

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho e Comissão

98/98/CE, CECA, Euratom:

- ★ Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, relativa à conclusão do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro 1
- Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro 3
- Protocolo n.º 1, referido no n.º 2 do artigo 16.º, que estabelece outras disposições aplicáveis aos produtos têxteis 97
- ★ Acta Final 244
- Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia sobre transportes marítimos 253
- Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia sobre o reconhecimento da regionalização da peste suína africana no Reino de Espanha ... 254
- Informação sobre a entrada em vigor do Acordo Europeu de Associação com a Letónia ... 256

Preço: 45 ECU

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO E COMISSÃO

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1997

relativa à conclusão do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro

(98/98/CE, CECA, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º, conjugado com o n.º 2, segundo período, e o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 228º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Tendo em conta a consulta ao Comité Consultivo e o parecer favorável do Conselho ao abrigo do artigo 95º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Tendo em conta a aprovação do Conselho concedida ao abrigo do artigo 101º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que deve ser aprovado o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, assinado em Bruxelas em 12 de Junho de 1995,

DECIDEM:

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, os protocolos a ele anexos e as declarações e trocas de cartas apensas à Acta Final.

Os textos do acordo, dos protocolos a ele anexos e da Acta Final acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

1. A posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação e no Comité de Associação, quando este for mandatado pelo Conselho de Associação, será estabelecida pelo Conselho com base numa proposta da Comissão ou, se for caso disso, pela Comissão, em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. Nos termos do disposto no artigo 111º do Acordo Europeu, o presidente do Conselho preside ao Conselho de Associação e apresenta a posição da Comunidade. Em conformidade com o seu regulamento interno, o Comité de Associação é presidido por um representante da Comissão que apresenta a posição da Comunidade.

⁽¹⁾ JO C 323 de 4.12.1995, p. 41.

3. A decisão de publicação das decisões do Conselho de Associação e do Comité de Associação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* será tomada caso a caso, respectivamente pelo Conselho e pela Comissão.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho depositará, no que se refere à Comunidade Europeia, o acto de notificação previsto no artigo 131.º do acordo. O presidente da Comissão deposi-

tará no que se refere à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, os referidos actos de notificação.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

Pela Comissão

O Presidente

J. SANTER

ACORDO EUROPEU

que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro

O REINO DA BÉLGIA

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

partes contratantes no Tratado da União Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

adiante designados «Estados-membros», e

a COMUNIDADE EUROPEIA, a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA e a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

adiante designadas «Comunidade»,

agindo no âmbito da União Europeia,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

adiante designada «Letónia»,

por outro,

RECORDANDO os laços históricos que unem as partes e os valores comuns que partilham;

RECONHECENDO que a Comunidade e a Letónia desejam reforçar esses laços e estabelecer relações estreitas e duradouras numa base de reciprocidade, que permitam à Letónia participar no processo de integração europeia, consolidando e alargando, assim, as relações anteriormente estabelecidas, nomeadamente pelo Acordo relativo ao Comércio e à Cooperação Económica e Comercial e pelo Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas;

CONSIDERANDO que as partes estão empenhadas no reforço das liberdades política e económica que constituem a base do presente acordo e no desenvolvimento do novo sistema económico e político da Letónia, que respeite — nomeadamente, em função dos compromissos assumidos no âmbito da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (CSCE) e da Organização de Segurança e Cooperação na Europa

(OSCE) — o Estado de direito e os direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas que pertencem a minorias, um sistema multipartidário com eleições livres e democráticas e a liberalização no sentido de uma transição harmoniosa para uma economia de mercado;

PERFILHANDO a opinião de que a Letónia desenvolveu esforços de reforma consideráveis e bem sucedidos nos domínios político e económico e que esses esforços serão prosseguidos;

CONSIDERANDO que as partes estão empenhadas na realização dos compromissos assumidos no âmbito da CSCE, especialmente os compromissos da Acta Final de Helsínquia, dos documentos finais das reuniões de Madrid, Viena e Copenhaga, da Carta de Paris para uma nova Europa, das conclusões da Conferência da CSCE de Bona, do documento da CSCE de Helsínquia de 1992, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da Carta Europeia da Energia, bem como da Declaração Ministerial da Conferência de Lucerna de 30 de Abril de 1993;

DESEJANDO promover melhores contactos entre os seus cidadãos, bem como a livre circulação da informação e de ideias, tal como acordado pelas partes no âmbito da CSCE e da OSCE;

CONSCIENTES da importância do presente acordo para a criação e o reforço na Europa de um sistema de estabilidade baseado na cooperação, de que a União Europeia é uma das pedras angulares;

RECONHECENDO a necessidade de prosseguir a reforma política e económica da Letónia com a assistência da Comunidade;

CONSIDERANDO que a Comunidade pretende contribuir para a execução das reformas e ajudar a Letónia a enfrentar as consequências económicas e sociais do ajustamento estrutural;

RECONHECENDO que a plena execução do acordo está relacionada com a execução de um programa coerente de reforma económica e política pela Letónia;

RECONHECENDO a necessidade de prosseguir a cooperação regional entre os Estados bálticos, tendo em conta que deve ser paralelamente prosseguida uma maior integração entre a União Europeia (UE) e os Estados bálticos, entre os próprios Estados bálticos, bem como num contexto regional alargado;

CONSIDERANDO o compromisso de liberalização do comércio com base nos princípios do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e da Organização Mundial de Comércio (OMC);

ESPERANDO que o presente acordo crie um novo clima para as relações económicas entre as partes e, sobretudo, para o desenvolvimento do comércio e matérias conexas, bem como do investimento, essenciais para a reestruturação económica e a renovação tecnológica;

CONSIDERANDO o diálogo político sobre questões de interesse mútuo estabelecido através da declaração conjunta de Maio de 1992;

DESEJOSAS de desenvolver e intensificar o diálogo político regular no quadro multilateral estabelecido pelo Conselho Europeu de Copenhaga, de Junho de 1993, reforçado pela Decisão de 7 de Março de 1994 do Conselho da União Europeia e pelas conclusões do Conselho Europeu de Essen, de Dezembro de 1994;

RECORDANDO que a Letónia é um parceiro associado da União da Europeia Ocidental (UEO) desde Maio de 1994 e que participa no programa de parceria para a paz da Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO);

RECONHECENDO a contribuição do pacto de estabilidade na Europa para a promoção da estabilidade e de relações de boa vizinhança na região do Báltico e confirmando a sua determinação de se associarem para o êxito desta iniciativa;

TENDO EM CONTA a vontade da Comunidade de utilizar instrumentos de cooperação e de assistência económica, técnica e financeira numa base global e plurianual;

CONSCIENTES das disparidades económicas e sociais existentes entre a Comunidade e a Letónia e reconhecendo, assim, que os objectivos da presente associação serão atingidos através de disposições adequadas do presente acordo;

DESEJOSAS de estabelecer uma cooperação cultural e desenvolver o intercâmbio de informações;

DESEJANDO estabelecer um enquadramento para a cooperação, de modo a evitar actividades ilegais;

RECONHECENDO que o objectivo final da Letónia é o de se tornar membro da União Europeia e que, na opinião das partes, a associação, através do presente acordo, contribuirá para a realização desse objectivo;

TENDO EM CONTA a estratégia de preparação da adesão adoptada pelo Conselho Europeu de Essen, de Dezembro de 1994, que está a ser politicamente executada através da criação, entre os Estados associados e as instituições da União Europeia, de relações estruturadas que promovam a confiança mútua e constituam um quadro para a resolução de questões de interesse mútuo;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. É criada, pelo presente acordo, uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e a Letónia, por outro.
2. Os objectivos dessa associação são os seguintes:
 - proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político entre as partes, que permita o desenvolvimento de relações políticas estreitas,
 - estabelecer gradualmente uma zona de comércio livre entre a Comunidade e a Letónia, que abranja praticamente todo o comércio entre as mesmas,
 - promover a expansão do comércio e relações económicas harmoniosas entre as partes, fomentando assim um desenvolvimento económico dinâmico e a prosperidade da Letónia,
 - proporcionar uma base para a cooperação económica, financeira, cultural, social e para a prevenção de actividades ilegais, bem como para a assistência comunitária à Letónia,
 - apoiar os esforços da Letónia para desenvolver a sua economia e concluir uma transição harmoniosa para uma economia de mercado,
 - proporcionar um enquadramento adequado para a progressiva integração da Letónia na União Europeia. Para o efeito, a Letónia envidará esforços no sentido de satisfazer as condições necessárias,
 - criar as instituições adequadas para tornar a associação uma realidade.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 2.º

1. O respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos, previsto na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris para uma nova Europa, bem como os princípios da economia de mercado, inspirarão as políticas interna e externa das partes e constituirão um elemento essencial do presente acordo.

2. As partes consideram essencial para a futura prosperidade e estabilidade da região que os Estados bálticos mantenham e desenvolvam a cooperação entre si e envidarão todos os esforços para facilitar esse processo.

Artigo 3º

1. A associação compreenderá um período de transição, adiante referido em determinados artigos e cujo termo se verificará, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1999.

2. O Conselho de Associação, referido no artigo 110º, consciente de que os princípios da economia de mercado são essenciais para a presente associação, examinará regularmente a aplicação do acordo e a execução das reformas económicas pela Letónia, com base nos princípios referidos no preâmbulo.

3. O período de transição previsto no nº 1 não é aplicável aos títulos II e III.

TÍTULO II

DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 4º

O diálogo político entre a União Europeia e a Letónia será desenvolvido e intensificado. Esse diálogo acompanhará e consolidará a aproximação entre a União Europeia e a Letónia, apoiará as alterações políticas e económicas já concretizadas ou em curso neste país e contribuirá para o estabelecimento de estreitos laços de solidariedade e de novas formas de cooperação entre as partes. O diálogo político destina-se a promover, em especial:

- a aproximação progressiva da Letónia à União Europeia,
- uma maior convergência das posições das partes sobre questões internacionais e, em especial, sobre questões susceptíveis de terem repercussões importantes em qualquer das partes,
- uma maior cooperação em áreas da política externa e de segurança comum da União Europeia,
- a segurança e estabilidade na Europa.

Artigo 5º

O diálogo político realizar-se-á num quadro multilateral e de acordo com as formas e práticas estabelecidas com os países associados da Europa Central.

Artigo 6º

1. A nível ministerial, o diálogo político bilateral realizar-se-á no âmbito do Conselho de Associação, que terá

competência geral em todas as questões que as partes lhes pretendam apresentar.

2. Serão estabelecidos outros procedimentos para o diálogo político, por acordo das partes, designadamente:

- sempre que necessário, reuniões de altos funcionários (a nível de directores políticos) em representação da Letónia, por um lado, e a Presidência do Conselho da União Europeia e a Comissão, por outro,
- plena utilização de todos os canais diplomáticos entre as partes, incluindo contactos adequados em países terceiros, e nas Nações Unidas, na OSCE e noutras instâncias internacionais,
- inclusão da Letónia no grupo de países que recebem informações regulares sobre actividades desenvolvidas no âmbito da política externa e de segurança comum, bem como através do intercâmbio de informações tendo em vista o cumprimento dos objectivos previstos no artigo 4º,
- quaisquer outros meios que contribuam de um modo útil para a consolidação, desenvolvimento e aprofundamento desse diálogo político.

Artigo 7º

A nível parlamentar, o diálogo político realizar-se-á no âmbito do Comité Parlamentar de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República da Letónia (adiante designado «Comité Parlamentar»).

TÍTULO III

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Artigo 8º

1. A Comunidade e a Letónia estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre, durante um período de transição com uma duração máxima de quatro anos, a contar da data de entrada em vigor do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas, em 1 de Janeiro de 1995, nos termos do presente acordo, do GATT e da OMC.
2. A Nomenclatura Combinada das mercadorias baseada no Sistema Harmonizado será utilizada para a classificação das mercadorias no comércio entre as duas partes.
3. Para cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções estabelecidas no presente acordo será o estabelecido nos anexos II a IV e X, ou o efectivamente aplicado *erga omnes* em 1 de Janeiro de 1995, consoante o que for inferior.
4. Se, depois de 1 de Janeiro de 1995, for aplicada qualquer redução pautal numa base *erga omnes*, em especial reduções decorrentes do acordo pautal celebrado na sequência do «Uruguay Round» do GATT, esses direitos reduzidos substituirão os direitos de base referidos no n.º 3 a partir da data de aplicação dessas reduções.
5. A Comunidade e a Letónia informar-se-ão mutuamente dos respectivos direitos de base.

CAPÍTULO I

PRODUTOS INDUSTRIAIS

Artigo 9º

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Letónia enunciados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada, com excepção dos produtos enunciados no anexo I.
2. O disposto nos artigos 10º a 14º não é aplicável aos produtos referidos no artigo 16º.
3. O comércio entre as partes de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica será efectuado nos termos desse Tratado.

Artigo 10º

1. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos originários da Letónia serão abolidos em 1 de Janeiro de 1995.

2. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Comunidade e as medidas de efeito equivalente serão abolidas em 1 de Janeiro de 1995, em relação aos produtos originários da Letónia.

Artigo 11º

1. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Letónia aos produtos originários da Comunidade, distintos dos produtos enunciados nos anexos II e III, serão abolidos em 1 de Janeiro de 1995.
2. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Letónia aos produtos originários da Comunidade enunciados no anexo II serão progressivamente reduzidos, de acordo com o seguinte calendário:
 - em 1 de Janeiro de 1996, todos os direitos serão reduzidos para 50 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1997, serão abolidos os direitos remanescentes.
3. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Letónia aos produtos originários da Comunidade enunciados no anexo III serão progressivamente reduzidos, de acordo com o seguinte calendário:
 - em 1 de Janeiro de 1997, todos os direitos serão reduzidos para 50 % do direito de base,
 - em 1 de Janeiro de 1999, serão abolidos os direitos remanescentes.
4. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Letónia de produtos originários da Comunidade e as medidas de efeito equivalente serão abolidas em 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 12º

As disposições relativas à abolição dos direitos aduaneiros de importação são igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 13º

Em 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade e a Letónia abolirão, nas suas trocas comerciais, todos os encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros de importação.

Artigo 14º

1. Em 1 de Janeiro de 1995, serão abolidos, entre a Comunidade e a Letónia, os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente, com excepção dos enunciados no anexo IV, que serão eliminados o mais tardar até ao final de 1998.
2. Em 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade abolirá as restrições quantitativas aplicáveis às exportações para a Letónia e quaisquer medidas de efeito equivalente.

3. Em 1 de Janeiro de 1995, a Letónia abolirá as restrições quantitativas aplicáveis às exportações para a Comunidade e quaisquer medidas de efeito equivalente.

Artigo 15º

Cada uma das partes declara-se disposta a reduzir os seus direitos aduaneiros aplicáveis ao comércio com a outra parte a um ritmo mais rápido do que o previsto nos artigos 10º e 11º, se a sua situação económica geral e a situação do sector económico em causa o permitirem.

O Conselho de Associação pode formular recomendações para esse efeito.

Artigo 16º

1. Os produtos têxteis originários da Letónia, enunciados no anexo V do presente acordo, beneficiarão de uma suspensão dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade, nas condições estabelecidas no referido anexo. O anexo pode ser revisto por decisão do Conselho de Associação, nos termos do procedimento previsto no artigo 112º.

2. O protocolo nº 1 estabelece as restantes disposições aplicáveis aos produtos têxteis nele referidos.

Artigo 17º

1. As disposições do presente capítulo não prejudicam a manutenção, pela Comunidade, de um elemento agrícola nos direitos aplicáveis aos produtos enunciados no anexo VI, no que respeita aos produtos originários da Letónia.

2. As disposições do presente capítulo não prejudicam a introdução, pela Letónia, de um elemento agrícola nos direitos aplicáveis aos produtos enunciados no anexo VI, no que respeita aos produtos originários da Comunidade.

CAPÍTULO II

AGRICULTURA

Artigo 18º

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos agrícolas originários da Comunidade e da Letónia.

2. Por «produtos agrícolas», entendem-se os produtos enunciados no capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada, bem como os produtos enunciados no anexo I, com exclusão dos produtos da pesca definidos no nº 2 do artigo 22º.

Artigo 19º

O protocolo nº 2 estabelece o regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enunciados.

Artigo 20º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995, não serão aplicáveis quaisquer restrições quantitativas às importações na Comunidade de produtos agrícolas originários da Letónia nem às importações na Letónia de produtos agrícolas originários da Comunidade.

2. A Comunidade e a Letónia efectuarão as concessões mútuas previstas nos anexos VII a XI, de acordo com as condições neles estabelecidas.

3. As concessões referidas no nº 2 podem ser revistas, mediante acordo entre as partes, até 31 de Dezembro de 1997, com base nos princípios e procedimentos estabelecidos no nº 4.

4. Tendo em conta o volume das suas trocas comerciais de produtos agrícolas, e a sua especial sensibilidade, as regras da política agrícola comum da Comunidade, as regras da política agrícola da Letónia, o papel da agricultura na economia da Letónia, a produção e o potencial de exportação dos seus sectores de produção e mercados tradicionais, a Comunidade e a Letónia examinarão, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

Artigo 21º

Não obstante outras disposições do presente acordo, nomeadamente o artigo 30º, se, dada a sensibilidade especial dos mercados agrícolas, as importações de produtos originários de uma das partes, que sejam objecto de concessões efectuadas nos termos do artigo 20º, provocarem uma grave perturbação nos mercados da outra parte, ambas as partes procederão imediatamente a consultas, a fim de encontrarem uma solução adequada. Enquanto se aguarda essa solução, a parte em questão pode tomar as medidas que considerar necessárias.

CAPÍTULO III

PESCAS

Artigo 22º

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos da pesca originários da Comunidade e da Letónia.

2. Entende-se por «produtos da pesca» os produtos enunciados no capítulo 3 da Nomenclatura Combinada e os grupos de produtos dos códigos 0511 91 10, 0511 91 90, 1604, 1605, 1902 20 10 e 2301 20 00 da Nomenclatura Combinada.

Artigo 23º

1. A Comunidade e a Letónia efectuarão as concessões mútuas previstas nos anexos XII e XIII, de acordo com as condições neles estabelecidas.

2. O disposto no n.º 4 do artigo 20º e no artigo 21º é aplicável *mutatis mutandis* aos produtos da pesca.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 24º

As disposições do presente título são aplicáveis ao comércio de todos os produtos originários de ambas as partes, salvo disposição em contrário prevista no presente título ou nos protocolos n.ºs 1 e 2.

Artigo 25º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Letónia:

- não serão introduzidos quaisquer novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente, nem serão aumentados os já existentes,
- não serão introduzidas quaisquer novas restrições quantitativas à importação ou exportação ou medidas de efeito equivalente, nem serão tornadas mais restritivas as já existentes.

2. Sem prejuízo das concessões efectuadas nos termos do artigo 20º, o disposto no n.º 1 do presente artigo não obsta de modo algum à prossecução das respectivas políticas agrícola e de pesca da Letónia e da Comunidade, nem à adopção de quaisquer medidas no âmbito dessas políticas.

Artigo 26º

1. As duas partes abster-se-ão de qualquer medida ou prática de carácter fiscal interno que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das partes e os produtos similares originários do território da outra parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das partes não podem beneficiar do reembolso de impostos indirectos internos superior ao montante dos impostos directos ou indirectos que lhes são aplicados.

Artigo 27º

1. O presente acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou regimes de comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não alterem os regimes comerciais previstos no presente acordo.

2. As partes consultar-se-ão no âmbito do Conselho de Associação, relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, em relação a outras questões importantes relacionadas com as respectivas políticas comerciais com países terceiros. Em especial, no caso de adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que sejam tomados em consideração os interesses mútuos da Comunidade e da Letónia referidos no presente acordo.

Artigo 28º

A Letónia pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada, sob a forma de um aumento dos direitos aduaneiros, em derrogação do disposto no artigo 11º e no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 25º

Essas medidas só podem ser aplicadas a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação ou que enfrentem graves dificuldades, em especial quando essas dificuldades originem graves problemas sociais.

Os direitos aduaneiros de importação, aplicáveis na Letónia a produtos originários da Comunidade, introduzidas por estas medidas, não excederão 25% *ad valorem* e manterão um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade.

O valor total das importações dos produtos sujeitos a estas medidas não pode exceder 15% das importações totais dos produtos industriais da Comunidade definidos no capítulo I, durante o último ano em relação ao qual existam estatísticas disponíveis.

Essas medidas serão aplicáveis por um período não superior a três anos, a menos que o Conselho de Associação autorize um período mais longo, e deixarão de ser aplicáveis, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1998.

Essas medidas não podem ser introduzidas relativamente a um determinado produto se tiverem decorrido mais de três anos sobre a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente relativos a esse produto.

A Letónia informará o Conselho de Associação de quaisquer medidas de carácter excepcional que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, realizar-se-ão consultas no Conselho de Associação sobre essas medidas e os sectores a que se referem antes da sua aplicação. Quando adoptar essas medidas, a Letónia apresentará ao Conselho de Associação um calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. O referido calendário conterá uma previsão da abolição gradual desses direitos, em fracções anuais

iguais, com início, o mais tardar, dois anos após a sua introdução. O Conselho de Associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

Artigo 29º

Se uma das partes verificar a existência de práticas de *dumping*, nas suas trocas comerciais com a outra parte, na acepção do artigo VI do GATT, pode adoptar as medidas adequadas contra essas práticas, nos termos do acordo sobre a aplicação do artigo VI do GATT, da legislação nacional na matéria e de acordo com as condições e os procedimentos previstos no artigo 33º.

Artigo 30º

Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

- um grave prejuízo a produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território de uma das partes,
- ou
- graves perturbações num sector da economia ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de uma região,

a Comunidade ou a Letónia, consoante o caso, podem adoptar medidas adequadas nas condições e nos termos do procedimento previsto no artigo 33º.

Artigo 31º

Quando o cumprimento do disposto nos artigos 14º e 25º der origem:

- i) À reexportação para um país terceiro em relação ao qual a parte exportadora mantém, para o produto em questão, restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas de efeito equivalente; ou
- ii) A uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de um produto essencial para a parte exportadora,

e sempre que as situações acima referidas provoquem ou possam provocar dificuldades importantes para a parte exportadora, esta pode tomar medidas adequadas, nas condições e nos termos dos procedimentos previstos no artigo 33º. Estas medidas serão não discriminatórias e serão eliminadas quando as circunstâncias deixarem de justificar a sua manutenção.

Artigo 32º

Os Estados-membros e a Letónia ajustarão progressivamente todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a que, até ao final de 1998, não subsista

qualquer discriminação entre os nacionais dos Estados-membros e os nacionais da Letónia relativamente às condições de fornecimento e de comercialização de mercadorias. O Conselho de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 33º

1. Se a Comunidade ou a Letónia sujeitarem as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades a que se refere o artigo 30º a um procedimento administrativo que tenha por objectivo o fornecimento rápido de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informarão desse facto a outra parte.

2. Nos casos especificados nos artigos 29º, 30º e 31º, antes da adopção das medidas neles previstas ou, nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea d) do n.º 3, a Comunidade ou a Letónia, consoante o caso, comunicarão o mais rapidamente possível ao Conselho de Associação todas as informações relevantes, de modo a encontrar uma solução aceitável para ambas as partes.

Na selecção das medidas a adoptar, serão prioritariamente consideradas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente acordo.

O Conselho de Associação será imediatamente notificado das medidas de salvaguarda, que serão objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, especialmente com vista ao estabelecimento de um calendário para a sua eliminação, logo que as circunstâncias o permitam.

3. Para efeitos do n.º 2, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) No que diz respeito ao artigo 30º, as dificuldades decorrentes da situação nele referida serão notificadas, a fim de serem examinadas, ao Conselho de Associação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo.

Se os Conselho de Associação ou a parte exportadora não tiverem tomado uma decisão que ponha termo às dificuldades, ou não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, a parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para resolver o problema. Estas medidas não podem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que tenham surgido;

- b) No que diz respeito ao artigo 29º, o Conselho de Associação será notificado do caso de *dumping*, logo que as autoridades da parte importadora tenham dado início a um inquérito. Se não tiver sido posto termo à prática de *dumping* ou não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de trinta dias a contar da data de notificação do Conselho de Associação, a parte importadora pode adoptar as medidas adequadas;

- c) No que diz respeito ao artigo 31º, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas ao Conselho de Associação, a fim de por ele serem examinadas.

O Conselho de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Se não tiver tomado qualquer decisão no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, a parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa;

- d) Sempre que circunstâncias excepcionais exijam uma acção imediata e tornem impossível proceder à informação ou exame prévios, a Comunidade ou a Letónia, consoante o caso, pode nas situações especificadas nos artigos 29º, 30º e 31º, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para resolver a situação.

Artigo 34º

O protocolo n.º 3 estabelece as regras de origem para a aplicação das preferências pautais previstas no presente acordo, bem como os respectivos métodos de cooperação administrativa.

Artigo 35º

O presente acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moral pública, de ordem pública e de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, essas proibições ou restrições não podem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as partes.

Artigo 36º

O protocolo n.º 4 estabelece as disposições específicas aplicáveis ao comércio entre a Letónia, por um lado, e Espanha e Portugal, por outro, e vigorará até 31 de Dezembro de 1995.

TÍTULO IV

CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES, DIREITO DE ESTABELECIMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES

Artigo 37º

1. Sem prejuízo das condições e regras aplicáveis em cada Estado-membro:

- o tratamento concedido aos trabalhadores de nacionalidade letã legalmente empregados no território de um Estado-membro não pode ser objecto de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, no que respeita a condições de trabalho, remunerações ou despedimentos, em relação aos cidadãos daquele Estado-membro,
- o cônjuge e os filhos legalmente residentes de um trabalhador legalmente empregado no território de um Estado-membro, com exclusão dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores abrangidos por acordos bilaterais na acepção do artigo 41º, salvo disposição em contrário dos referidos acordos, terão acesso ao mercado de trabalho desse Estado-membro, durante o período de validade da autorização de trabalho.

2. Sem prejuízo das condições e regras aplicáveis no seu território, a Letónia concederá o tratamento referido no n.º 1 aos trabalhadores nacionais de qualquer dos Estados-membros legalmente empregados no seu território,

bem como aos respectivos cônjuges e filhos legalmente residentes no seu território.

Artigo 38º

1. A fim de coordenar os regimes de segurança social dos trabalhadores de nacionalidade letã legalmente empregados no território de um Estado-membro e dos membros da sua família que nele residam legalmente, sem prejuízo das condições e regras aplicáveis em cada Estado-membro:

- todos os períodos completos de seguro, emprego ou residência desses trabalhadores nos vários Estados-membros serão cumulados para efeitos de reforma e pensões de velhice, de invalidez ou de sobrevivência, e de assistência médica a esses trabalhadores e respectivas famílias,
- quaisquer reformas ou pensões de velhice, de sobrevivência, de acidente de trabalho ou de doença profissional, ou de invalidez daí resultante, com exclusão de benefícios decorrentes de regimes não contributivos, serão transferíveis livremente à taxa aplicável por força da legislação do ou dos Estados-membros devedores,
- os trabalhadores em causa receberão prestações familiares para os membros da sua família acima referidos.

2. A Letónia concederá aos trabalhadores nacionais de um Estado-membro legalmente empregados no seu território, bem como aos membros da sua família que nele residam legalmente, um tratamento semelhante ao previsto nos segundo e terceiro travessões do n.º 1.

Artigo 39.º

1. O Conselho de Associação adoptará, por meio de decisão, as medidas adequadas para realizar o objectivo estabelecido no artigo 38.º

2. O Conselho de Associação adoptará, por meio de decisão, as normas de cooperação administrativa que ofereçam as necessárias garantias de controlo e de gestão para a aplicação das disposições referidas no n.º 1.

Artigo 40.º

As disposições adoptadas pelo Conselho de Associação nos termos do artigo 39.º não afectarão os direitos ou obrigações decorrentes de acordos bilaterais entre a Letónia e os Estados-membros sempre que esses acordos prevejam um tratamento mais favorável dos nacionais da Letónia ou dos Estados-membros.

Artigo 41.º

1. Tendo em conta a situação do mercado de trabalho em cada Estado-membro, sob reserva da respectiva legislação e do respeito das normas em vigor no Estado-membro em causa, em matéria de mobilidade dos trabalhadores:

- serão preservadas e, na medida do possível, melhoradas as actuais facilidades de acesso ao emprego concedidas aos trabalhadores de nacionalidade letã pelos Estados-membros, no âmbito de acordos bilaterais,
- os outros Estados-membros considerarão favoravelmente a possibilidade de celebrarem acordos semelhantes.

2. O Conselho de Associação examinará a possibilidade de concessão de outras melhorias, incluindo facilidades de acesso à formação profissional, nos termos das regras e procedimentos em vigor nos Estados-membros, tendo em conta a situação do mercado de trabalho nos Estados-membros e na Comunidade.

Artigo 42.º

A partir do final do período de transição, ou mais cedo se as condições socioeconómicas na Letónia tiverem sido amplamente alinhadas pelas dos Estados-membros e se a situação do emprego na Comunidade o permitir, o Con-

selho de Associação examinará outras formas de melhorar a circulação de trabalhadores. O Conselho de Associação formulará recomendações para esse efeito.

Artigo 43.º

A fim de facilitar a reconversão da mão-de-obra resultante da reestruturação económica na Letónia, a Comunidade prestará assistência técnica à criação de um sistema de segurança social adequado na Letónia, nos termos previstos no artigo 92.º

CAPÍTULO II

DIREITO DE ESTABELECIMENTO

Artigo 44.º

1. A partir da entrada em vigor do presente acordo, a Comunidade e os seus Estados-membros concederão, excepto em relação aos sectores previstos no anexo XIV:

- i) Um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-membros às suas próprias sociedades ou qualquer sociedade de um país terceiro, consoante o que for melhor, no que respeita ao estabelecimento de sociedades letãs;
- ii) Às filiais e sucursais de sociedades letãs estabelecidas no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados-membros às suas próprias sociedades e sucursais ou às filiais e sucursais de qualquer sociedade de um país terceiro estabelecida no seu território, consoante o que for melhor, no que respeita ao exercício da sua actividade.

2. A Letónia facilitará no seu território o exercício de actividades de sociedades e nacionais da Comunidade. Para o efeito, concederá:

- i) A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, no que respeita ao estabelecimento de sociedades da Comunidade, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades ou a sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for melhor, excepto nos sectores referidos no anexo XV, em que o tratamento nacional será concedido, o mais tardar, no final do período de transição referido no artigo 3.º;
- ii) A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, no que respeita ao exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades comunitárias, estabelecidas na Letónia, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades

ou às filiais e sucursais de uma sociedade de qualquer país terceiro estabelecida no seu território, consoante o que for melhor.

3. A Letónia não adoptará, durante o período de transição referido na alínea i) do n.º 2, quaisquer medidas ou acções que introduzam discriminações em relação ao estabelecimento e ao exercício de actividades de sociedades e nacionais da Comunidade no seu território relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

4. Durante o período de transição referido na alínea i) do n.º 2, o Conselho de Associação examinará regularmente a possibilidade de acelerar a concessão de tratamento nacional nos sectores referidos no anexo XV. Esse anexo pode ser alterado por decisão do Conselho de Associação.

Após o termo do período de transição referido no artigo 3.º, o Conselho de Associação pode, a título excepcional, mediante pedido da Letónia e se tal se revelar necessário, decidir prorrogar o período de exclusão de certos domínios ou matérias enumerados no anexo XV, por um período de tempo limitado.

5. O tratamento descrito nos n.ºs 1 e 2 será aplicável ao estabelecimento e ao exercício de actividades de nacionais, a partir do termo do período de transição referido no artigo 3.º

Artigo 45.º

1. O disposto no presente capítulo não é aplicável ao transporte aéreo, de navegação interior e de cabotagem marítima.

2. O Conselho de Associação pode formular recomendações para melhorar o estabelecimento e o exercício de actividades nos sectores abrangidos pelo n.º 1.

Artigo 46.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

a) «sociedade comunitária» ou «sociedade letã», respectivamente, uma sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-membro ou da Letónia, que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal, respectivamente, no território da Comunidade ou da Letónia.

No entanto, se a sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-membro ou da Letónia tiver apenas a sua sede social, respectivamente, no território da Comunidade ou da Letónia, será considerada como uma sociedade comunitária ou letã, se a sua actividade possuir um vínculo efectivo e permanente com a economia de um dos Estados-membros ou da Letónia, respectivamente;

b) «Filiar» de uma sociedade, efectivamente controlada pela primeira;

c) «Sucursal» de uma sociedade, um local de actividade sem personalidade jurídica, com carácter permanente, tal como a extensão de uma sociedade-mãe, com gestão própria e materialmente habilitado a negociar com terceiros, de modo a que estes, embora tendo conhecimento da eventual existência de um vínculo legal com a sociedade-mãe sediada no estrangeiro, não tenham de tratar directamente coma referida sociedade-mãe, podendo fazê-lo no local de actividade que constitui a extensão;

d) «Estabelecimento»:

i) No que se refere aos nacionais, o direito de acesso e de exercício de actividades económicas não assalariadas, bem como de constituir empresas, em especial sociedades, que efectivamente controlem. O exercício de actividades não assalariadas e a constituição de empresas pelos nacionais não incluem a procura e o exercício de actividades assalariadas no mercado de trabalho nem o direito de acesso ao mercado de trabalho da outra parte. O disposto no presente capítulo não é aplicável aos trabalhadores que não desempenhem exclusivamente actividades não assalariadas,

ii) No que se refere às sociedades comunitárias ou letãs, o direito de acesso e de exercício de actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na Letónia ou na Comunidade, respectivamente;

e) «Exercício de actividades», a prossecução de actividades económicas;

f) «Actividades económicas», em princípio, actividades de carácter industrial, comercial e profissional, bem como actividades de artesanato;

g) «Nacional da Comunidade» e «nacional da Letónia», respectivamente, uma pessoa singular nacional de um dos Estados-membros ou da Letónia;

h) No que se refere aos transportes marítimos internacionais, incluindo operações de transporte intermodal que envolvam um trajecto marítimo, os nacionais dos Estados-membros ou da Letónia estabelecidos fora da Comunidade ou da Letónia, respectivamente, e as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade ou da Letónia e controladas por nacionais de um Estado-membro ou da Letónia, respectivamente, beneficiam igualmente do disposto nos capítulos II e III, se os seus navios estiverem registados, respectivamente, nesse Estado-membro ou na Letónia, nos termos da sua legislação.

Artigo 47º

1. Sob reserva do disposto no artigo 43º, com excepção dos serviços financeiros definidos no anexo XVI, cada parte pode regular o estabelecimento e o exercício de actividades de sociedades e nacionais no seu território, desde que essa regulamentação não implique qualquer discriminação das sociedades e nacionais da outra parte relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

2. No que respeita aos serviços financeiros, não obstante outras disposições do presente acordo, as partes não serão impedidas de adoptar medidas por razões cautelares, incluindo medidas de protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguros ou de pessoas em relação a quem um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária, ou para garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Essas medidas não podem ser utilizadas como um meio para evitar o cumprimento das obrigações das partes nos termos do presente acordo.

3. Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que as partes revelem informações relacionadas com assuntos e contas de clientes individuais ou com qualquer informação confidencial ou sobre direitos de propriedade na posse de entidades públicas.

Artigo 48º

1. O disposto nos artigos 44º e 47º não prejudica a aplicação, por uma parte, de regras específicas sobre o estabelecimento e o exercício de actividades no seu território de sucursais de sociedades de uma outra parte não constituídas no território da primeira parte, justificadas por discrepâncias legais ou técnicas entre essas sucursais e as sucursais de sociedades constituídas no seu território ou, em relação aos serviços financeiros, por razões cautelares.

2. A diferença de tratamento não ultrapassará as necessidades estritas impostas por essas discrepâncias legais ou técnicas ou, em relação aos serviços financeiros, por razões cautelares.

Artigo 49º

1. Uma «sociedade comunitária» ou uma «sociedade letã» estabelecida, respectivamente, no território da Letónia ou da Comunidade, pode empregar ou ter empregado, através de uma das suas filiais ou sucursais, nos termos da legislação em vigor no país de acolhimento, respectivamente, no território da Letónia e da Comunidade, trabalhadores nacionais de Estados-membros da

Comunidade e da Letónia, respectivamente, desde que esses trabalhadores integrem o pessoal de base na aceção do nº 2 e sejam exclusivamente empregados por sociedades, filiais ou sucursais.

As autorizações de residência e de trabalho desse pessoal abrangerão unicamente esse período de emprego.

2. O pessoal de base das sociedades acima referidas, adiante designadas «empresa», é o «pessoal transferido dentro da empresa» definido na alínea c), das seguintes categorias, desde que a empresa tenha personalidade jurídica e que as pessoas em causa tenham sido seus empregados ou sócios (com excepção dos sócios maioritários) durante, pelo menos, o ano imediatamente anterior a essa transferência:

a) Quadros superiores de uma empresa, principais responsáveis pela respectiva gestão, sob o controlo ou a direcção gerais sobretudo do conselho de administração ou dos accionistas da sociedade, ou afins, a quem incumbe:

— a direcção da empresa, de um departamento ou de uma secção da mesma,

— a supervisão e o controlo do trabalho dos outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou administrativas,

— admitir ou despedir pessoal ou propor a sua admissão ou despedimento ou outras medidas relativas ao pessoal;

b) Pessoas que trabalhem numa empresa, que possuam um nível invulgar de conhecimentos essenciais do serviço, do equipamento de investigação, de técnicas ou de gestão. A avaliação desses conhecimentos pode reflectir, além dos conhecimentos específicos daquele estabelecimento, um nível elevado de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo a qualidade de membro de uma profissão acreditada;

c) «Pessoal transferido dentro da empresa», ou seja, qualquer pessoa singular que trabalhe numa organização no território de uma parte e que seja temporariamente transferida, no quadro de actividades económicas no território de outra parte. A empresa em causa deve ter o seu principal centro de interesses no território de uma parte e a transferência deve fazer-se para um estabelecimento (filial ou sucursal) dessa empresa que efectivamente desenvolva actividades económicas similares no território da outra parte.

3. A entrada e a presença temporária no território da Comunidade ou da Letónia de nacionais da Letónia ou da Comunidade, respectivamente, será autorizada sempre

que esses representantes das sociedades sejam quadros superiores, na acepção da alínea a) do n.º 2, e sejam responsáveis pela constituição de uma filial ou sucursal comunitária de uma sociedade letã ou de uma filial ou sucursal letã de uma sociedade comunitária num Estado-membro da Comunidade ou na Letónia, respectivamente, quando:

- esses representantes não estejam envolvidos na realização de vendas directas ou na prestação de serviços,
- e
- a sociedade tenha o seu principal centro de interesses fora da Comunidade ou da Letónia, respectivamente, e não tenha outro representante, escritório, filial ou sucursal nesse Estado-membro da Comunidade ou na Letónia, respectivamente.

Artigo 50º

A fim de facilitar o acesso a actividades profissionais regulamentadas e o seu exercício por nacionais da Comunidade ou da Letónia, respectivamente, na Letónia e na Comunidade, o Conselho de Associação analisará as medidas necessárias para o reconhecimento mútuo de qualificações, podendo, para o efeito, tomar todas as medidas necessárias.

Artigo 51º

Durante o período de transição referido no artigo 3º, a Letónia pode introduzir medidas derrogatórias das disposições do presente capítulo relativamente ao estabelecimento de sociedades e nacionais da Comunidade, se certas indústrias:

- estiverem em fase de reestruturação,
- ou
- enfrentarem graves dificuldades, especialmente quando estas provocarem graves problemas sociais na Letónia,
- ou
- correrem o risco de serem eliminada ou drasticamente reduzida a parte total de mercado detida por sociedades ou nacionais da Letónia num determinado sector ou indústria na Letónia,
- ou
- forem indústrias nascentes na Letónia.

Essas medidas:

- deixarão de ser aplicáveis, o mais tardar, no termo do período de transição referido no artigo 3º,
- devem ser razoáveis e necessárias para sanar a situação,
- e
- respeitarão unicamente a estabelecimentos a serem criados na Letónia após a entrada em vigor dessas medidas e não implicarão qualquer discriminação nas

actividades das sociedades ou nacionais da Comunidade já estabelecidos na Letónia aquando da introdução de uma determinada medida, relativamente às sociedades ou aos nacionais da Letónia.

Ao elaborar e aplicar essas medidas, a Letónia concederá, sempre que possível, às sociedades e nacionais da Comunidade, um tratamento preferencial que nunca poderá ser menos favorável do que o concedido às sociedades ou nacionais de qualquer país terceiro.

A Letónia consultará o Conselho de Associação antes da introdução dessas medidas e só as aplicará decorrido um período de um mês a contar da notificação do Conselho de Associação das medidas concretas a introduzir, excepto nos casos em que o risco de prejuízos irreparáveis exija a adopção de medidas urgentes. Nesse caso, a Letónia consultará o Conselho de Associação imediatamente após a introdução dessas medidas.

No termo do período de transição referido no artigo 3º, a Letónia apenas poderá introduzir essas medidas se para tal for autorizada pelo Conselho de Associação e de acordo com as condições por ele determinadas.

CAPÍTULO III

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 52º

1. As partes comprometem-se, nos termos das disposições seguintes, a adoptar as medidas necessárias que permitam progressivamente a prestação de serviços pelas sociedades ou nacionais da Comunidade ou da Letónia estabelecidas numa parte que não a do destinatário dos serviços.

2. Paralelamente ao processo de liberalização referido no n.º 1 e sob reserva do disposto no artigo 56º, as partes autorizarão a circulação temporária de pessoas singulares que prestem um serviço ou sejam empregadas por um prestador de serviços na qualidade de pessoal de base na acepção do n.º 2 do artigo 49º, incluindo as pessoas singulares que representem uma sociedade ou um nacional da Comunidade ou da Letónia e que pretendam entrar temporariamente no território a fim de negociarem a venda de serviços ou a celebração de acordos de venda de serviços por um prestador de serviços, desde que esses representantes não procedam a vendas directas ao público nem prestem serviços eles próprios.

3. O mais tardar oito anos após a entrada em vigor do presente acordo, o Conselho de Associação tomará as medidas necessárias para a aplicação progressiva do disposto no n.º 1. Serão tidos em conta os progressos das partes na aproximação das suas legislações.

Artigo 53º

1. As partes não tomarão medidas nem desenvolverão acções que tornem as condições de prestação de serviços, por nacionais ou sociedades da Comunidade e da Letónia estabelecidos numa parte que não a do destinatário dos serviços, significativamente mais restritivas em relação à situação existente no dia anterior à data de entrada em vigor do acordo.

2. Se um parte considerar que das medidas introduzidas pela outra parte desde a assinatura do acordo decorre uma situação significativamente mais restritiva em matéria de prestação de serviços, relativamente à situação existente à data de assinatura do acordo, essa parte pode solicitar à outra parte a realização de consultas.

Artigo 54º

1. Em relação aos transportes marítimos internacionais, as partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego numa base comercial.

- a) A disposição anterior não prejudica os direitos e as obrigações decorrentes do Código de Conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas, aplicado a uma ou outra das partes no presente acordo. As companhias de navegação não pertencentes a conferências podem operar em concorrência com companhias a elas pertencentes desde que adiram ao princípio da concorrência leal numa base comercial.
- b) As partes afirmam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência que consideram essencial para o comércio a granel de sólidos e líquidos.

2. Na aplicação dos princípios previstos no nº 1, as partes:

- a) Não aplicarão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, cláusulas de partilha de carga de acordos bilaterais entre qualquer Estado-membro da Comunidade e a antiga União Soviética;
- b) Não introduzirão cláusulas de partilha de carga em futuros acordos bilaterais com países terceiros, excepto em circunstâncias excepcionais em que as companhias de navegação de uma das partes no presente acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino ao país terceiro em causa e dele proveniente;
- c) Proibirão regimes de partilha de carga em futuros acordos bilaterais relativos ao comércio a granel de sólidos e líquidos;
- d) Abolirão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os

entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de terem efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestação de serviços nos transportes marítimos internacionais.

Cada parte concederá nomeadamente, aos navios explorados por nacionais ou sociedades da outra parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos navios dessa mesma parte no que se refere ao acesso a portos abertos ao comércio internacional, à utilização das infra-estruturas e dos serviços marítimos auxiliares dos portos, bem como às respectivas taxas e encargos, às facilidades aduaneiras e à atribuição de cais e facilidades de carga e descarga.

3. Os nacionais e as sociedades da Comunidade que prestem serviços de transportes marítimos internacionais podem prestar serviços internacionais mar-rio nas vias de navegação interior da Letónia e *vice-versa*.

4. A fim de assegurar o trânsito de mercadorias através do território de cada uma das partes, estas comprometem-se a celebrar um acordo, logo que possível e antes do final de 1999, sobre o trânsito de tráfego intermodal através do território de cada uma delas.

5. A fim de assegurar um desenvolvimento coordenado e a liberalização progressiva dos transportes entre as partes, adaptados às suas necessidades comerciais recíprocas, as condições de acesso recíproco ao mercado e à prestação de serviços de transporte rodoviário, ferroviário ou por via navegável interior e, se for caso disso, de transporte aéreo, serão, sempre que necessário, objecto de acordos específicos de transporte, negociados entre as partes após a entrada em vigor do presente acordo.

6. Até à celebração dos acordos referidos no nº 5, as partes abster-se-ão de adoptar medidas ou de iniciar acções susceptíveis de provocarem situações mais restritivas ou discriminatórias do que as existentes antes da entrada em vigor do presente acordo.

7. Durante o período de transição, a Letónia adaptará progressivamente a sua legislação, incluindo as regras administrativas, técnicas e outras, à legislação comunitária vigente no domínio dos transportes rodoviários, ferroviários, por via navegável interior e aéreos, na medida em que tal contribua para a liberalização e o acesso recíproco aos mercados das partes e facilite a circulação de passageiros e de mercadorias.

8. À medida que objectivos do presente capítulo forem sendo concretizados pelas partes, o Conselho de Associação examinará a possibilidade de criar as condições necessárias para melhorar a livre prestação de serviços de transportes rodoviários, ferroviários, por via navegável interior e aéreos.

CAPÍTULO IV

Artigo 58º

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55º

1. As disposições do presente título são aplicáveis, sob reserva das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.
2. As disposições do presente título não são aplicáveis a actividades que, ainda que ocasionalmente, estejam associadas, no território de qualquer parte, ao exercício da autoridade pública.

Artigo 56º

Para efeitos do presente título, nenhuma disposição do presente acordo obsta à aplicação, pelas partes, das respectivas legislações e regulamentações respeitantes à entrada e à residência, ao trabalho, às condições de trabalho, ao estabelecimento de pessoas singulares ou à prestação de serviços, desde que essa aplicação não anule ou comprometa as vantagens que qualquer das partes retire de uma disposição específica do acordo.

Artigo 57º

As sociedades controladas e inteiramente detidas, conjuntamente por sociedades ou nacionais da Letónia e sociedades ou nacionais da Comunidade, beneficiarão igualmente das disposições dos capítulos II, III e IV do presente título.

1. O tratamento da nação mais favorecida concedido nos termos do presente título não é aplicável às vantagens fiscais que as partes já concedam ou venham a conceder no futuro, com base em acordos destinados a evitar a dupla tributação ou outros acordos fiscais.

2. Nada no presente título pode ser interpretado de forma a impedir a adopção ou aplicação pelas partes de qualquer medida destinada a impedir a evasão fiscal nos termos de disposições fiscais de acordos destinados a evitar a dupla tributação e de outros acordos fiscais, ou da legislação fiscal nacional.

3. Nada no presente título pode ser interpretado de forma a impedir os Estados-membros ou a Letónia de distinguir, na aplicação das disposições aplicáveis da sua legislação fiscal, entre contribuintes que não se encontrem em situações idênticas, especialmente no que se refere ao seu local de residência.

Artigo 59º

O disposto no presente título será progressivamente adaptado pelas partes. Ao formular recomendações para o efeito, o Conselho de Associação terá em conta as respectivas obrigações das partes no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio e Serviços (GATS), especialmente o seu artigo V.

Artigo 60º

O disposto no presente acordo não prejudica a aplicação por cada uma das partes de qualquer medida necessária para impedir que as suas medidas sobre acesso de países terceiros ao seu mercado sejam iludidas através das disposições nele previstas.

TÍTULO V

PAGAMENTOS, CAPITAIS, CONCORRÊNCIA E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA ECONÓMICA, APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

CAPÍTULO I

Artigo 62º

PAGAMENTOS CORRENTES E CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

Artigo 61º

As partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, nos termos do artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, quaisquer pagamentos e transferências da balança de transacções correntes entre residentes na Comunidade e na Letónia.

1. Em relação às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, os Estados-membros e a Letónia garantirão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, a livre circulação de capitais respeitantes aos investimentos directos efectuados em sociedades constituídas nos termos da legislação do país de acolhimento e aos investimentos efectuados nos termos das disposições do capítulo II do título IV, bem como a liquidação ou repatriamento desses investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

Sem prejuízo do disposto no último número do artigo 44.º, a livre circulação de capitais respeitantes ao estabelecimento e ao exercício de actividades de trabalhadores não assalariados, incluindo a liquidação e o reparatamento desses investimentos, será totalmente assegurada a partir da entrada em vigor do presente acordo.

2. No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, os Estados-membros e a Letónia garantirão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, a livre circulação de capitais respeitantes ao investimento em títulos. Esse princípio é igualmente aplicável à livre circulação de capitais respeitantes a créditos relacionados com transacções comerciais ou prestações de serviços em que participe um residente numa das partes, bem como com empréstimos financeiros.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, dos Estados-membros e a Letónia não introduzirão quaisquer novas restrições aos movimentos de capitais e aos pagamentos correntes com eles relacionados entre os residentes da Comunidade da Letónia e não tornarão mais restritivos os regimes existentes.

4. As partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a Letónia e de assim promover os objectivos do presente acordo.

Artigo 63.º

1. As partes adoptarão medidas que permitam a criação das condições necessárias à aplicação progressiva da regulamentação comunitária sobre livre circulação de capitais.

2. O Conselho de Associação examinará formas que permitam a aplicação integral da regulamentação comunitária sobre circulação de capitais.

CAPÍTULO II

CONCORRÊNCIA E OUTRAS DISPOSIÇÕES ECONÓMICAS

Artigo 64.º

1. São incompatíveis com o bom funcionamento do presente acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Letónia:

- i) Todos os acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;

- ii) A exploração abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Letónia ou numa parte substancial dos mesmos;

- iii) Qualquer auxílio de Estado que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou a produção de certos bens.

2. Quaisquer práticas contrárias ao presente artigo serão examinadas com base em critérios decorrentes da aplicação das regras dos artigos 85.º, 86.º e 92.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou, no que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA, com base nas regras correspondentes do Tratado CECA, incluindo o direito derivado.

3. O Conselho de Associação adoptará, mediante decisão, as normas necessárias à execução dos n.ºs 1 e 2, até 31 de Dezembro de 1997.

Até à adopção dessas normas, será aplicável o disposto no acordo de interpretação e aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do GATT em relação à aplicação da alínea iii) do n.º 1 e das partes relacionadas do n.º 2.

- 4. a) Para efeitos do disposto na alínea iii) do n.º 1, as partes reconhecem que, até 31 de Dezembro de 1999, qualquer auxílio de Estado concedido pela Letónia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade descritas no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. O Conselho de Associação, tendo em conta a situação económica da Letónia, decidirá se esse período deve ser prorrogado por períodos adicionais de cinco anos;

- b) As partes garantirão a transparência em matéria de auxílios de Estado, nomeadamente, informando anualmente a outra parte do montante total e da repartição dos auxílios concedidos e apresentando, mediante pedido, informações sobre os regimes de auxílios. A pedido de uma parte, a outra parte fornecerá informações relativamente a casos específicos de auxílios de Estado.

5. No que respeita aos produtos referidos nos capítulos II e III do título III:

- não é aplicável o disposto na alínea iii) do n.º 1,

- quaisquer práticas contrárias ao disposto na alínea i) do n.º 1 serão examinadas de acordo com os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 42.º e 43.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, designadamente, com os critérios estabelecidos no Regulamento n.º 26/1962 do Conselho.

6. Se a Comunidade ou a Letónia considerarem que uma determinada prática é incompatível com o n.º 1 e,

— não for devidamente resolvida através das regras de aplicação referidas no n.º 3,

ou,

— na falta dessas regras e se essa prática causar ou ameaçar um prejuízo grave aos interesses da outra parte ou um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços,

podem tomar as medidas adequadas, após consultas no âmbito do Conselho de Associação ou no prazo de trinta dias úteis a contar da data da notificação para essas consultas.

No caso de práticas incompatíveis com a alínea iii) do n.º 1, essas medidas adequadas, quando forem abrangidas pelo GATT, podem ser adoptadas unicamente de acordo com os procedimentos e as condições nele previstos ou por qualquer outro instrumento relevante negociado ao seu abrigo e aplicável entre as partes.

7. Não obstante qualquer disposição em contrário adoptada nos termos do n.º 3, as partes procederão ao intercâmbio de informações, tendo em conta os limites impostos pelo segredo comercial e profissional.

Artigo 65.º

1. As partes procurarão evitar a adopção de medidas restritivas, incluindo medidas relativas às importações, resultantes de considerações relacionadas com a balança de pagamentos. Se uma parte introduzir medidas desse tipo, apresentará o mais rapidamente possível à outra parte um calendário para a sua supressão.

2. Se um ou mais Estados-membros ou a Letónia enfrentarem graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, ou estiverem na iminência de sentir dificuldades desse tipo, a Comunidade ou a Letónia, consoante o caso, podem, de acordo com as condições estabelecidas no âmbito do GATT, adoptar medidas restritivas, incluindo medidas relativas às importações, de duração limitada e que não podem exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a Letónia, consoante o caso, informarão imediatamente desse facto a outra parte.

3. As transferências relacionadas com investimentos e, designadamente, com o repatriamento de montantes investidos ou reinvestidos, bem como qualquer tipo de rendimentos daí decorrentes, não serão objecto de quaisquer medidas restritivas.

Artigo 66.º

Em relação às empresas públicas e às empresas a que foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, o

Conselho de Associação garantirá, a partir de 1 de Janeiro de 1998, o respeito dos princípios do Tratado que institui a Comunidade Europeia, designadamente do seu artigo 90.º, e dos princípios aplicáveis da CSCE, nomeadamente a liberdade de decisão dos empresários.

Artigo 67.º

1. Nos termos do disposto no presente artigo e no anexo XVII, as partes confirmam a importância que atribuem à garantia de uma protecção e aplicação adequadas e efectivas dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

2. A Letónia continuará a melhorar a protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, a fim de, no termo do período de transição referido no artigo 3.º do presente acordo, garantir um nível de protecção similar ao que existe na Comunidade, nomeadamente no que respeita aos meios previstos para assegurar o respeito desses direitos.

3. Até ao termo do período de transição referido no artigo 3.º, a Letónia aderirá às convenções multilaterais em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial referidas no n.º 1 do anexo XVII de que os Estados-membros da Comunidade são parte ou que são de facto aplicadas pelos Estados-membros, nos termos das disposições aplicáveis dessas convenções.

4. Se se verificarem problemas em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as condições comerciais realizar-se-ão consultas urgentes a pedido de qualquer das partes, para encontrar soluções mutuamente satisfatórias.

Artigo 68.º

1. As partes consideram um objectivo desejável a abertura do acesso aos contratos públicos com base nos princípios da não discriminação e da reciprocidade, designadamente no contexto do GATT e da OMC.

2. A partir da entrada em vigor do presente acordo, as sociedades letãs, na acepção do artigo 46.º, terão acesso aos processos públicos de adjudicação de contratos na Comunidade nos termos da regulamentação comunitária na matéria, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades comunitárias.

As sociedades comunitárias na acepção do artigo 46.º do presente acordo, terão acesso, o mais tardar no termo do período de transição referido no artigo 3.º, aos processos públicos de adjudicação de contratos na Letónia, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades letãs.

As sociedades comunitárias estabelecidas na Letónia nos termos do disposto no capítulo II do título IV, sob a forma de filiais definidas no artigo 46º, ou sob as formas descritas no artigo 57º, terão acesso, a partir da entrada em vigor do presente acordo, aos processos públicos de adjudicação de contratos, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades letãs. As sociedades comunitárias estabelecidas na Letónia sob a forma de sucursais e agências, definidas no artigo 46º, beneficiarão desse tratamento o mais tardar no final do período de transição referido no artigo 3º.

O disposto no presente número é igualmente aplicável aos contratos públicos abrangidos pela Directiva 93/38/CEE, logo que a Letónia tenha introduzido a legislação adequada.

O Conselho de associação examinará periodicamente a possibilidade de a Letónia abrir antes do final do período de transição, o acesso de todas as sociedades comunitárias aos processos públicos de adjudicação de contratos na Letónia.

3. O disposto nos artigos 37º a 60º é aplicável ao estabelecimento, às actividades e à prestação de serviços entre a Comunidade e a Letónia, bem como ao emprego e à circulação dos trabalhadores ligados à execução dos contratos públicos.

CAPÍTULO III

APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

Artigo 69º

As partes reconhecem que a aproximação da actual e futura legislação letã à da Comunidade é uma condição importante para a integração económica da Letónia na Comunidade. A Letónia envidará esforços para que a sua legislação se torne gradualmente compatível com a legislação comunitária.

TÍTULO VI

COOPERAÇÃO ECONÓMICA

Artigo 72º

1. A Comunidade e a Letónia desenvolverão a cooperação económica de modo a contribuir para o desenvolvimento e o potencial de crescimento da Letónia. Essa cooperação reforçará os laços económicos existentes, numa base o mais ampla possível, em benefício de ambas as partes.

2. As políticas e outras medidas serão concebidas de modo a permitir o desenvolvimento económico e social da Letónia e regular-se-ão pelo princípio do desenvolvimento sustentável. Estas políticas devem integrar, desde o

Artigo 70º

A aproximação das legislações abrangerá, em especial, os seguintes domínios: legislação aduaneira, direito das sociedades, direito bancário, contabilidade e fiscalidade das empresas, propriedade intelectual, serviços financeiros, regras de concorrência, protecção da saúde e da vida das pessoas, animais e plantas, protecção dos trabalhadores incluindo a saúde e a segurança no trabalho, protecção do consumidor, fiscalidade indirecta, regras e normas técnicas, legislação e regulamentação em matéria nuclear, transportes, telecomunicações, ambiente, contratos públicos, estatísticas, responsabilidade pelos produtos, legislação laboral e legislação sobre empresas.

Nestes domínios, deverão efectuar-se rápidos progressos na aproximação das legislações, especialmente nas áreas do mercado interno, da concorrência, da protecção dos trabalhadores, da protecção do ambiente e da protecção do consumidor.

Artigo 71º

A Comunidade prestará assistência técnica à Letónia para a realização destas medidas, que pode incluir nomeadamente:

- intercâmbio de peritos,
- fornecimento rápido de informações, especialmente no que respeita à legislação relevante,
- organização de seminários,
- actividades de formação,
- ajuda à tradução de legislação nos sectores relevantes,
- ajuda para a melhoria das estatísticas e formalidades aduaneiras,
- ajuda na elaboração de legislação no contexto da aproximação da legislação da Letónia à legislação da União Europeia.

início, considerações ambientais e devem conjugar-se com os requisitos de um desenvolvimento social harmonioso.

3. Para esse efeito, a cooperação deve incidir, em especial, em políticas e medidas relacionadas com a indústria, os investimentos, a agricultura, a agro-indústria, a energia, os transportes o desenvolvimento regional e o turismo.

4. Será prestada especial atenção às medidas susceptíveis de fomentar a cooperação entre os três países bálticos, com os outros países da Europa Central e Oriental e

com os outros países do mar Báltico, tendo em vista um desenvolvimento integrado da região.

Artigo 73º

Cooperação industrial

1. A cooperação desenvolverá esforços para promover, nomeadamente:

- a cooperação industrial entre operadores económicos de ambas as partes, tendo especialmente em vista o reforço do sector privado na Letónia;
- a participação da Comunidade nos esforços realizados pela Letónia nos sectores público e privado para modernizar e reestruturar a sua indústria, o que permitirá a transição para uma economia de mercado em condições que garantam a protecção do ambiente;
- a reestruturação de sectores específicos;
- a criação de novas empresas em sectores que apresentem um potencial de crescimento, especialmente nos sectores da indústria ligeira, dos bens de consumo e dos serviços de mercado.

2. As iniciativas de cooperação industrial devem ter em conta as prioridades definidas pela Letónia. Essas iniciativas procurarão, em especial, estabelecer um enquadramento adequado para as empresas, melhorar o *know-how* em matéria de gestão e promover a transparência no que se refere aos mercados e às condições para as empresas, e incluirão, se necessário, assistência técnica.

Artigo 74º

Promoção e protecção do investimento

1. A cooperação terá por objectivo manter e, se necessário, melhorar o enquadramento jurídico e um ambiente favorável ao investimento privado, tanto nacional como estrangeiro, e à sua protecção, essencial para a reconstrução e o desenvolvimento económicos e industriais da Letónia. A cooperação terá igualmente por objectivo incentivar e promover o investimento estrangeiro e as privatizações na Letónia.

2. A cooperação terá como objectivos específicos:

- o estabelecimento de um enquadramento jurídico que favoreça e proteja o investimento na Letónia;
- a celebração, sempre que necessário, de acordos bilaterais de promoção e protecção do investimento com os Estados-membros;
- a continuação da desregulamentação e a melhoria das infra-estruturas económicas;

- o intercâmbio de informações sobre oportunidades de investimento no âmbito de feiras comerciais, de exposições, de semanas comerciais e de outras manifestações.

Na fase inicial, a Comunidade poderá prestar assistência a organismos que promovam a realização de investimentos no país.

3. A Letónia respeitará as normas relativas aos aspectos das medidas de investimento relacionados com o comércio (TRIM).

Artigo 75º

Pequenas e médias empresas

1. As partes procurarão desenvolver as pequenas e médias empresas (PME) e a cooperação entre as PME da Comunidade e da Letónia.

2. As partes promoverão o intercâmbio de informações e de «know how» nos seguintes domínios:

- melhoria, sempre que adequado, das condições jurídicas, administrativas, técnicas, fiscais e financeiras necessárias ao estabelecimento e desenvolvimento de PME, bem como à cooperação transfronteiriça,
- prestação de serviços especializados necessários às PME (formação de gestores, contabilidade, comercialização, controlo de qualidade, etc.) e reforço dos organismos que prestam esses serviços,
- estabelecimento de ligações adequadas com operadores da Comunidade, através das redes europeias de cooperação empresarial, de forma a melhorar o fluxo de informação destinada às PME e a promover a cooperação transfronteiriça.

3. A cooperação incluirá a prestação de assistência técnica, especialmente para a criação de um apoio institucional adequado às PME, tanto a nível nacional como regional, em matéria de serviços financeiros, de formação, de consultoria, tecnológicos e de comercialização.

Artigo 76º

Normas industriais e agrícolas e verificação de conformidade

1. A cooperação entre as partes destinar-se-á especialmente a reduzir as divergências existentes em matéria de normas, regulamentações técnicas e processos de verificação de conformidade, se necessário, com a assistência técnica da Comunidade.

2. Para o efeito, a cooperação desenvolverá esforços para:

- promover a utilização da regulamentação técnica comunitária e das normas e dos processos europeus de verificação de conformidade, reconhecendo-se que,

para alcançar os objectivos de qualidade ambiental da Letónia, o país pode, se necessário, desenvolver e aplicar normas especiais (mais rigorosas);

- se for caso disso, celebrar acordos de reconhecimento mútuo nestes domínios;
- incentivar a participação activa e regular da Letónia nos trabalhos de organizações especializadas (CEN, Cenelec, ETSI, EOTC e Euromet).

3. Sempre que adequado, a Comunidade prestará assistência técnica à Letónia, especialmente no âmbito de programas de formação para peritos letões nos domínios dos sistemas de normalização, metrologia, certificação e qualidade em países europeus.

Artigo 77º

Cooperação no domínio da ciência e da tecnologia

1. As partes promoverão a cooperação nas actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico e concederão especial atenção às seguintes iniciativas:

- intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas científicas e tecnológicas;
- organização de reuniões científicas conjuntas (seminários e grupos de trabalho);
- actividades conjuntas de investigação e desenvolvimento com o objectivo de incentivar o progresso científico e a transferência de tecnologia e de «know how»;
- actividades de formação e programas de mobilidade destinados a investigadores e especialistas de ambas as partes;
- desenvolvimento de um clima propício à investigação e à aplicação de novas tecnologias e protecção adequada dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da investigação;
- participação da Letónia nos programas comunitários de investigação, nos termos do nº 3.

Será prestada assistência técnica, sempre que adequado.

2. O Conselho de Associação determinará os procedimentos adequados para o desenvolvimento da cooperação.

3. A cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico no âmbito do programa-quadro da Comunidade realizar-se-á em função de acordos específicos a negociar e celebrar nos termos das formalidades de cada uma das partes.

Artigo 78º

Educação e formação

1. A cooperação terá por objectivo um desenvolvimento harmonioso dos recursos humanos e a melhoria

do nível geral do ensino e das qualificações profissionais na Letónia, nos sectores público e privado, tendo em conta as prioridades do país. Serão criados enquadramentos institucionais e planos de cooperação sob os auspícios da Fundação Europeia de Formação, do programa *Tempus* e da Eurofaculdade. A participação da Letónia noutros programas comunitários será igualmente ponderada neste contexto.

2. A cooperação incidirá, principalmente, nas áreas seguintes:

- reforma do sistema de ensino e de formação na Letónia,
- formação inicial, formação em exercício e reconversão profissional, incluindo a formação de quadros dos sectores público e privado e de funcionários públicos superiores, especialmente em áreas prioritárias a determinar,
- formação em exercício para professores,
- cooperação entre universidades e entre universidades e empresas, mobilidade de professores, estudantes, pessoal administrativo e jovens,
- promoção de cursos de estudos europeus nas instituições adequadas,
- reconhecimento mútuo dos períodos de estudos e dos diplomas,
- promoção da formação linguística na Letónia, em especial para residentes pertencentes a minorias,
- ensino das línguas comunitárias, formação de tradutores e intérpretes e promoção da utilização da terminologia e das normas comunitárias,
- desenvolvimento do ensino à distância e de novas tecnologias de formação,
- fornecimento de equipamento e material didáctico.

Artigo 79º

Agricultura e sector agro-industrial

1. A cooperação neste domínio terá por objectivo modernizar, reestruturar e privatizar a agricultura, a pesca de água doce (interior) e o sector agro-industrial, bem como a silvicultura. Esta cooperação promoverá a protecção e a utilização sustentável das paisagens naturais e dos solos não poluídos.

Para o efeito, a cooperação procurará, nomeadamente:

- desenvolver explorações agrícolas e circuitos de distribuição privados, técnicas de armazenagem, de comercialização, etc.,

- modernizar as infra-estruturas rurais (transportes, abastecimento de água, telecomunicações),
 - melhorar o ordenamento agrícola, incluindo a construção civil e o urbanismo,
 - desenvolver critérios para áreas de agricultura extensiva e intensiva, de silvicultura e de pesca de água doce (interior), de acordo com os planos e programas de desenvolvimento nacional e regional,
 - estabelecer e promover uma cooperação eficaz em matéria de sistemas de informação agrícola,
 - melhorar a produtividade e a qualidade, através do recurso a técnicas e produtos adequados; assegurar a formação e o controlo em matéria de utilização de técnicas antipoluentes ligadas aos factores de produção,
 - promover o desenvolvimento da agricultura orgânica, da transformação e da comercialização da produção,
 - promover a aplicação das normas alimentares da Comunidade,
 - reestruturar, desenvolver, modernizar e descentralizar a indústria de transformação alimentar, bem como as suas técnicas de comercialização,
 - promover a complementaridade na agricultura,
 - promover a cooperação industrial na agricultura e o intercâmbio de «know how», designadamente entre os sectores privados da Comunidade e da Letónia,
 - desenvolver a cooperação nas áreas fitossanitária e da saúde animal, tendo em vista uma harmonização progressiva com as normas comunitárias através de uma assistência à formação e à organização de controlos,
 - promover o intercâmbio de informações no que respeita à política e à legislação agrícola,
 - promover empresas comuns, especialmente no que se refere à cooperação nos mercados de países terceiros.
2. A Comunidade prestará, sempre que adequado, a assistência técnica necessária para o efeito.

Artigo 80º

Pescas

1. As partes desenvolverão a cooperação em matéria de pesca nos termos do Acordo sobre Relações em Matéria de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia.

2. A cooperação terá especialmente em conta:
- o estabelecimento de uma pesca sustentável nos oceanos e no mar Báltico,
 - a cooperação tradicional em matéria de pesca,
 - a necessidade de desenvolver sistemas de controlo da pesca, estatísticas de captura e sistemas de informação,
 - o desenvolvimento do potencial científico para o estudo dos recursos de pesca no mar Báltico e de uma acção comum para a conservação e renovação dos recursos piscícolas (especialmente o salmão e o bacalhau) e a introdução de tecnologias modernas neste domínio,
 - a modernização gradual da frota de pesca e da indústria de transformação de peixe da Letónia, mediante a criação de empresas comuns,
 - o desenvolvimento de empresas privadas neste domínio e a necessidade da experiência comunitária em técnicas de comercialização,
 - o desenvolvimento da cooperação industrial em matéria de pesca e no intercâmbio de *know-how*,
 - a introdução na Letónia das normas sanitárias e de qualidade de produção da CE em matéria de piscicultura (incluindo a alimentação),
 - o intercâmbio de informações sobre legislação e política de pesca, bem como sobre a criação de um mercado de produtos da pesca,
 - a cooperação em organizações internacionais de pesca.

Artigo 81º

Energia

1. No âmbito dos princípios da economia de mercado e do Tratado sobre a Carta Europeia da Energia, as partes cooperarão para desenvolver uma integração progressiva dos mercados da energia na Europa.
2. A cooperação concentrar-se-á principalmente nas áreas seguintes:
- formulação e planeamento de uma política energética, incluindo os seus aspectos a longo prazo,
 - gestão e formação no sector da energia,
 - promoção da poupança de energia e da eficiência na sua utilização,
 - desenvolvimento dos recursos energéticos,
 - melhoria da distribuição e melhoria e diversificação do abastecimento,
 - impacto ambiental da produção e do consumo de energia,

- sector da energia nuclear, em especial a segurança nuclear,
 - maior abertura do mercado da energia, incluindo a facilitação do trânsito de gás e electricidade,
 - sectores da electricidade e do gás, incluindo o exame da possibilidade de interligação das redes europeias de abastecimento,
 - modernização das infra-estruturas de energia,
 - formulação das condições-quadro para a cooperação entre as empresas do sector,
 - transferência de tecnologias e de *know-how*,
 - cooperação nas políticas fiscais e de preços no sector da energia,
 - cooperação regional no sector da energia entre os Estados bálticos, especialmente como uma contribuição importante para a segurança do abastecimento de energia na região.
3. Será prestada assistência técnica, sempre que adequado.

Artigo 82.º

Segurança nuclear

1. O objectivo da cooperação é proporcionar uma utilização mais segura da energia nuclear.
2. A cooperação no domínio nuclear abrangerá essencialmente os seguintes aspectos:
 - melhoria da formação de pessoal,
 - melhoria da legislação e regulamentação sobre segurança nuclear da Letónia e reforço das autoridades de supervisão e respectivos meios,
 - segurança nuclear, preparação para casos de emergência nuclear e gestão de acidentes,
 - protecção contra radiações, incluindo o controlo de radiações no ambiente,
 - problemas ligados ao ciclo do combustível, salvaguarda e protecção física de materiais nucleares,
 - gestão de resíduos radioactivos,
 - desactivação e desmantelamento de instalações nucleares,
 - descontaminação,
 - estabelecimento de normas de segurança uniformes para protecção da saúde dos trabalhadores, do público em geral e do ambiente, e garantia da sua aplicação.
3. A cooperação incluirá o intercâmbio de informações e experiências e actividades de investigação e desenvolvimento, nos termos do disposto em matéria de ciência e de tecnologia.

4. As partes concordam com a necessidade de envidarem esforços de cooperação na luta contra o tráfico nuclear, no âmbito dos respectivos poderes e competências. A cooperação neste domínio incluirá o intercâmbio de informações, o apoio técnico para a análise e identificação de material, bem como assistência técnica e administrativa para a instalação de controlos aduaneiros eficazes. A intensificação da cooperação nesta área será ponderada em função das necessidades.

Artigo 83.º

Ambiente

1. As partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação em matéria de ambiente e de saúde pública.
2. A cooperação incluirá, especialmente:
 - um controlo eficaz dos níveis de poluição,
 - a luta contra a poluição local, regional e transfronteiriça do ar e da água,
 - uma produção e um consumo de energia sustentáveis, eficientes e limpos; segurança das instalações industriais (incluindo as centrais nucleares),
 - classificação e manipulação segura de substâncias químicas,
 - qualidade da água, nomeadamente nas vias de navegação transfronteiriças (protecção do mar Báltico contra a poluição proveniente de navios, ilhas artificiais, plataformas e outras fontes),
 - redução, reciclagem e eliminação segura de resíduos e aplicação da Convenção de Basileia,
 - utilização sustentável dos recursos naturais não renováveis,
 - impacto da agricultura no ambiente, erosão dos solos e poluição por produtos químicos agrícolas, eutrofização das águas,
 - protecção das florestas, da flora e da fauna,
 - conservação da biodiversidade,
 - áreas protegidas,
 - ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo,
 - melhoria dos transportes públicos, especialmente nas cidades,
 - utilização de instrumentos económicos e fiscais,

- gestão da zona costeira e prevenção da poluição marinha,
- mudança global do clima,
- reabilitação das áreas contaminadas,
- protecção da saúde pública contra riscos ambientais.

3. A cooperação efectuar-se-á especialmente através de:

- intercâmbio de informações e de peritos, especialmente nos domínios da transferência de tecnologias limpas e da utilização segura de biotecnologias respeitadoras do ambiente,
- criação de instituições e programas de formação,
- transferência de tecnologia e de «know how»,
- aproximação das legislações (normas comunitárias),
- cooperação a nível regional (incluindo a cooperação entre os três Estados bálticos e no âmbito da Agência Europeia do Ambiente) e a nível internacional,
- desenvolvimento de estratégias, designadamente no que respeita aos problemas globais e climáticos,
- educação e informação sobre problemas ambientais,
- estudos de impacto ambiental.

Artigo 84º

Transportes

1. As partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação em matéria de transportes para permitir à Letónia:

- reestruturar e modernizar os seus transportes,
- melhorar a circulação de pessoas e de mercadorias e o acesso ao mercado dos transportes através da eliminação de obstáculos de ordem administrativa, técnica ou outra,
- facilitar o trânsito comunitário através da Letónia aos transportes rodoviários, ferroviários, por vias navegáveis interiores e combinados,
- atingir normas de exploração comparáveis às da Comunidade.

2. A cooperação incluirá, em especial:

- programas de formação económica, jurídica e técnica, e preparação de um enquadramento institucional e

legislativo para a execução e desenvolvimento da político de transportes, incluindo a privatização do sector,

- prestação de assistência técnica e de serviços de consultoria e intercâmbio de informações (conferências e seminários),
- apoio ao desenvolvimento de infra-estruturas na Letónia.

3. As áreas prioritárias de cooperação serão as seguintes:

- construção e modernização, em corredores transeuropeus reconhecidos e nos grandes eixos de interesse comum, de infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, fluviais, portuárias e aeroportuárias,
- melhoria das condições, redução dos tempos de espera e facilitação do trânsito nas passagens fronteiriças na secção letã do corredor multimodal n.º 1 definido em Creta, com base nas normas estabelecidas nos acordos internacionais da União Europeia para garantir a interoperabilidade,
- gestão dos caminhos-de-ferro, portos e aeroportos, incluindo a cooperação entre as autoridades nacionais competentes,
- ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo,
- aperfeiçoamento do equipamento técnico de modo a cumprir as normas comunitárias, nomeadamente no domínio do transporte rodoferroviário, da contentorização e do transbordo,
- contribuição para o desenvolvimento de políticas de transporte compatíveis com as da Comunidade,
- promoção dos transportes marítimos de curta distância como alternativa ao transporte terrestre e como modo de transporte especialmente adequado à região do mar Báltico,
- a promoção de programas comuns de investigação e desenvolvimento,
- projectos concretos num contexto trilateral ou multilateral (Conselho dos Estados do mar Báltico) de cooperação regional, tais como a via Báltica.

Artigo 85º

Telecomunicações, serviços postais e radiodifusão

1. As partes desenvolverão e reforçarão a cooperação nestas áreas. Essa cooperação incluirá:

- intercâmbio de informações sobre políticas de telecomunicações, de serviços postais e de radiodifusão,

- estabelecimento de um enquadramento regulamentar estável e coerente para as telecomunicações, os serviços postais e a radiodifusão,
- intercâmbio de informações técnicas e outras e organização de seminários, grupos de trabalho e conferências para peritos de ambas as partes,
- acções de formação e de consultoria,
- transferência de tecnologias,
- execução de projectos comuns pelos organismos competentes das duas partes,
- promoção das normas e sistemas de certificação europeus,
- promoção de novos meios, serviços e instalações de comunicações, especialmente dos que têm aplicações comerciais.

2. Estas actividades concentrar-se-ão nas seguintes áreas prioritárias:

- desenvolvimento e aplicação de uma política sectorial de mercados na área das telecomunicações, serviços postais e radiodifusão na Letónia, de actos e procedimentos legislativos,
- modernização da rede de telecomunicações da Letónia e sua integração nas redes europeia e mundial,
- integração dos sistemas transeuropeus,
- aspectos legais das telecomunicações,
- gestão das telecomunicações no novo enquadramento económico europeu: estruturas, estratégia e programação de organização, princípios de aquisição, estrutura tarifária da telefonia vocal,
- ordenamento do território, construção civil e urbanismo,
- melhoria das redes de dados e desenvolvimento de serviços de informação de bases de dados,
- modernização dos serviços postais e de radiodifusão na Letónia.

Artigo 86º

Infra-estrutura de informação

As partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação no sentido de criar uma infra-estrutura global de informação, que incluirá:

- intercâmbio de informações sobre políticas e programas destinados a criar a infra-estrutura de informação e os serviços competentes,

- uma estreita cooperação entre as instâncias responsáveis pela gestão das redes de informação existentes (académicas e/ou públicas),
- intercâmbio de informações sobre tecnologias, necessidades de mercado e outras informações e a organização de seminários, grupos de trabalho e conferências para peritos e industriais de ambas as partes,
- acções de formação e de consultoria,
- execução comum de projectos,
- promoção e aceitação de normas, procedimentos de certificação e de ensaio,
- promoção de um enquadramento regulamentar adequado,
- acções destinadas a promover o desenvolvimento das infra-estruturas e serviços de informação.

Artigo 87º

Bancos, seguros e outros serviços financeiros

1. As partes cooperarão com o objectivo de estabelecer e desenvolver um enquadramento adequado de incentivo ao sector dos serviços bancários, de seguros e financeiros na Letónia.
2. A cooperação concentrar-se-á:
 - na melhoria de sistemas de contabilidade e de auditoria eficientes na Letónia, baseados nas regras internacionais e nas normas da Comunidade Europeia,
 - no reforço e reestruturação dos sistemas bancário e financeiro,
 - na melhoria e harmonização dos sistemas de controlo e de regulamentação dos serviços bancários e financeiros,
 - na preparação de glossários de terminologia,
 - no intercâmbio de informações em especial sobre a legislação vigente ou em preparação,
 - na preparação e tradução da legislação comunitária e letã.
3. Para o efeito, a cooperação incluirá a prestação de assistência técnica e de formação.

Artigo 88º

Cooperação no domínio da auditoria e do controlo financeiro

1. As partes cooperarão com o objectivo de desenvolver sistemas eficientes de auditoria e controlo finan-

ceiro na administração letã, de acordo com os métodos e procedimentos normalizados da Comunidade.

2. A cooperação concentrar-se-á:

- no intercâmbio de informações relevantes sobre sistemas de auditoria,
- na uniformização da documentação de auditoria,
- em acções de formação e de assessoria.

3. A Comunidade prestará sempre que adequado, a assistência técnica necessária para o efeito.

Artigo 89º

Política monetária

A pedido das autoridades letãs, a Comunidade prestará assistência técnica a fim de apoiar a Letónia no alinhamento gradual das suas políticas pelas do Sistema Monetário Europeu. A pedido da Letónia, a Comunidade organizará um intercâmbio informal de informações relativamente aos princípios e ao funcionamento do Sistema Monetário Europeu.

Artigo 90º

Branqueamento de dinheiro

1. As partes concordam com a necessidade de envidarem todos os esforços e de cooperarem para impedir a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de dinheiro proveniente de actividades criminosas em geral e do tráfico da droga em particular.

2. A cooperação nesta área incluirá assistência administrativa e técnica para a adopção de normas adequadas contra o branqueamento de dinheiro, equiparáveis às adoptadas pela Comunidade e outras instâncias internacionais competentes, nomeadamente a «task force» Acção Financeira (TFAF).

Artigo 91º

Desenvolvimento regional

1. As partes reforçarão a sua cooperação em matéria de desenvolvimento regional e de ordenamento do território.

2. Para o efeito, podem ser tomadas as seguintes medidas:

- intercâmbio de informações a nível das entidades nacionais, regionais ou locais sobre política de desenvolvimento regional e de ordenamento do território e, quando adequado, prestação de assistência à Letónia na elaboração dessa política,

- acções conjuntas entre entidades autoridades regionais e locais em matéria de desenvolvimento económico,

- estudo de uma abordagem conjunta para o desenvolvimento da cooperação inter-regional com as regiões do mar Báltico da Comunidade,

- intercâmbio de visitas para explorar as possibilidades de cooperação e assistência,

- intercâmbio de funcionários públicos ou de peritos,

- prestação de assistência técnica, especialmente em matéria de desenvolvimento de regiões desfavorecidas,

- estabelecimento de programas de intercâmbio de informações e de experiências, designadamente sob a forma de seminários.

Artigo 92º

Cooperação no domínio social

1. Em relação à saúde e à segurança no trabalho e à saúde pública, o objectivo da cooperação entre as partes será a melhoria do nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, tomando como referência o nível existente na Comunidade, nomeadamente através:

- da prestação de assistência técnica,

- do intercâmbio de peritos,

- da cooperação entre sociedades,

- de acções de informação e de formação,

- da cooperação no domínio da saúde pública.

2. Em relação ao emprego, a cooperação entre as partes concentrar-se-á, especialmente:

- na organização do mercado de trabalho,

- na modernização dos serviços de colocação e de orientação profissional,

- no planeamento e na realização de programas de reestruturação regional,

- no incentivo ao desenvolvimento das iniciativas locais de emprego.

A cooperação nestes domínios concretizar-se-á através de acções como a realização de estudos, a prestação de serviços por peritos e acções de formação e de informação.

3. Em relação à segurança social, a cooperação entre as partes procurará adaptar o sistema de segurança social da Letónia à nova realidade económica e social, nomeadamente através da prestação de serviços por peritos e de acções de informação e de formação.

*Artigo 93º***Turismo**

As partes reforçarão e desenvolverão a cooperação em matéria de turismo, especialmente com o objectivo de:

- favorecer a actividade turística,
- reforçar os fluxos de informações por intermédio de redes internacionais, bases de dados, etc.,
- transferir *know-how* através de acções de formação, intercâmbios e seminários,
- reforçar projectos de cooperação regional,
- analisar as oportunidades de acções conjuntas (projectos transfronteiriços, gemação de cidades, etc.),
- introduzir sistemas informáticos de reserva e de informação (de preferência comuns aos três Estados bálticos) e normas de protecção do consumidor para turistas.

*Artigo 94º***Informação e comunicação**

1. Em relação à informação e comunicação, a Comunidade e a Letónia adoptarão medidas adequadas para favorecer um intercâmbio de informações eficaz. Será dada prioridade aos programas de divulgação, junto do grande público, de informações gerais sobre a União Europeia e, junto de sectores específicos letões, de informações mais especializadas incluindo, na medida do possível, o acesso a bases de dados comunitárias.

2. As partes coodernarão e, se necessário, harmonizarão as suas políticas em matéria de regulamentação das emissões transfronteiriças, de normas técnicas e de promoção da tecnologia audiovisual europeia.

3. A cooperação pode incluir o fornecimento de programas de intercâmbio e de bolsas de estudo e de instalações de formação para jornalistas e peritos nos sectores da comunicação social, consoante as necessidades.

*Artigo 95º***Protecção dos consumidores**

1. As partes cooperarão para tornarem os sistemas de protecção dos consumidores na Letónia e na Comunidade plenamente compatíveis. É necessária uma protecção efectiva dos consumidores para garantir um funcionamento correcto da economia de mercado.

2. Para o efeito, e tendo em vista os seus interesses comuns, as partes incentivarão e garantirão:

- uma política de protecção activa dos consumidores, nos termos da legislação comunitária e das orientações das Nações Unidas nesta matéria,
- a aproximação da legislação e o alinhamento da protecção dos consumidores na Letónia pela da Comunidade,
- uma protecção jurídica efectiva dos consumidores, de forma a melhorar a qualidade dos bens de consumo e a manter normas de segurança adequadas.

3. A cooperação pode incluir:

- o intercâmbio de informações sobre produtos perigosos,
- a formação de especialistas em matéria de protecção dos consumidores para entidades públicas e ONG,
- a assistência ao desenvolvimento de organizações independentes que tenham por objectivo uma maior sensibilização dos consumidores, especialmente através da divulgação de informações,
- a criação de centros de informação e de consultoria para a resolução de litígios e a prestação de serviços de aconselhamento jurídico e outros aos consumidores; será prevista a cooperação entre os centros da Letónia e da Comunidade,
- o acesso a bases de dados comunitários,
- o desenvolvimento do intercâmbio de representantes dos consumidores.

4. A Comunidade prestará, sempre que adequado, a assistência técnica necessária para o efeito.

*Artigo 96º***Alfândegas**

1. O objectivo da cooperação aduaneira será assegurar o respeito de todas as disposições previstas para adopção no domínio comercial e aproximar o sistema aduaneiro letão do comunitário, o que contribuirá para facilitar as medidas de liberalização previstas no âmbito do presente acordo.

2. A cooperação incluirá, em especial:

- o intercâmbio de informações, incluindo sobre os métodos de investigação,
- o desenvolvimento de infra-estruturas nas passagens de fronteiras,

- a introdução do documento administrativo único e a interligação entre os sistemas de trânsito comunitário e letão,
- a simplificação dos controlos e das formalidades em matéria de transporte de mercadorias,
- a organização de seminários e estágios,
- o apoio à introdução de sistemas modernos de informação aduaneira.

Será prestada assistência técnica, sempre que necessário.

3. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente acordo, nomeadamente no artigo 100º e no título VII, a assistência mútua entre as autoridades administrativas das partes em matéria aduaneira será prestada nos termos do protocolo nº 5.

Artigo 97º

Cooperação estatística

1. O objectivo da cooperação nesta área será o desenvolvimento de um sistema estatístico eficaz que forneça, rápida e atempadamente, as estatísticas fiáveis necessárias para apoiar e orientar o processo de reforma económica e que contribua para o desenvolvimento do sector privado na Letónia.
2. As partes cooperarão especialmente para:
 - reforçar o sistema estatístico da Letónia,
 - assegurar a harmonização com os métodos, normas e classificações internacionais (sobretudo comunitários),
 - fornecer os dados necessários para apoiar e controlar as reformas económicas,
 - fornecer os dados macroeconómicos e microeconómicos adequados aos operadores económicos do sector privado,
 - assegurar a confidencialidade dos dados,
 - o intercâmbio de informações estatísticas.
3. A Comunidade prestará assistência técnica sempre que necessário.

Artigo 98º

Economia

1. A Comunidade e a Letónia facilitarão o processo de reforma e integração económicas, cooperando para melhorar a compreensão dos mecanismos fundamentais das respectivas economias e a elaboração e aplicação da política económica nas economias de mercado.

2. Para o efeito, a Comunidade e a Letónia:

- procederão ao intercâmbio de informações sobre perspectivas e resultados macroeconómicos e estratégias de desenvolvimento,
- analisarão conjuntamente questões económicas de interesse mútuo, incluindo a articulação da política económica e dos instrumentos necessários para a sua aplicação,
- promoverão, nomeadamente através do programa Acção para a Cooperação Económica (ACE), uma ampla cooperação entre economistas e gestores da Comunidade e da Letónia, a fim de acelerar a transferência do «know how» necessário à formulação das políticas económicas e assegurar, neste âmbito, uma ampla divulgação dos resultados pertinentes da investigação.

Artigo 99º

Administração pública

As partes promoverão a cooperação entre as suas autoridades administrativas, incluindo a criação de programas de intercâmbio, de forma a melhorar o conhecimento mútuo da estrutura e do funcionamento dos respectivos sistemas.

Artigo 100º

Luta contra a droga

1. No âmbito dos respectivos poderes e competências, as partes cooperarão para aumentar a eficácia e a eficiência das políticas e das medidas de luta contra a produção, oferta e tráfico ilícitos de estupefacientes e psicotrópicos, incluindo a prevenção do desvio de precursores químicos, bem como para promover a prevenção e a redução da procura de droga.
2. As partes chegarão a acordo quanto aos métodos de cooperação necessários para o cumprimento desses objectivos, nomeadamente quanto às formas de execução de acções comuns.
3. A cooperação nesta área basear-se-á em consultas mútuas e numa estreita cooperação entre as partes quanto aos objectivos e às medidas referentes às áreas definidas no nº 1 e incluirá, nomeadamente, e na medida da sua disponibilidade, a assistência técnica da Comunidade.

A cooperação na prevenção do tráfico de estupefacientes e psicotrópicos incluirá uma assistência técnica e administrativa que abrangerá:

- a elaboração e aplicação da legislação nacional,
 - a criação ou reforço de instituições, centros de informação e centros de saúde e de acção social,
 - uma maior eficiência das instituições empenhadas na luta contra o tráfico de droga,
 - a formação de pessoal e investigação,
- a prevenção do desvio dos precursores e de outras substâncias químicas essenciais utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e psicotrópicos, através da adopção de normas adequadas equivalentes às adoptadas pela Comunidade e por organismos internacionais relevantes, especialmente pela «task force» Acção Química (TFAQ).
- As partes podem decidir incluir outras áreas.

TÍTULO VII

COOPERAÇÃO NA PREVENÇÃO DE ACTIVIDADES ILEGAIS

Artigo 101º

1. As partes cooperarão, no âmbito dos seus poderes e competências, com o objectivo de evitar especialmente as seguintes actividades ilegais:

- imigração ilegal e presença ilegal dos seus nacionais no território da outra parte, sem deixar de ter em conta os princípios e a prática da readmissão,
- corrupção,
- transacções ilegais que envolvam resíduos industriais e contrafacção de produtos,
- tráfico ilegal de estupefacientes e de psicotrópicos,
- comércio ilegal de materiais radioactivos e nucleares,
- transferência ilegal de veículos a motor,
- crime organizado.

2. A cooperação nas áreas referidas no n.º 1 basear-se-á em consultas mútuas e numa estreita coordenação entre as partes e deve incluir assistência técnica e administrativa relativa:

- à elaboração da legislação nacional,
- à criação de centros de informação,
- ao reforço da eficiência das instituições responsáveis pela prevenção das actividades ilegais,
- à formação de pessoal e ao desenvolvimento dos meios de investigação,
- à formulação de medidas mutuamente aceitáveis para prevenir actividades ilegais.

As partes podem decidir incluir outras áreas.

TÍTULO VIII

COOPERAÇÃO CULTURAL

Artigo 102º

1. As partes comprometem-se a promover, incentivar e facilitar a cooperação cultural. Se necessário, as actividades de cooperação cultural da Comunidade, ou de um ou mais

Estados-membros, podem ser tornadas extensivas à Letónia, podendo igualmente ser desenvolvidas outras actividades de interesse mútuo.

Essa cooperação pode abranger especialmente:

- traduções literárias,
- intercâmbio de obras de arte e de artistas, sem carácter comercial,
- conservação e restauro de monumentos e recintos históricos (património arquitectónico e cultural),
- formação,
- manifestações culturais (por exemplo, festivais da canção),
- publicidade de manifestações culturais importantes,
- cooperação entre bibliotecas.

2. As partes podem cooperar na promoção da indústria audiovisual na Europa. Em especial, o sector audiovisual da Letónia poderá participar em actividades orientadas pela Comunidade no âmbito do programa *Media*, de acordo com os procedimentos previstos pelos órgãos responsáveis pelas várias actividades e com a decisão do Conselho de 21 de Dezembro de 1990 que cria o referido programa.

As partes coordenarão e, se necessário, harmonizarão as suas políticas de regulamentação de radiodifusão transfronteiras, prestando especial atenção aos problemas relacionados com a aquisição de direitos de propriedade intelectual em relação à difusão de programas por satélite ou cabo, com as normas técnicas no sector audiovisual e com a promoção da tecnologia audiovisual europeia.

A cooperação pode incluir, nomeadamente, o intercâmbio de programas, bolsas de estudo e meios para a formação de jornalistas e de outros profissionais da comunicação social.

TÍTULO IX

COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 103º

A fim de realizar os objectivos do presente acordo, nos termos dos artigos 104º, 105º, 106º e 107º e sem prejuízo do artigo 107º, a Letónia beneficiará de uma assistência financeira temporária da Comunidade, sob a forma de subvenções e empréstimos, incluindo empréstimos do Banco Europeu de Investimento (BEI) concedidos nos termos do artigo 18º dos estatutos do Banco, destinados a acelerar o processo de transformação económica da Letónia.

Artigo 104º

A assistência financeira será coberta

- pelas medidas tomadas no âmbito de um programa indicativo plurianual do *Phare* previstas no Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, entretanto alterado, ou no âmbito de um novo enquadramento financeiro plurianual, criado pela Comunidade após consulta da Letónia e tendo em conta o disposto nos artigos 105º e 106º do presente acordo,

- por empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento dentro de um limite e durante um período de disponibilidade a estabelecer, na sequência de consultas com a Letónia nos termos das disposições aplicáveis do Tratado da União Europeia.

Artigo 105º

Os objectivos e as áreas da assistência financeira comunitária serão definidos num programa indicativo a estabelecer de comum acordo entre as duas partes, que dele informarão o Conselho de Associação.

Artigo 106º

1. A pedido da Letónia e em concertação com as instituições financeiras internacionais, no contexto do Grupo dos vinte e quatro (G-24), a Comunidade examinará, em caso de especial necessidade e tendo em conta o conjunto dos recursos financeiros disponíveis, a possibilidade de conceder uma assistência financeira temporária para:

— apoiar medidas destinadas a manter a convertibilidade da moeda letã,

— apoiar os esforços de estabilização e ajustamento estrutural a médio prazo, incluindo o apoio à balança de pagamentos.

2. Esta assistência financeira será sujeita à apresentação pela Letónia, no contexto do G-24, de programas apoiados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) para a convertibilidade e/ou reestruturação da sua economia, à aceitação desses programas pela Comunidade, ao cumprimento constante desses programas pela Letónia e, finalmente, à rápida transição para um sistema baseado em fontes de financiamento privadas.

3. O Conselho de Associação será informado das condições de concessão desta assistência e do respeito das obrigações assumidas pela Letónia em relação a essa assistência.

Artigo 107º

A assistência financeira da Comunidade será avaliada em função das necessidades e do nível de desenvolvimento da Letónia, tendo em conta as prioridades estabelecidas, a capacidade de absorção da economia letã, a capacidade de reembolso dos empréstimos e os progressos efectuados pela Letónia no sentido de um sistema de economia de mercado e da sua reestruturação.

Artigo 108º

A fim de otimizar a utilização dos recursos, as partes assegurarão uma estreita coordenação entre as contribuições comunitárias e as de outras proveniências, com Estados-membros, países terceiros, incluindo o G-24, e instituições financeiras internacionais, como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento e o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento.

Artigo 109º

A Letónia participará em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade nas áreas enunciadas no anexo XVIII. Sem prejuízo da actual participação da Letónia nas actividades referidas no anexo XVIII, o Conselho de Associação decidirá dos termos e condições de participação da Letónia nessas actividades. A contribuição financeira da Letónia para as actividades referidas no anexo XVIII basear-se-á no princípio de que a própria Letónia custeará as despesas da sua participação. Se necessário, a Comunidade pode decidir, numa base casuística e de acordo com as regras aplicáveis ao orçamento geral das Comunidades Europeias, pagar um suplemento para a contribuição da Letónia.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 110º

É criado um Conselho de Associação que supervisionará a aplicação do presente acordo. O Conselho reunir-se-á a nível ministerial uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exijam e examinará os problemas importantes suscitados no âmbito do acordo, bem como quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 111º

1. O Conselho de Associação é constituído, por um lado, pelos membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros nomeados pelo Governo letão.

2. Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar nas condições a prever no seu regulamento interno.

3. O Conselho de Associação adoptará o seu regulamento interno.

4. A presidência do Conselho de Associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo letão, de acordo com as disposições a prever no seu regulamento interno.

5. Sempre que necessário, o BEI participará, com o estatuto de observador, nos trabalhos do Conselho de Associação.

Artigo 112º

Para a realização dos objectivos do presente acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão. As decisões tomadas serão obrigatórias para as partes, que devem tomar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Associação pode igualmente formular as recomendações adequadas.

O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações de comum acordo entre as duas partes.

Artigo 113º

1. Qualquer das duas partes pode submeter à apreciação do Conselho de Associação qualquer litígio relativo à aplicação ou interpretação do presente acordo.
2. O Conselho de Associação pode resolver o litígio através de uma decisão.
3. Cada uma das partes tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.
4. Se não for possível resolver o litígio nos termos do n.º 2, cada uma das partes pode notificar a outra parte da designação de um árbitro. A outra parte designará um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos deste procedimento, a Comunidade e os seus Estados-membros serão considerados como uma única parte no litígio.

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão tomadas por maioria.

Cada parte no litígio tomará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 114º

1. O Conselho de Associação será assistido, no desempenho das suas funções, por um Comité de Associação constituído, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo letão, geralmente a nível de altos funcionários.

O Conselho de Associação definirá, no seu regulamento interno, as funções do Comité de Associação, que incluirão a preparação de reuniões do Conselho de Associação e o modo de funcionamento do Comité.

2. O Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação qualquer das suas competências. Nesse caso, o Comité de Associação adoptará as suas decisões nos termos do artigo 112º.

Artigo 115º

O Conselho de Associação pode decidir criar qualquer outro comité ou órgão especiais para o assistir no desempenho das suas funções.

O Conselho de Associação definirá, no seu regulamento interno, a composição, as funções e o modo de funcionamento desses comités e órgãos.

Artigo 116º

É criado um Comité Parlamentar. O Comité Parlamentar constituirá um fórum de encontro e de diálogo para os membros do Parlamento da Letónia e do Parlamento Europeu. O Comité Parlamentar reunir-se-á com uma periodicidade que ele próprio fixará.

Artigo 117º

1. O Comité Parlamentar será constituído, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros do Parlamento letão.
2. O Comité Parlamentar adoptará o seu regulamento interno.
3. A presidência do Comité Parlamentar será exercida rotativamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento da Letónia, de acordo com as regras a prever no seu regulamento interno.

Artigo 118º

O Conselho de Associação fornecerá ao Comité Parlamentar todas as informações pertinentes relativas à aplicação do presente acordo que este lhe solicite.

O Comité Parlamentar será informado das decisões do Conselho de Associação.

O Comité Parlamentar pode formular recomendações ao Conselho de Associação.

Artigo 119º

No âmbito do presente acordo, cada uma das partes compromete-se a garantir o acesso das pessoas singulares e colectivas da outra parte, sem discriminação relativamente aos seus próprios nacionais, aos tribunais e instâncias administrativas competentes das partes para defenderem os seus direitos individuais e reais, incluindo os direitos relativos à propriedade intelectual, industrial e comercial.

Artigo 120º

Nenhuma disposição do presente acordo obsta a que uma parte adopte quaisquer medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra ou com a investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis para fins de defesa, desde que essas medidas não prejudiquem as condições de concorrência em

relação aos produtos não destinados a fins especificamente militares;

- c) Que considere essenciais para a sua segurança, no caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem pública, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra, ou para fazer face a obrigações que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacional;
- d) Que considere necessárias para cumprir os seus compromissos e obrigações internacionais em matéria de controlo de tecnologias e bens industriais de utilização dual.

Artigo 121º

1. Nas áreas abrangidas pelo presente acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

- o regime aplicado pela Letónia à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou sucursais,
- o regime aplicado pela Comunidade à Letónia não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais letões ou as suas sociedades ou sucursais.

2. O disposto no nº 1 não prejudica o direito das partes de aplicarem as disposições relevantes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 122º

Os produtos originários da Letónia não beneficiarão, aquando da sua importação na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

O tratamento concedido à Letónia por força do título IV e do capítulo I do título V não pode ser mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

Artigo 123º

1. As partes tomarão as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que para elas decorrem do presente acordo. As partes garantirão o cumprimento dos objectivos definidos no presente acordo.

2. Se uma das partes considerar que a outra parte não cumpriu uma obrigação decorrente do presente acordo, pode tomar medidas adequadas. Antes de o fazer,

excepto nos casos de extrema urgência, fornecerá ao Conselho de Associação todas as informações pertinentes necessárias para uma análise aprofundada da situação, de modo a encontrar uma solução aceitável para as partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, mediante pedido da outra parte, serão objecto de consultas no âmbito do Conselho de Associação.

Artigo 124º

Até serem concedidos direitos equivalentes aos particulares e aos operadores económicos por força do presente acordo, este não prejudica os direitos adquiridos por força dos acordos existentes que vinculem um ou mais Estados-membros, por um lado, e a Letónia, por outro, excepto em áreas da competência da Comunidade e sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros decorrentes do presente acordo nos sectores da sua competência.

Artigo 125º

Para efeitos do presente acordo, o termo «partes» refere-se à Comunidade, ou aos seus Estados-membros, ou à Comunidade e aos seus Estados-membros, consoante as respectivas competências, por um lado, e à Letónia, por outro.

Artigo 126º

Os protocolos nºs 1 a 5 e os anexos I a XVIII fazem parte integrante do presente acordo.

Artigo 127º

O presente acordo tem uma vigência ilimitada.

Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo mediante notificação da outra parte. O presente acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 128º

O Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário do presente acordo.

Artigo 129º

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a

Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições neles definidas e, por outro, ao território da República da Letónia.

Artigo 130º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e letã, todos os textos fazendo igualmente fé.

Artigo 131º

O presente acordo será aprovado pelas partes de acordo com as suas formalidades próprias.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

A partir da sua entrada em vigor, o presente acordo substituirá o acordo entre a Comunidade Económica

Europeia e a República da Letónia relativo ao Comércio e à Cooperação Económica e Comercial, assinado em Bruxelas, em 11 de Maio de 1992.

O presente acordo baseia-se parcialmente, aprofunda e incorpora as disposições essenciais do Acordo entre Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Letónia sobre Comércio Livre e Matérias Conexas, assinado em 18 de Julho de 1994. A partir da sua entrada em vigor, o presente acordo substitui o Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas.

As decisões do Comité Misto instituído pelo Acordo relativo ao Comércio e à Cooperação Económica e Comercial e que também desempenha as funções previstas no Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas continuarão a ser aplicáveis até serem revogadas por decisões do Conselho de Associação.

Na sua primeira reunião, o Conselho de Associação adoptará todas as alterações do presente acordo, sobretudo dos protocolos e anexos, necessários ao seu alinhamento pelas alterações do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas decididas pelo Comité Misto entre a assinatura e a entrada em vigor do presente acordo.

Hecho en Luxemburgo, el doce de junio de mil novecientos noventa y cinco.

Udfærdiget i Luxembourg den tolvte juni nitten hundrede og fem og halvfems.

Geschehen zu Luxemburg am zwölften Juni neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δώδεκα Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Luxembourg on the twelfth day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Luxembourg, le douze juin mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Lussemburgo, addì dodici giugno millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Luxemburg, de twaalfde juni negentienhonderd vijfennegentig.

Feito em Luxemburgo, em doze de Junho de mil novecentos e noventa e cinco.

Tehty Luxemburgissa kahdententoista päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Som skedde i Luxemburg den tolfte juni nittonhundraettiofem.

Parakstīts Luksemburgā, jūnija divpadsmitajā dienā, tūkstoš deviņi simti deviņdesmit piektajā gadā.

Pour le royaume de Belgique
Voor het Koninkrijk België
Für das Königreich Belgien



Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap,
de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

På Kongeriget Danmarks vegne



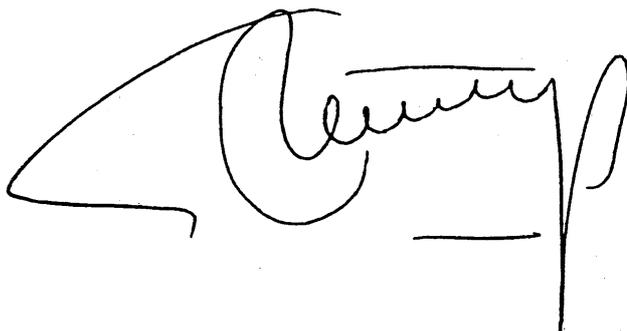
Für die Bundesrepublik Deutschland



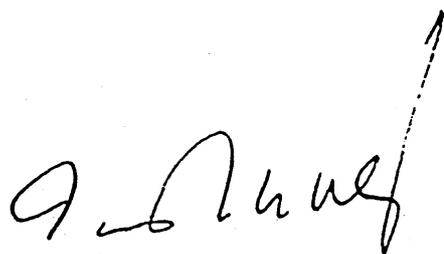
Για την Ελληνική Δημοκρατία



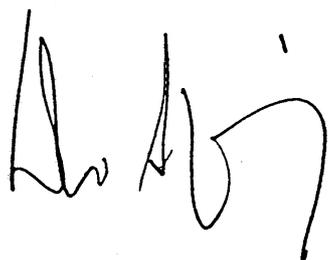
Por el Reino de España



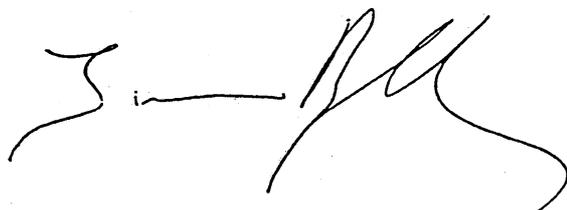
Pour la République française



Thar ceann na hÉireann
For Ireland



Per la Repubblica italiana



Pour le grand-duché de Luxembourg



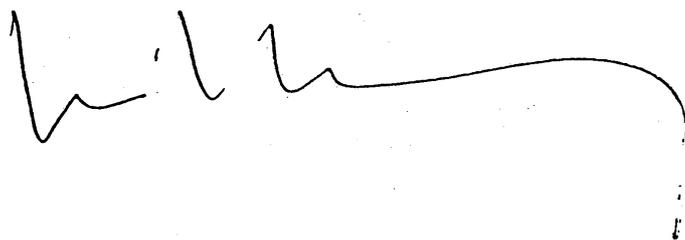
Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich



Pela República Portuguesa



Suomen tasavallan puolesta



För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por las Comunidades Europeas

For de Europæiske Fællesskaber

Für die Europäischen Gemeinschaften

Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες

For the European Communities

Pour les Communautés européennes

Per le Comunità europee

Voor de Europese Gemeenschappen

Pelas Comunidades Europeias

Euroopan yhteisöjen puolesta

På Europeiska gemenskapernas vägnar

Latvijas Republikas vārdā

LISTA DE ANEXOS

I	<i>Artigos 9º e 18º</i>	Definição de produtos agrícolas e industriais
II	<i>Nº 2 do artigo 11º</i>	Concessões pautais às importações letónias
III	<i>Nº 3 do artigo 11º</i>	Concessões pautais às importações letónias
IV	<i>Nº 1 do artigo 14º</i>	Concessões pautais às exportações letónias
V	<i>Nº 1 do artigo 16º</i>	Concessões pautais comunitárias relativas aos têxteis
VI	<i>Artigo 17º</i>	Produtos agrícolas transformados
VII	<i>Nº 2 do artigo 20º</i>	Concessões agrícolas comunitárias — concessões em matéria de direitos
VIII	<i>Nº 2 do artigo 20º</i>	Concessões agrícolas comunitárias — regime das importações de carne e de animais
IX	<i>Nº 2 do artigo 20º</i>	Concessões agrícolas letónias — contingentes pautais
X	<i>Nº 2 do artigo 20º</i>	Concessões agrícolas letónias — direitos pautais
XI	<i>Nº 2 do artigo 20º</i>	Concessões agrícolas letónias — contingentes pautais
XII	<i>Nº 1 do artigo 23º</i>	Concessões comunitárias de pesca
XIII	<i>Nº 1 do artigo 23</i>	Concessões letónias de pesca
XIV	<i>Nº 1 do artigo 44º</i>	Derrogações da Comunidade
XV	<i>Nº 2, alínea i), do artigo 44º</i>	Derrogações transitórias da Letónia
XVI	<i>Artigo 47º</i>	Serviços financeiros
XVII	<i>Artigo 67º</i>	Protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial
XVIII	<i>Artigo 109º</i>	Participação da Letónia em programas comunitários

ANEXO I

Lista dos produtos referidos nos artigos 9º e 18º do acordo

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas
ex 3502 10	– Ovalbumina:
	– – Outra:
3502 10 91	– – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós)
3502 10 99	– – – Outras:
ex 3502 90	– Outras:
	– – Albuminas, excepto ovalbumina:
	– – – Lactalbumina:
3502 90 51	– – – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 90 59	– – – – Outra
4501	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
5201	Algodão não cardado nem penteado
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)

ANEXO II

Lista dos produtos referidos no nº 11 do artigo 5º

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)		
		1. 1. 1995	1. 1. 1996	1. 1. 1997
2523 10	Cimentos não pulverizados denominados <i>clinkers</i>	15	7,5	0
2523 29	Cimentos Portland	15	7,5	0
2523 90	Outros cimentos hidráulicos	15	7,5	0
3406	Velas, pavios, sírios e artigos semelhantes	15	7,5	0
3924 10	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	3	1,5	0
3925 10	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de plástico, de capacidade superior a 300 l	3	1,5	0
4202	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, estojos, óculos, binóculos, máquinas fotográficas, etc.	15	7,5	0
4301 10	Peles com pêlo de <i>vison</i> , inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	7,5	0
4301 20	De coelho ou de lebre, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	7,5	0
4301 60	Peles de raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	7,5	0
4303 10 90	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de pele com pêlo	15	7,5	0
6402 11	Calçado para desporto, calçado para esqui e calçado para esqui de fundo	15	7,5	0
6402 19	Outro calçado para desporto	15	7,5	0
6402 20	Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, e semelhantes	15	7,5	0
6402 30	Outro calçado com biqueira protectora de metal	15	7,5	0
6403 20	Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	15	7,5	0
6403 51	Outro calçado, como sola exterior de couro natural, cobrindo o tornozelo	15	7,5	0
6403 91	Outro calçado, cobrindo o tornozelo	15	7,5	0
6403 99	Outro calçado	15	7,5	0
6405 10	Outro calçado com parte superior de couro natural ou reconstituído	15	7,5	0
6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana	15	7,5	0
6914 90 10	Outras obras de cerâmica, de barro comum	15	7,5	0
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes	15	7,5	0

ANEXO III

Lista dos produtos referidos no n.º 3 do artigo 5.º

Código	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)		
		1. 1. 1995	1. 1. 1996	1. 1. 1997
6401 92	Calçado impermeável, cobrindo o tornozelo, mas não o joelho			
6401 99	Calçado impermeável, outro calçado	15	7,5	0
6402 91	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de plástico, cobrindo o tornozelo	15	7,5	0
6402 99	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de plástico	15	7,5	0
6404 20	Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	15	7,5	0
8421 11	Desnatadeiras	15	7,5	0
8421 12	Secadores de roupa	15	7,5	0
8421 19	Outros centrifugadores	15	7,5	0
8434 10	Máquinas de ordenhar	15	7,5	0
8450 19	Máquinas de lavar roupa, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	15	7,5	0
8508 10	Perfuradores de qualquer tipo	15	7,5	0
8508 20	Serras	15	7,5	0
8508 80 90	Outras ferramentas	15	7,5	0
8509	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico	15	7,5	0
8517 10	Aparelhos telefónicos	15	7,5	0
8518 29	Outros alto-falantes	15	7,5	0
8520 31 19	Outros gravadores de suportes magnéticos, e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	15	7,5	0
8527 11 90	Outros aparelhos receptores para radiotelefonia, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	15	7,5	0
9401 30	Assentos giratórios de altura ajustável	15	7,5	0
9401 40	Assentos (excepto para jardim ou para acampar) transformáveis em camas	15	7,5	0
9401 50	Assentos de cana, vime, bambú ou de matérias semelhantes	15	7,5	0
9401 71	Outros assentos, com armação de metal, estofados	15	7,5	0
9401 79	Outros assentos com armação de metal	15	7,5	0
9403 10	Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	15	7,5	0
9403 30	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	15	7,5	0
9430 40	Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	15	7,5	0
9403 50	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	15	7,5	0
9403 60	Outros móveis de madeira			

ANEXO IV

Lista dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 14.º

Código/ Código letão	Designação das mercadorias	Direito (% ou Ls por unidade)
2520	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores	5 %
2521	Crestinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	5 %
4101	Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, «picladas» ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas	15 %
4403 20 00 1(*)	Madeira em bruto, de coníferas, de comprimento superior a 2 m e com uma circunferência de 14-24 cm	6 Ls
4403 20 00 2(*)	Madeira em bruto, de coníferas, de comprimento superior a 2 m e com uma circunferência superior a 26 cm	6 Ls
4403 91 00 1(*)	Madeira em bruto, de carvalho, de comprimento superior a 1 m e com uma circunferência de 14 cm ou mais	50 Ls
4403 92 00 1(*)	Madeira em bruto, de faia, de comprimento superior a 1 m e com uma circunferência igual ou superior a 14 cm	60 Ls
4403 99 90 1(*)	Madeira em bruto, de não coníferas, de comprimento superior a 1,6 m e com uma circunferência de 14-24 cm (contraplacado, rolos de madeira para fósforos e troncos para serrar de primeira qualidade)	17 Ls
4403 99 90 2(*)	Madeira em bruto, de não coníferas, de comprimento superior a 1,6 m e com uma circunferência igual ou superior a 26 cm (contraplacado, rolos de madeira para fósforos e troncos para serrar de primeira qualidade)	20 Ls
4403 99 90 3(*)	Madeira em bruto, de não coníferas, de comprimento superior a 1,6 m e com uma circunferência de 14-24 cm (excluídos o contraplacado, rolos de madeira para fósforos e troncos para serrar de primeira qualidade)	2 Ls
4403 99 90 4(*)	Madeira em bruto, de não coníferas, de comprimento superior a 1,6 m e com uma circunferência igual ou superior a 26 cm (excluídos o contraplacado, rolos de madeira para fósforos e troncos para serrar de primeira qualidade)	2 Ls
4403 99 90 9(*)	Freixo, ulmeiro, ácer de comprimento superior a 1 m e com uma circunferência igual ou superior a 14 cm	50 Ls
7204	Desperdícios, resíduos e sucatas de ferro fundido; desperdícios de ferro fundido ou aço, em lingotes	100 %
7404	Desperdícios, resíduos e sucata, de cobre	20 %
7503	Desperdícios, resíduos e sucata, de níquel	20 %
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	20 %

(*) Exclusivamente os produtos deste código de nove dígitos da pauta da Letónia, tal como descritos na presente lista.

ANEXO V

Lista de produtos têxteis originários da Letónia e sujeitos aos limites máximos pautais comunitários

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
1	5204 11 00 5204 19 00 5205 5206 5604 90 00 * 50	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	2 261 (toneladas)
2	5208 5209 5210 5211 5212 5811 00 00 * 91 * 92 6308 00 00 * 11 * 19	Tecidos de algodão, excluídos os tecidos a ponto de gaza, com argolas, «tecidos turcos», fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	2 737 (toneladas)
3	5512 5513 5514 5515 5803 90 30 5905 00 70 * 10 6308 00 00 * 20	Tecidos de fibras sintéticas (descontínuas), excluídas as fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco	630 (toneladas)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas ou camisetas, <i>T-shirts</i> , <i>souspulls</i> (excluídos os de lã e pêlos finos), roupa interior e artigos semelhantes em malha	1 883 (1 000 unidades)
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (excluídos os cortados e cosidos), <i>anoraks</i> , blusões e artigos semelhantes em malha	1 510 (1 000 unidades)

⁽¹⁾ Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o sistema preferencial determinado pelos códigos NC e, quando necessário pelos códigos Taric precedidos de um asterisco.

⁽²⁾ Em relação às importações que excedam estes limites máximos anuais a Comunidade pode reintroduzir direitos pautais em qualquer altura do ano em causa.

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, <i>shorts</i> (excluídos os de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes, calças tecidas para senhoras ou raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de <i>trainings</i> forrados, excluídos os das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 750 (1 000 unidades)
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, para senhoras ou raparigas, blusas, blusas-camiseiros e blusas de malha e outros que não em malha, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	972 (1 000 unidades)
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas e camisetas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	1 917 (1 000 unidades)
9	5802 11 00 5802 19 00 6302 60 00 * 90	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»): roupa de toucador ou de cozinha, com argolas («tecidos turcos») e tecidos similares de algodão, excluídos os de malha	131 (toneladas)
15	6202 11 00 6202 12 10 * 90 6202 12 90 * 90 6202 13 10 * 90 6202 13 90 * 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos, para senhoras ou raparigas, casacos e jaquetões de lã, algodão, ou de fibras sintéticas ou artificiais (excluídas as <i>parkas</i> da categoria 21)	227 (1 000 unidades)
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos completos e conjuntos, excluídos os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui; <i>trainings</i> forrados cuja parte superior é realizada num único e mesmo tecido, para homens e rapazes, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	99 (1 000 unidades)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões excluídos os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	81 (1 000 unidades)
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, excluída a de malha	232 (toneladas)
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 6302 59 00 * 90 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 6302 99 00 * 90	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, excluídas as de malha, de algodão com argolas tipo «tecido turco»	101 (toneladas)
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 6111 90 00 * 11 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvras e semelhantes de malha	308 1 537 (1 000 pares)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias-calças, meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha, excluídos os de bebé, incluídas as meias para varizes, com excepção dos artigos da categoria 70	3 189 (1 000 pares ou unidades)
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	<i>Slips</i> e cuecas para homens ou rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras ou raparigas, em malha, de lã, de algodão, ou fibras sintéticas ou artificiais	2 018 (1 000 unidades)
14	6201 11 00 6201 12 10 * 90 6201 12 90 * 90 6201 13 10 * 90 6201 13 90 * 90 6201 20 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (excluídas as <i>parkas</i> da categoria 21)	46 (1 000 unidades)
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00 6207 92 00 6207 99 00	Camisolas interiores, <i>slips</i> , cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes para homens ou rapazes (excluídos os de malha)	112 (1 000 unidades)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
18 (<i>continuação</i>)	6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores e camisas, combinações ou forros de roupões, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, roupas caseiras, roupões de quarto e artefactos semelhantes para senhoras ou raparigas (excluídos os de malha)	
19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, excluídos os de malha	1 746 (1 000 unidades)
21	6201 12 10 * 10 6201 12 90 * 10 6201 13 10 * 10 6201 13 90 * 10 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 6202 12 10 * 10 6202 12 90 * 10 6202 13 10 * 10 6202 13 90 * 10 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	<i>Parkas, anoraks</i> , blusões e semelhantes, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de <i>trainings</i> , forrados, excluídos os das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	562 (1 000 unidades)
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	649 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
23	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 05510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	308 (toneladas)
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 6107 92 00 6107 99 00 * 10 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, de malha, para homens ou rapazes Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, de malha, para senhoras ou raparigas	499 (1 000 unidades)
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	395 (1 000 unidades)
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras ou raparigas	260 (1 000 unidades)
28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco com suspensórios, calções e <i>shorts</i> (excluídos os de banho), em malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	109 (1 000 unidades)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos de tecidos e conjuntos, excluídos os de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui, <i>trainings</i> forrados cuja parte exterior é realizada num único e mesmo tecido, para senhoras ou raparigas, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	124 (1 000 unidades)
31	6212 10 00	<i>Soutiens</i> e artefactos semelhantes, mesmo de malha	674 (1 000 unidades)
32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura; sacos e sacolas para embalagem, excluídos os de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares	90 (toneladas)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, excluídos os tecidos de algodão com argolas, de fita e de tecidos <i>tufted</i> de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	242 (toneladas)
34	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de 3 m ou mais de largura	8 (toneladas)
35	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	264 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
35 (<i>contimuação</i>)	5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 5811 00 00 * 95 5905 00 70 * 90		
36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 5811 00 00 * 96 5905 00 70 * 20	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	58 (toneladas)
37	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 5905 00 70 * 30	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas	386 (toneladas)
38 A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos em malha para cortinados e cortinas	22 (toneladas)
38 B	6303 91 00 * 10 6303 92 90 * 10 6303 99 90 * 20	Cortinas, excluídas as de malha	1 (toneladas)
40	6303 91 00 * 91 * 99 6303 92 90 * 90 6303 99 90 * 31 * 39 * 90	Cortinados, estores de interior, sanefas, guarnições de camas e artefactos para guarnições de interiores, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	37 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
40 (contínua)	6304 19 10 6304 19 90 * 91 6304 92 00 6304 93 00 * 90 6304 99 00 * 92		
41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30 5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 5604 20 00 * 10 5604 90 00 * 40 * 90	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excluídos os fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção	750 (toneladas)
42	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 5403 32 00 * 90 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 5604 20 00 * 20	Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para a venda a retalho, excluídos os fios simples de raio de viscoso sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose	75 (toneladas)
43	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais, descontínuos, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho	77 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho	18 (toneladas)
48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho	60 (toneladas)
49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho	24 (toneladas)
50	5111 11 11 5111 11 19 5111 11 91 5111 11 99 5111 19 11 5111 19 19 5111 19 31 5111 19 39 5111 19 91 5111 19 99 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 10 5112 11 90 5112 19 11 5112 19 19 5112 19 91 5112 19 99 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pêlos finos	60 (toneladas)
53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze	1 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
54	5507 00 00	Fibras artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação	7 (toneladas)
55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação	60 (toneladas)
56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho	53 (toneladas)
58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimentos, mesmo confeccionados	283 (toneladas)
59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 5702 59 00 * 20 5702 91 00 5702 92 00 5702 99 00 * 20 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90 * 90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 5705 00 90 * 11 * 19	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos têxteis, excluídos os tapetes da categoria 58	310 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas, manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubussen, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto cruz, etc.), mesmo confeccionadas	1 (toneladas)
61	5806 10 00 * 90 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 * 90 5806 40 00 * 90	Fitas e fitas sem trama de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>), excluídas as etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (excluídos os de malha) elásticos formados de matérias têxteis associados a fios de borracha	48 (toneladas)
62	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00 5807 10 10 5807 10 90 5808 10 00 5808 90 00 5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (excluídos os fios de crina revestidos): Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (excluídos os tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidos Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes Bordados em peça, tiras ou aplicações	61 (toneladas)
63	5906 91 00 6002 10 10 * 10 6002 10 90 6002 30 10 * 10 6002 30 90 6001 10 00 * 10 6002 20 31 6002 43 19	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de borracha Rendas <i>Raschel</i> e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas	33 (toneladas)
65	5606 00 10 6001 10 00 * 20 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30	Tecidos de malha, excluídos os artefactos das categorias 38A e 63, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	166 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
65 (contimuação)	6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 6002 10 10 * 91 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 6002 30 10 * 91 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50 6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99		
66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 6301 40 90 * 91 * 99 6301 90 90 * 21 * 91	Cobertores e mantas, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	23 (toneladas)
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 6302 60 00 * 10 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00	Acessórios de vestuário (excluído o de bebé) de malha; roupas e todos os tipos de malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas de malha; outros artefactos de malha compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios	85 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
67 (<i>contimuação</i>)	6305 20 00 * 10 6305 31 10 6305 39 00 * 91 6305 90 00 * 20 6307 10 10 6307 90 10		
68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 6111 90 00 * 19 6209 10 00 * 90 6209 20 00 * 90 6209 30 00 * 90 6209 90 00 * 90	Vestuário para bebés, excluídas as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias, peúgas e artefactos semelhantes, de tecidos da categoria 88	91 (toneladas)
69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações ou forros, forros de roupões e saíotes, de malha, para senhoras e raparigas	102 (1 000 unidades)
70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças (<i>collants</i>), ou fibras sintéticas em fios simples de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhoras em fibras sintéticas	6 731 (1 000 unidades ou pares)
72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos e calções de banho, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas artificiais	189 (1 000 unidades)
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>), de malha, de algodão, ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	181 (1 000 unidades)
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 6104 19 00 * 10 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 6104 29 00 * 10	Saias-casacos, de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui	67 (1 000 unidades)
75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui	10 (1 000 unidades)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10	Vestuário de trabalho para homens e rapazes, excluído o de malha; aventais, blusas e outro vestuário de trabalho para senhoras ou raparigas, excluído o de malha	169 (toneladas)
77	6211 20 00 * 10	Fatos-macaco e conjuntos de esqui, excluídos os de malha	45 (toneladas)
78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário exterior, excluído o de malha e o vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77	159 (toneladas)
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, compreendendo os fatos-macaco e os conjuntos de esqui, de malha, excluído o vestuário das categorias 4, 5, 7, 8, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	60 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
83 (contimuação)	6103 33 00 6103 39 00 * 10 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 6104 39 00 * 10 6112 20 00 * 10 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00		
84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço, para os ombros, cachecóis, cachenes, véus e artefactos semelhantes, excluídos os de malha, algodão, lã, fibras sintéticas ou artificiais	15 (toneladas)
85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e gravatas de folhos, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 (toneladas)
86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes, mesmo em malha	140 (1 000 unidades)
87	6209 10 00 * 10 6209 20 00 * 10 6209 30 00 * 10 6209 90 00 * 10 6216 00 00	Luvas, excluídas as de malha	37 (toneladas)
88	6209 10 00 * 20 6209 20 00 * 20 6209 30 00 * 20 6209 90 00 * 20 6217 10 00 6217 90 00	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, excluídos os de malha; outros acessórios de vestuário, que não sejam para bebés, com exclusão dos de malha	8 (toneladas)
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas	76 (toneladas)
91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas	69 (toneladas)
93	6305 20 00 * 90 6305 39 00 * 99 6305 90 00 * 99	Sacos e similares de embalagem de tecidos, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno	28 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de largura não superior a 5 mm (poeiras), (<i>tontisses</i>), nós e borbotos (<i>boutons</i>) de matérias têxteis	91 (toneladas)
95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 5807 90 10 * 10 5905 00 70 * 50 6210 10 10 6307 90 91	Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos, excluídos os revestimentos de pavimentos	62 (toneladas)
96	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 5807 90 10 * 10 5905 00 70 * 40 6210 10 91 6210 10 99 6301 40 90 * 10 6301 90 90 * 10 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 6304 19 90 * 10 6304 93 00 * 10 6304 99 00 * 91 6305 39 00 * 10 6307 10 30 6307 90 99 * 10	Falsos tecidos mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	388 (toneladas)
97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, redes para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas	22 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
98	5609 00 00 5905 00 10	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecido e dos artefactos da categoria 97	14 (toneladas)
99	5901 10 00 5901 90 00 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00 5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90 5907 00 10 5907 00 90	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes para chapelaria Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortadas ou não Tecidos com borracha, excluídos os de malha e os tecidos para pneumáticos Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes com a exclusão dos da categoria 100	75 (toneladas)
100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais de tecidos estratificados com essas matérias	138 (toneladas)
101	5607 90 00 * 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas	8 (toneladas)
109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e toldos	13 (toneladas)
110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos	68 (toneladas)
111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, excluídos os colchões pneumáticos e tendas	4 (toneladas)
112	6307 20 00 6307 90 99 * 91 * 99	Outros artefactos têxteis confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114	33 (toneladas)
113	6307 10 90	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, excluídos os de malha	26 (toneladas)
114	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00	Tecidos e artefactos para usos técnicos	63 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
114 (<i>contínuação</i>)	5911 10 00 5911 20 00 * 90 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90		
115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami	104 (toneladas)
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami	33 (toneladas)
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 6302 52 00 * 10 6302 92 00 6302 99 00 * 10	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, excluídas as de malha	15 (toneladas)
120	6303 99 90 * 10 6304 19 30 6304 99 00 * 10	Cortinas, cortinados e estores de interior; sanefas e guarnições de cama e outros artefactos de guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã ou de rami	3 (toneladas)
121	5607 90 00 * 20	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami	26 (toneladas)
122	6305 90 00 * 91 * 92	Sacos e similares para embalagens, usados, de linho, de rami, excluídos os de malha	23 (toneladas)
123	5801 90 10 5801 90 90 * 20 6214 90 90 * 11 * 91	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), de linho ou de rami, excepto os das posições 5802 e 5806 Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros cache-cóis e cachetés, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excluídos os de malha	1 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontínuas	2 038 (toneladas)
125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticas, não acondicionados para venda a retalho, excluídos os fios da categoria 41	453 (toneladas)
125 B	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 10 5404 90 19 5604 20 00 * 90 5604 90 00 * 20	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis sintéticas: — De matérias têxteis sintéticas: — monofios — outros	273 (toneladas)
126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras artificiais descontínuas	1 701 (toneladas)
127 A	5403 31 00 5403 32 00 * 10 5403 33 10	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excluídos os da categoria 42	141 (toneladas)
127 B	5405 00 00 5604 90 00 * 30	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitação de <i>catgut</i>	19 (toneladas)
129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina	2 (toneladas)
130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda (excepto os fios de desperdícios de seda)	13 (toneladas)
130 B	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 5604 90 00 * 10	Fios de desperdícios de seda, excluídos os da categoria 130 A Pêlo de Messina (crina de Florença)	36 (toneladas)
131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais	6 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
132	5308 30 00	Fios de papel	8 (toneladas)
133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo	73 (toneladas)
134	5605 00 00	Fios metálicos	24 (toneladas)
135	5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	1 (toneladas)
136	5007 10 00 5007 20 10 5007 20 21 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 5905 00 90 * 20 5911 20 00 * 20	Tecidos de seda	121 (toneladas)
137	5801 90 90 * 10 5806 10 00 * 10	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, excluídos os artefactos das posições 5508 e 5805, de seda, de borra de seda ou de estopa de seda Fitas de seda, de borra de seda ou de estopa de seda	1 (toneladas)
138	5311 00 90 5905 00 90 * 90	Tecidos de fibras têxteis vegetais, excluídos os de linho, juta ou de outras fibras têxteis liberianas Tecidos de fios de papel	16 (toneladas)
139	5809 00 00	Tecidos de fios metálicos ou metalizados	2 (toneladas)
140	6001 10 00 * 90 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, excluídos os de algodão, de lã ou de fibras artificiais ou sintéticas	3 (toneladas)
141	6301 90 90 * 29 * 99	Cobertores, excluídos os de algodão, de lã, ou de fibras artificiais ou sintéticas	4 (toneladas)
142	5702 39 90 * 20 5702 49 90 * 20 5702 59 00 * 30 5702 99 00 * 30 5705 00 90 * 31 * 39	Tapetes e outros revestimentos têxteis para pavimentos, excluídos os de cairo (fibras de coco) do código NC 5303 e os da categoria 59	57 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros	1 (toneladas)
145	5607 30 00 5607 90 00 * 10	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: — De abaca (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis Nee</i>) ou de outras fibras (de folhas) duras de cânhamo verdadeiro	121 (toneladas)
146 A	5607 21 00 * 11 * 19	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: — Cordéis de atar e de enfardar para máquinas agrícolas, de sisal e de outras fibras da família das agaves	246 (toneladas)
146 B	5607 21 00 * 91 * 99 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: — De sisal e de outras fibras da família das agaves, excluídos os da categoria 146 A	19 (toneladas)
152	5602 10 11	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revesti- dos: — Feltros em peças ou simplesmente cortados de forma rectangular — Feltros de agulha de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5703, não impregnados nem revestidos, para fins que não sejam o revestimento de pavimentos	4 (toneladas)
156	6106 90 30 6110 90 90 * 30	Camisolas e <i>pullovers</i> de seda, de borra de seda (<i>shappe</i>) ou de estopa de seda, de malha, para senhoras, raparigas e crianças	4 (toneladas)
157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 6103 39 00 * 90 6103 49 99 6104 19 00 * 90 6104 29 00 * 90 6104 39 00 * 90 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 6107 99 00 * 90 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 6110 90 90 * 90 6111 90 00 * 90 6112 20 00 * 90 6114 90 00	Roupas interiores, de malha, excluídas as das categorias 1 a 123 e as da categoria 156	15 (toneladas)
159	6204 49 10 6206 10 00	Vestidos, camiseiros, blusas-camiseiras e blusas, de seda, de borra de seda ou de estopa de seda, em tecido Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cache- cóis e cachetés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:	39 (toneladas)

Categoria	Código NC/Taric	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Limites máximos pautais ⁽²⁾
159 (<i>contimuação</i>)	6214 10 00	— De seda, ou de desperdícios de seda	
	6215 10 00	Gravatas: — De seda, ou de desperdícios de seda	
160	6213 10 00	Lenços de assoar e de bolso: — De seda, de borra de seda ou de estopa de seda	1 (toneladas)
161	6201 19 00	Vestuário exterior, excluído o de malha e o das categorias 1 a 123 e da categoria 159	74 (toneladas)
	6201 99 00		
	6202 19 00		
	6202 99 00		
	6203 19 90		
	6203 29 90		
	6203 39 90		
	6203 49 90		
	6204 19 90		
	6204 29 90		
	6204 39 90		
	6204 49 90		
	6204 59 90		
	6204 69 90		
	6205 90 10		
	6205 90 90		
	6206 90 10		
	6206 90 90		
	6211 20 00 * 90		
6211 39 00			
6211 49 00			
6214 90 90 * 19 * 99			
220	6309 00 00	Vestuário usado	1 030 (toneladas)
230	5604 10 00	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	24 (toneladas)
240	5801 90 90 * 90	Outros produtos têxteis, excluídos os das categorias 1 a 230	1 (toneladas)
	5811 00 00 * 14		
	* 15		
	* 99		
	6002 10 10 * 99		
	6002 30 10 * 99		
	6304 19 90 * 99		
	6304 99 00 * 99		
	6305 90 00 * 10		
	6305 90 00 * 93		
6308 00 00 * 90			

ANEXO VI

Produtos referidos no artigo 17º

Produtos relativamente aos quais a Comunidade e a Letónia retêm um elemento agrícola nos direitos

Código NC	Designação das mercadorias
2905 43	Manitol
2905 44	D-glucitol (sorbitol)
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excluídos os amidos e féculas esterificados ou eterificados da subposição 3505 10 50
3505 20	Colas à base de amidos e féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento à base de matérias amiláceas
3823 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44

ANEXO VII

Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 20º

As importações na Comunidade Europeia dos produtos a seguir enumerados, originários da Letónia, estarão sujeitas aos direitos abaixo estabelecidos

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas dos direitos
0409	Mel natural	17,3 %
0601 10	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	5,1 %
0602 20 90	Outras árvores, arbustos e silvados, de frutos, comestíveis	8,3 %
0602 40	Roseiras, enxertadas ou não	6 %
0706 90 30	Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)	7 %
0707 00 25 0707 00 30	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro)	16 %
0709 51 30	Cantarelos	Isento
0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	Isento ⁽²⁾
0810 40 50	Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>	3 % ⁽²⁾
0810 40 90	Outros frutos de baga	5 % ⁽²⁾
0909 40	Sementes de alcaravia	Isento
2009 70 30	Sumo de maçã, de massa volúmica não superior a 1,33 gr/cm ³ à temperatura de 20 °C: De valor superior a 18 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, com açúcares de adição	12 %
2009 70 93	De valor não superior a 18 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	12 %
2009 70 99	Sem açúcares de adição	12 %

⁽¹⁾ Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial determinado pelos códigos NC, no âmbito do presente anexo. Sempre que estejam indicados códigos NC «ex», o regime preferencial será determinado conjuntamente pela aplicação do código NC e da descrição correspondente.

⁽²⁾ Sob reserva do regime de preços mínimos anexo.

*Apêndice ao anexo VII***Regime de preços mínimos aplicável na importação de certos frutos de baga destinados a transformação**

1. São fixados preços mínimos de importação por campanha de comercialização para os seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)
0810 40 50	Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>
0810 40 90	Outros frutos de baga

Estes preços mínimos são fixados pela Comunidade, em consulta com a Letónia, tendo em conta a evolução dos preços, as quantidades importadas, bem como as tendências do mercado da Comunidade.

2. O regime de preços mínimos de importação é respeitado por referência aos seguintes critérios:
- para cada um dos trimestres de uma campanha de comercialização, o valor unitário médio dos vários produtos enumerados no n.º 1 e importados na Comunidade não deve ser inferior ao preço mínimo de importação fixado para o produto em causa,
 - para cada quinzena, o valor unitário médio dos produtos enumerados no n.º 1 e importados na Comunidade não deve ser inferior a 90 % do preço mínimo de importação fixado para esse produto, desde que as quantidades importadas durante esse período não sejam inferiores a 4 % do nível anual normal de importação.
3. Caso um destes critérios não seja respeitado, a Comunidade pode aplicar medidas que garantam que o preço mínimo de importação seja respeitado em relação a cada remessa do produto em causa, importado da Letónia.
-

ANEXO VIII

Produtos referidos no n.º 2 do artigo 20.º

Disposições relativas à importação, na Comunidade, de animais vivos da espécie bovina, de carne de bovino, de ovino e de caprino

1. Independentemente do regime de balanço estimativo previsto no Regulamento (CEE) n.º 805/68, será aberto um contingente pautal global de 3 500 cabeças de animais vivos da espécie bovina para engorda ou para abate, com peso, por animal vivo, não inferior a 160 kg e não superior a 300 kg, do código NC 0102, relativamente às importações originárias da Letónia, Lituânia e Estónia.

O direito nivelador reduzido ou a taxa de direito específica aplicável aos animais ao abrigo deste contingente é fixado(a) em 25 % do valor total do direito em causa.

2. No caso de as previsões indicarem que as importações na Comunidade podem exceder 425 000 cabeças num determinado ano, a Comunidade pode adoptar medidas de protecção, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 805/68, não obstante quaisquer outros direitos previstos no âmbito do acordo.

3. Será aberto às importações provenientes da Letónia, Lituânia e Estónia um contingente pautal global de 1 500 toneladas de carne de bovino, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202.

Esta taxa de direito reduzido e de direito nivelador ou a taxa de direito específica aplicável ao abrigo deste contingente é fixada em 40 % do seu valor total.

4. No âmbito dos acordos autónomos de importação previstos no Regulamento (CEE) n.º 3643/85, será reservado para a Letónia, Lituânia e Estónia, um contingente global de 100 toneladas de carne de ovino ou de caprino, fresca, refrigerada ou congelada, do código NC 0204.

—

ANEXO IX

Produtos referidos no nº 2 do artigo 20º

As importações na Comunidade dos produtos adiante enumerados, originários da Letónia, serão sujeitas a uma redução de 60 % do direito nivelador variável, do direito *ad valorem* e/ou das taxas de direito específicas nos limites das quantidades indicadas (contingentes pautais).

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	1995	1996	1997 e anos subsequentes
		(em toneladas)	(em toneladas)	(em toneladas)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas ⁽²⁾	800	900	1 000
0207 10 15 0207 21 10 0207 10 19 0207 21 90 0207 39 21 0207 41 41 0207 39 23 0207 41 51	Carcaças de galinha; peito de galinha; pernas de galinha	400	450	500
0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó gordo	2 000	2 250	2 500
0402 29 99	Leite e nata, concentrados, adicionados de açúcar	150	175	200
0405 00 11 0405 11 19	Manteiga	800	850	900
0406 10	Queijos frescos	300	350	400
0406 90 21 0406 90 23	Queijo Cheddar Queijo Edam	600	700	800
0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados	60	60	60
0704 10 10	Couve-flor, de 15 de Abril a 30 de Novembro	60	60	60
0704 90 10	Couve branca e couve roxa	150	175	200
ex 0706 10 00	Cenouras	150	175	200
0710 10 00	Batatas, congeladas	150	175	200
1601 00 91	Enchidos, secos em pasta para barrar, não cozidos	150	175	200
1602 50 10	Carne da espécie bovina, preparada ou conservada	150	175	200

⁽¹⁾ Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial determinado pelos códigos NC, no âmbito do presente anexo. Sempre que estejam indicados códigos NC «ex», o regime preferencial será determinado conjuntamente pela aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

⁽²⁾ Com exclusão dos lombos apresentados separadamente.

ANEXO X

Lista dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 20.º

1. As importações na Letónia dos produtos adiante enumerados, originários da Comunidade, serão sujeitas aos direitos a seguir estabelecidos.
2. As taxas adoptadas de 1995 até 2000 serão reduzidas por montantes anuais iguais.
3. Se o sistema comercial vigente for mais favorável, será então aplicado às importações provenientes da Comunidade.
4. As importações na Letónia de produtos agrícolas originários da Comunidade Europeia que não os enumerados no presente anexo estão isentos de direitos ou de quaisquer encargos de efeito equivalente.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	Para importações da CE	
				1995	2000
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar:				
	— Cavalos:				
0101 11 00	— — Reprodutores de raça pura	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
0101 19	— — Outros	20 %	15 %	15 %	15 %
0101 20	— Asininos e muares	20 %	15 %	15 %	15 %
0102	Animais vivos da espécie bovina:				
0102 10 00	— Reprodutores de raça pura	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
0102 90	— Outros	20 % + 450 Ls/t	15 % + 450 Ls/t	15 % + 450 Ls/t	15 % + 360 Ls/t
0103	Animais vivos da espécie suína:				
0103 10 00	— Reprodutores de raça pura	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
	— Outros	20 % + 500 Ls/t	15 % + 500 Ls/t	15 % + 500 Ls/t	15 % + 400 Ls/t
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:				
0104 10	— Ovinos:				
0104 10 10	— — Reprodutores de raça pura	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
0104 10 90	— — Outros	20 %	15 %	15 %	15
0104 20	— Caprinos:				
0104 20 10	— — Reprodutores de raça pura	20 %	15 %	15 %	Isenção
0104 20 90	— — Outros	20 %	15 %	15 %	Isenção
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
0106 00	Outros animais vivos	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	20 % + 600 Ls/t	15 % + 600 Ls/t	15 % + 600 Ls/t	15 % + 480 Ls/t
0201 30 00	— Desossadas	20 % + 600 Ls/t	15 % + 600 Ls/t	15 % + 240 Ls/t (*)	15 % + 192 Ls/t (*)

(*) Contingente pautal estabelecido no anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	Para importações da CE	
				1995	2000
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	20 % + 500 Ls/t	15 % + 500 Ls/t	15 % + 500 Ls/t	15 % + 400 Ls/t
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	20 % + 700 Ls/t	15 % + 700 Ls/t	15 % + 700 Ls/t	15 % + 560 Ls/t
0203 12 10	— — — — Pernas e respectivos pedaços	20 % + 700 Ls/t	15 % + 700 Ls/t	15 % + 280 Ls/t (*)	15 % + 224 Ls/t (*)
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina frescas, refrigeradas ou congeladas	20 % + 500 Ls/t	15 % + 500 Ls/t	15 % + 500 Ls/t	15 % + 400 Ls/t
0205	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	150 Ls/t	150 Ls/t	60 Ls/t (*)	48 Ls/t
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105	20 % + 100 Ls/t	15 % + 100 Ls/t	15 % + 100 Ls/t	50 % + 80 Ls/t
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	150 Ls/t	150 Ls/t	60 Ls/t (*)	48 Ls/t (*)
0210	Carne e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas				
0210 11	— — Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 12	— — Barrigas entremeadas e seus pedaços	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 19	— — Outros	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 20	— Carne de animais da espécie bovina	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90	— Outras, incluídas as farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:				
	— — Carnes:				
0210 90 10	— — — De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90 20	— — — Outras:	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90 31	— — — — Fígados	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90 39	— — — — Outras	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90 41	— — — — Pilares de diafragma e diafragmas	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90 49	— — — — Outras	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t

(*) Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	Para importações da CE	
				1995	2000
0210 90 60	— — — Das espécies ovina e caprina	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
	— — — Outras:				
	— — — — Fígados de aves domésticas:				
0210 90 71	— — — — Fígados gordos de gansos ou de patos, salgados em salmoura	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90 79	— — — — Outros	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90 80	— — — — Outros	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0210 90 90	— — Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	20 % + 60 Ls/t	15 % + 60 Ls/t	15 % + 60 Ls/t	15 % + 48 Ls/t
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:				
0402 10	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %				
	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	20 % + 400 Ls/t	15 % + 400 Ls/t	15 % + 400 Ls/t	15 % + 320 Ls/t
0402 21	— — não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	20 % + 400 Ls/t	15 % + 400 Ls/t	15 % + 400 Ls/t	15 % + 320 Ls/t
0402 29	— — Outros:				
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:				
0402 29 11	— — — — Leites especiais, denominados «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
	— — — — Outros	20 % + 60 Ls/t	15 % + 60 Ls/t	15 % + 60 Ls/t	15 % + 48 Ls/t
	— Outros	20 % + 60 Ls/t	15 % + 60 Ls/t	15 % + 60 Ls/t	15 % + 48 Ls/t
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	20 %	15 %	15 %	10 %
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	20 % + 600 Ls/t	15 % + 600 Ls/t	15 % + 600 Ls/t	15 % + 480 Ls/t
0406	Queijos e requeijão:	20 % + 600 Ls/t	15 % + 600 Ls/t	15 % + 600 Ls/t	15 % + 480 Ls/t
0406 90 14	— — — Emmental, Gruyère, Sbrinz, Bergkäse e Appenzell	20 % + 600 Ls/t	15 % + 600 Ls/t	15 % + 240 Ls/t	15 % + 192 Ls/t
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:				
	— De aves domésticas:				
	— — Para incubação	20 % + 20 Ls/t/ 1 000 p. 1 %	15 % + 20 Ls/t/ 1 000 p. 0,5 %	15 % + 20 Ls/t/ 1 000 p. 0,5 %	15 % + 20 Ls/t/ 1 000 p. Isenção

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em águas a vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	20 %	15 %	15 %	10 %
0409 00 00	Mel natural	20 %	15 %	15 %	10 %
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
0504 00 00	Tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana				
0511 10 00	— Sêmen de bovino	20 %	15 %	15 %	0,5 %
	— Outros:				
0511 91	— — Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do capítulo 3:				
0511 91 10	— — — Desperdícios de peixes	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
0511 99	— — Outros	20 %	15 %	15 %	0,5 %
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212	20 %	15 %	15 %	0,5 %
0601 10	— Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo:				
0601 10 30	— — Tulipas	20 %	15 %	5 % (*)	0,5 % (*)
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	20 %	15 %	15 %	10 %
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:				
0603 10	— Frescos:				
0603 10 20	— — De 1 de Junho a 31 de Outubro	45 %	40 %	40 %	30 %
0603 10 13	— — — Cravos	45 %	40 %	20 % (*)	15 % (*)
	— — De 1 de Novembro a 31 de Maio:				
0603 10 51	— — — Rosas	20 %	15 %	5 % (*)	0,5 % (*)
0603 10 53	— — — Cravos	20 %	15 %	5 % (*)	0,5 % (*)
0603 10 55	— — — Orquídeas	20 %	15 %	5 % (*)	0,5 % (*)
0603 10 65	— — — Crisântemos	20 %	15 %	5 % (*)	0,5 % (*)
0603 90 00	— Outros	20 %	15 %	15 %	10 %

(*) Contingente pautal estabelecido no anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	20 %	15 %	15 %	10 %
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:	20 % + 20 Ls/t	15 % + 20 Ls/t	15 % + 20 Ls/t	15 % + 16 Ls/t
0701 10 00	— Batata-semente	20 % + 20 Ls/t	15 % + 20 Ls/t	Isenção (*)	Isenção (*)
0702	Tomates, frescos ou refrigerados:				
0702 00 10	— De 1 de Novembro a 14 de Maio	20 %	15 %	5 % (*)	0,5 % (*)
0702 00 90	— De 15 de Maio a 31 de Maio e de 1 de Setembro a 31 de Outubro	20 %	15 %	15 %	10 %
0702 09 01	— De 1 de Junho a 30 de Junho	200 Ls/t	200 Ls/t	200 Ls/t	160 Ls/t
0702 09 02	— De 1 de Julho a 31 de Agosto	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	120 Ls/t
0703	Cebolas, chalotas, alho comum, alho porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:				
0703 10	— Cebolas e chalotas	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
0703 20 00	— Alho comum	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
0703 90 00	— Alho porro e outros produtos hortícolas aliáceos	20 %	15 %	15 %	10 %
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	20 % + 20 Ls/t	15 % + 20 Ls/t	15 % (*)	10 % (*)
0705	Alface (<i>lactuca sativa</i>) e chicória (<i>cichorius spp.</i>), frescas ou refrigeradas	20 %	15 %	15 %	10 %
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados				
0706 10 00	— Cenouras e nabos	20 % + 20 Ls/t	15 % + 20 Ls/t	15 % + 20 Ls/t	15 % + 16 Ls/t
0706 90	— Outros	20 %	15 %	5 % (*)	0,5 % (*)
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados:				
	— Pepinos				
0707 00 11	— — De 1 de Novembro a 30 de Abril	20 %	15 %	5 % (*)	0,5 % (*)
0707 00 19	— — De 1 de Maio a 30 de Junho	100 Ls/t	100 Ls/t	100 Ls/t	80 Ls/t
	— — De 1 de Julho a 31 de Outubro	20 %	15 %	15 %	10 %
0707 09 00	— Pepininhos (cornichões)	20 %	15 %	15 %	10 %
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	20 %	15 %	15 %	15 %

(*) Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:				
0709 10 00	– Alcachofras	20 %	15 %	15 %	0,5 %
0709 20 00	– Espargos	20 %	15 %	15 %	0,5 %
0709 30 00	– Beringelas	20 %	15 %	15 %	0,5 %
0709 40 00	– Aipo, excepto aipo-rábano	20 %	15 %	15 %	0,5 %
	– Cogumelos e trufas:				
0709 51	– – Cogumelos	20 %	15 %	15 %	10 %
0709 60	– Pimentos dos géneros «Capsicum» ou «Pimenta»	20 %	15 %	5 % (*)	0,5 % (*)
0709 70	– Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	20 %	15 %	15 %	0,5 %
0709 90	– Outros	20 %	15 %	15 %	0,5 %
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água a vapor, congelados	20 %	15 %	15 %	10 %
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado	20 %	15 %	15 %	0,5 %
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados ou em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	20 %	15 %	15 %	10 %
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	20 %	15 %	15 %	0,5 %
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro:	20 %	15 %	15 %	0,5 %
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de cajú, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0802	Outras frutas de casca rijá, frescas ou secas, mesmo sem casca ou pelados	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0803 00	Bananas, incluído os plátanos (<i>plantains</i>), frescas ou secas	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0805	Citrinos, frescos ou secos	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0806	Uvas, frescas ou secas	2 %	1 %	1 %	0,5 %

(*) Contingente pautal estabelecido no Anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0808 10	— Maçãs:				
	— — Outras:				
	— — — De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	20 %	15 %	15 %	15 %
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0810	Outras frutas frescas:				
0810 10	— Morangos:				
0810 10 101	— — De 1 de Julho a 31 de Julho	20 %	15 %	15 %	10 %
0810 10 901	— — De 1 de Agosto a 30 de Junho	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0810 20	— Framboesas	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0810 30	— Groselhas, incluído o cassis:				
0810 30 001	— — De 1 de Julho a 31 de Julho	20 %	15 %	15 %	10 %
0810 30 002	— — De 1 de Agosto a 30 de Junho	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0810 40	— Airelas, mirtilos, e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0810 90	— Outras	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água a vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	2 %	1 %	1 %	0,5 %
0814	Cascas de citrino, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	2 %	1 %	1 %	0,5 %
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio				
1001 10 00	— Trigo duro	25 Ls/t	25 Ls/t	0,5 % (*)	0,5 % (*)
1001 90	— Outros	25 Ls/t	25 Ls/t	25 Ls/t	22 Ls/t
1002 20 00	Centeio	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t

(*) Contingente pautal estabelecido no anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1003 00	Cevada	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1004 00	Aveia	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1005	Milho	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1006	Arroz	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1007 00	Sorgo de grão	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1008	Trigo mourisco, paíção e alpista; outros cereais:				
1008 10 00	– Trigo mourisco	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1008 20 00	– Paíção	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1008 30 00	– Alpista	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1008 90	– Outros cereais:				
1008 90 10	– – Triticale	25 Ls/t	25 Ls/t	25 Ls/t	22 Ls/t
1008 90 90	– – Outros	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	0,5 %
1101 00 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	25 Ls/t	25 Ls/t	25 Ls/t	22 Ls/t
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:				
1102 10 00	– Farinha de centeio	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1102 20	– Farinha de milho	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1102 30 00	– Farinha de arroz	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1102 90	– Outras	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1103	Grumos, sêmolos e <i>pellets</i> , de cereais:				
	– Grumos e sêmolos				
1103 11	– – De trigo	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1103 12 00	– – De aveia	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1103 13	– – De milho	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1103 14 00	– – De arroz	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1103 19	– – De outros cereais	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
	– <i>Pellets</i> :				
1103 21 00	– – De trigo	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1103 29	– – De outros cereais:				
1103 29 10	– – – De centeio	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1103 29 20	– – – De cevada	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1103 29 30	– – – De aveia	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1103 29 40	– – – De milho	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1103 29 50	– – – De arroz	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1103 29 90	– – – Outros	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com a exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos: – Grãos esmagados ou em flocos				
1104 11	– – De cevada	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 12	– – De aveia	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 19	– – De outros cereais:				
1104 19 10	– – – De trigo	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 19 30	– – – De centeio	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 19 50	– – – De milho	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
	– – – Outros:				
1104 19 91	– – – – Flocos de arroz	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1104 19 99	– – – – Outros	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):				
1104 21	– – De cevada	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 22	– – De aveia	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 23	– – De milho	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 29	– – De outros cereais	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1104 30	– Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1105	Farinha, sêmola, flocos, grânulos e <i>pellets</i> de batata	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1107	Malte, mesmo torrado	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1107 20 00	– Torrado	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1108	Amidos e féculas; inulina:				
	– Amidos e féculas:				
1108 11 00	– – Amido de trigo	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	135 Ls/t
1108 12 00	– – Amido de milho	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1108 13 00	– – Fécula de batata	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	135 Ls/t
1108 14 00	– – Fécula de mandioca	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	135 Ls/t
1108 19	– – Outros amidos e féculas	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	135 Ls/t
1108 20 00	– – Inulina	150 Ls/t	150 Ls/t	150 Ls/t	135 Ls/t
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1201 00	Soja, mesmo triturada	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1203	Copra	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1204	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:				
	— Sementes de beterraba				
1209 11 00	— — De beterraba sacarina	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1209 19 00	— — Outras	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
	— Sementes forrageiras, excepto sementes de beterraba:				
1209 21 00	— — De luzerna	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1209 22	— — De trevo (<i>Trifolium spp.</i>)	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1209 23	— — De festuca	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1209 24 00	— — De pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis L.</i>)	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1209 25	— — De azevém (<i>Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.</i>)	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1209 26 00	— — De fléolo dos prados	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1209 29	— — Outras				
1209 29 10	— — — Ervilhaca	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
1209 29 50	— — — Sementes de tremçoço	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1209 29 80	— — — Outras	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	Isenção
1209 30 00	— Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
	— Outros:				
1209 91	— — Sementes de plantas hortícolas	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1209 99	— — Outros	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:				
1212 10	— Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1212 30	— Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1212 91	— — Beterraba sacarina	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1212 99	— — Outros	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em <i>pellets</i>	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em <i>pellets</i>	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
1302	Sucos e extractos vegetais, matérias pécnicas, pectinatos, e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:				
	— Sucos e extractos vegetais:				
1302 20 10	— — Secos	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	20 %	15 %	15 %	0,5 %
1501 00	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	20 %	15 %	15 %	10 %
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:				
1502 00 10	— Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	20 %	15 %	5 % (*)	0,5 % (*)
1502 00 90	— Outras	20 %	15 %	15 %	10 %
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixe ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1509	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1510 00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %

(*) Contingente pautal estabelecido no anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:				
	— Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:				
1512 11	— — Óleos em bruto	20 %	15 %	15 %	0,5 %
1512 19	— — Outros	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1512 21	— — Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1512 29	— — Outro	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	20 %	15 %	0,5 % (*)	0,5 % (*)
1522	<i>Dégras</i> ; resíduos provenientes do tratamento de matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	20 % + 800 Ls/t	15 % + 800 Ls/t	15 % + 320 Ls/t (*)	15 % + 256 Ls/t (*)
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue	20 % + 800 Ls/t	15 % + 800 Ls/t (*)	15 % + 320 Ls/t (*)	15 % + 256 Ls/t (*)
1603	Extractos e sucos de carne, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	20 %	15 %	15 %	0,5 %
1701	Açúcar de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:				
	— Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:				
1701 11	— — De cana	120 Ls/t	120 Ls/t	120 Ls/t	100 Ls/t
1701 12	— — De beterraba	120 Ls/t	120 Ls/t	120 Ls/t	100 Ls/t
	— Outros:				

(*) Contingente pautal estabelecido no anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
1701 91 00	— — Adicionados de aromatizantes ou de corantes	20 %	15 %	15 %	0,5 %
1701 99	— — Outros	120 Ls/t	120 Ls/t	120 Ls/t	100 Ls/t
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar	20 %	15 %	15 %	0,5 %
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	20 %	15 %	15 %	10 %
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético				
2002 10 00	— Tomates inteiros ou em pedaços:				
2002 10 10	— — Pelados	20 %	15 %	15 %	10 %
2002 10 90	— — Outros				
2002 10 91	— — — Pasta de tomate	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
2002 90	— Outros	20 %	15 %	15 %	10 %
2003	Cogumelos e trufas, preparados e conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:				
2003 10	— Cogumelos	20 %	15 %	15 %	10 %
2003 20	— Trufas	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:				
2004 10	— Batatas	20 %	15 %	15 %	15 %
2004 90	— Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	20 %	15 %	15 %	15 %
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	20 %	15 %	15 %	15 %
2006 00	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2007	Doces, geleias, «marmelades», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:				
2007 10	— Preparações homogeneizadas	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
	— Outros:				

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
2007 91	— — De citrinos	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2007 99	— — Outros	20 %	15 %	15 %	15 %
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:				
2008 11	— — Amendoins	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2008 19	— — Outras, incluídas as misturas	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2008 20	— Ananases (abacaxis)	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2008 30	— Citrinos	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2008 40	— Peras	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2008 50	— Damascos	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2008 60	— Cerejas	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2008 70	— Pêssegos	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2008 80	— Morangos	20 %	15 %	15 %	15 %
	— Outras, incluídas as misturas, com a exclusão das da subposição 2008 19				
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes				
	— Sumos de laranja:				
2009 11	— — Congelados	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2009 19	— — Outros	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2009 20	— Sumo de toranja (<i>grapefruit</i>)	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2009 30	— Sumo de qualquer outro citrino	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2009 40	— Sumo de ananás (abacaxi)	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2009 50	— Sumo de tomate	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2009 60	— Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas)	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2009 70	— Sumo de maçã	20 %	15 %	15 %	15 %
2009 80	— Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2009 90	— Misturas de sumos	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2106 90 30	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes, isoglicose	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
2106 90 51	— De lactose	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
2106 90 55	— De glicose	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
2106 90 59	Outros xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:				
2204 10	— Vinhos espumantes e vinhos espumosos:				
	— — De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol:				

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
2204 10 11	— — — Champanhe	30 Ls/hl	30 Ls/hl	30 Ls/hl	30 Ls/hl
2204 10 19	— — — Outros	20 %	15 %	15 %	15 %
2004 10 90	— — Outros	20 %	15 %	15 %	15 %
2204 21	— — Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	20 %	15 %	10 % (*)	7 % (*)
2204 29	— — Outros	20 %	15 %	15 %	15 %
2204 30	— Outros mostos de uvas	20 %	15 %	15 %	15 %
2204 30 10	— — Parcialmente fermentados, mesmo amuados, excepto com álcool	1 %	0,5 %	0,5 %	Isenção
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	20 %	15 %	5 % (*)	0,5 % (*)
2301	Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
2302	Sêmas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
2302 30	— De trigo	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i>	20 %	15 %	15 %	15 %
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo de soja	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
2305 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo de amendoim	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305:	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2306 10 00	— De algodão	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
2306 30 00	— De girassol	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
2307 00	Borras de vinho, tártaro em bruto	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições	20 %	15 %	15 %	0,5 %

(*) Contingente pautal estabelecido no anexo XI.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos			
		Direito de base	Direito NMF	para importações da CE	
				1995	2000
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:				
2309 10	— Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	20 %	15 %	15 %	0,5 %
2309 90	— Outros	75 Ls/t	75 Ls/t	75 Ls/t	67 Ls/t
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco	4 %	2 %	2 %	0,5 %
3502	Albumina (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminados e outros derivados das albuminas	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
5201 00	Algodão não cardado nem penteado	1 %	0,5 %	0,5 %	0,5 %
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)	20 %	15 %	15 %	15 %
5302	Cânhamo (<i>cannabis sativa L.</i>) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)	20 %	15 %	15 %	0,5 %

ANEXO XI

Lista dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 20.º

As importações na Letónia dos produtos a seguir enumerados, originários da Comunidade Europeia, ficarão sujeitas aos seguintes contingentes pautais

Código NC	Designação das mercadorias	Unidade	Quantidade					
			Ano 1995	Ano 1996	Ano 1997	Ano 1998	Ano 1999	Ano 2000
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas							
0201 30 00	— Desossadas	t	100	100	100	100	100	100
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas							
0203 12 11	— — — Pernas e pedaços de pernas	t	100	100	100	100	100	100
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalgar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	t	50	50	50	50	50	50
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	t	200	200	230	230	250	250
0403 10	— Iogurte	t	20	20	20	20	20	20
0406 90 14	— — — Emmental	t	300	300	300	300	300	300
0601 10	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo							
0601 10 30	— — Tulipas	t	200	200	200	220	220	220
0603	Flores e seus botões, cortados							
0603 10	— Frescos:							
	— — De 1 de Maio a 31 de Outubro							
0603 10 13	— — — Cravos	t	12,5	12,5	12,5	13	13	13
	— — De 1 de Novembro a 31 de Maio							
0603 10 51	— — — Rosas	t	3,8	3,8	4	4	4,3	4,3
0603 10 53	— — — Cravos	t	25	25	25	30	30	30
0603 10 55	— — — Orquídeas	t	1	1	1	1,2	1,2	1,2
0603 10 65	— — — Crisântemos	t	2,5	2,5	2,5	2,8	2,8	2,8
0701 10 00	— Batata-semente	t	500	500	500	500	500	500
0702 00 10	— Tomates, de 1 de Novembro a 14 de Maio	t	600	600	600	600	600	600

Código NC	Designação das mercadorias	Unidade	Quantidade					
			Ano 1995	Ano 1996	Ano 1997	Ano 1998	Ano 1999	Ano 2000
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano, e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados (de 1 de Março a 31 de Maio)	t	250	250	250	280	280	280
0706 90 90	— — Outros (rabanetes) de 1 de Janeiro a 30 de Abril	t	100	100	100	130	130	150
0707 00 11	— — Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 1 de Abril	t	300	300	300	330	330	350
0709 60	— Pimentos do género <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	t	300	300	300	300	320	320
1001 10 00	— Trigo duro	t	15 000	15 000	15 000	15 000	15 000	15 000
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos, e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados de vegetais, mesmo modificados	t	100	100	110	110	120	120
1502 00 10	— Gorduras de animais das espécies bovina, destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	t	600	600	600	650	650	650
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais, ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	t	2 000	2 000	2 000	2 000	2 000	2 000
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	t	150	150	150	150	150	150
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue	t	150	150	150	150	150	150
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009							
2204 21	— — Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	t	100	100	100	100	100	100
2209	Vinagre e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	t	30	30	30	40	40	40

ANEXO XII

Produtos originários da Letónia a que a Comunidade Europeia concede contingentes pautais

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes pautais
0302 50 0303 60 0302 69 35 0303 79 41	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixe da espécie <i>Boreogadus saida</i> , frescos/congelados	1 000 toneladas a 6 % dos quais <i>Gadus morhua</i> : 250 toneladas
0302 61 99 0303 71 99	Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>), de 16 de Junho a 14 de Fevereiro, frescos/congelados	1 600 toneladas a 6,5 %
ex 1604 13 90 ex 1604 19 98 ex 1604 20 90	Espadilhas e lampreia, preparados ou conservados (mesmo em pedaços)	350 toneladas a 10 %
2301 20 00	Farinhas, pó e <i>pellets</i> , de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana	4 000 toneladas a 0 %
ex 0301 99 11 0301 99 19	Peixes de cultura: — Ovos/sémen de salmão — Alevins de salmão	300 000 unidades a 0 % 100 000 unidades a 0 %
ex 0302 70 00	— Ovos de lúcio — Alevins de lucioperca	1 000 000 unidades a 4 % 300 000 unidades a 4 %

ANEXO XIII

Produtos originários da Comunidade Europeia que a Letónia concede reduções pautais

Código NC	Designação das mercadorias	Concessões
0302 50 0303 60 0302 69 35 0303 79 41	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , frescos/congelados	1 000 toneladas a 6 %
ex 0302 64 10 ex 0302 64 90 0303 74 11 0303 74 19	Cavalas, cavalinhas e sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> , frescas/congeladas	0 %
ex 0303 40 10 ex 0303 40 90 ex 0303 50 10 ex 0303 50 90	Arenque (<i>Clupea harengus</i>), fresco/congelado	2 200 toneladas a 5 %
0302 61 91 0302 61 99 0302 71 91 0303 71 99	Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>), frescas/congeladas	1 300 toneladas a 5 %
0307 31 0307 39	Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp, <i>Perna</i> spp)	0 %
0307 41 0307 49	Chocos e lulas	0 %

ANEXO XIV

Relativo ao n.º 1 do artigo 44.º

Actos jurídicos em matéria de propriedade imobiliária nas regiões fronteiriças, nos termos da legislação em vigor em certos Estados-membros da Comunidade.

Esta reserva não deve ser aplicada de modo incompatível com o tratamento da nação mais favorecida.

ANEXO XV

Relativo ao n.º 2, alínea i) do artigo 44.º

1. Fabrico e venda de armas e explosivos.
2. Organização e realização de actividades de jogo.
3. Transacções no domínio imobiliário.
4. Propriedade de infra-estruturas portuárias.

As empresas comunitárias não podem estabelecer uma filial nos sectores acima referidos.

Estas reservas não devem ser aplicadas de modo incompatível com o tratamento da nação mais favorecida.

ANEXO XVI

*Relativo ao artigo 47º:***Serviços financeiros****SERVIÇOS FINANCEIROS: DEFINIÇÃO**

Entende-se por serviço financeiro qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma Parte. Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

- A. Todos os serviços de seguros e serviços conexos:
1. Seguro directo (incluindo o co-seguro):
 - i) vida;
 - ii) não vida;
 2. Resseguro e retrocessão;
 3. Serviços intermediários de seguros, incluindo os de corretores e agentes;
 4. Serviços auxiliares de seguros, incluindo os serviços de consultoria, cálculo actuarial, avaliação de riscos e regularização de sinistros.
- B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (com exclusão dos seguros):
1. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis provenientes do público;
 2. Concessão de qualquer tipo de crédito, nomeadamente o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o factoring e o financiamento de transacções comerciais;
 3. Locação financeira;
 4. Todos os serviços de pagamento e de transferências de numerário, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem (travellers' cheques) e as ordens de pagamento bancárias;
 5. Garantias e avales;
 6. Transacção por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:
 - a) Instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, efeitos comerciais, certificados de depósito, etc.);
 - b) Divisas;
 - c) Produtos derivados, incluindo entre outros, futuros e opções;
 - d) Instrumentos de taxas de câmbio e de taxas de juro, incluindo produtos como sejam os «swaps», os contratos a prazo sobre taxa de juro (FRA), etc;
 - e) Valores mobiliários;
 - f) Outros instrumentos e activos financeiros transaccionáveis, incluindo metais preciosos;
 7. Participações em emissões (quer públicas quer privadas) de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação por conta de terceiros, bem como a prestação de serviços relacionados com essas emissões;
 8. Corretagem monetária;
 9. Gestão de patrimónios, como sejam a gestão de meios líquidos ou de carteiras, a gestão de todas as formas de investimento colectivo, a gestão de fundos de pensões, os serviços de custódia e de gestão;
 10. Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo os valores mobiliários, os produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis;
 11. Consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativamente a todas as actividades enumeradas nos pontos 1 a 10, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e o aconselhamento em matéria de investimentos e a gestão de carteiras, bem como a consultoria em matéria de aquisição de participações e de reestruturação e estratégia empresarial;
 12. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros, e fornecimento de programas informáticos conexos realizados por prestadores de outros serviços financeiros.

Da definição de serviços financeiros estão excluídas as seguintes actividades:

- a) As actividades desenvolvidas pelos bancos centrais ou por quaisquer outras instituições públicas na prossecução das políticas monetárias cambiais;
 - b) As actividades desenvolvidas pelos bancos centrais, órgãos da administração pública ou instituições públicas, por conta ou com a garantia do Estado, excepto quando aquelas actividades são susceptíveis de ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com tais entidades públicas;
 - c) As actividades que fazem parte de um regime oficial de segurança social ou de planos de pensões públicos, salvo quando tais actividades são susceptíveis de ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.
-

ANEXO XVII

Relativo ao artigo 67º

Convenções sobre a propriedade intelectual, industrial e comercial

1. O n.º 3 do artigo 67ºA diz respeito às seguintes convenções multilaterais:
 - Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971),
 - Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961),
 - Acordo de Nice relativo à Cassificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas (Genebra 1977, alterado em 1979),
 - Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989),
 - Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microorganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980),
 - Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV) Genebra, (Acto de 1991).

O Conselho de Cooperação pode decidir que o n.º 3 do artigo 67ºA seja aplicável a outras convenções multilaterais.
2. As partes confirmam a importância que atribuem às obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:
 - Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979),
 - Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979),
 - Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (Washington 1970, alterado em 1979 e revisto em 1984).
3. A partir da entrada em vigor do presente acordo, a Letónia concederá às empresas e aos nacionais da Comunidade, no que respeita ao reconhecimento e à protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, um tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro, no âmbito de acordos bilaterais.
4. O disposto no n.º 3 não é aplicável às vantagens concedidas pela Letónia a qualquer país terceiro numa base recíproca efectiva.

ANEXO XVIII

*Relativo ao artigo 109º***Participação da Letónia nos programas comunitários**

A Létónia pode participar em programas-quadro comunitários, programas específicos, projectos ou outras acções nos seguintes domínios:

- investigação,
- serviços de informação,
- ambiente,
- educação, formação e juventude,
- política social e saúde,
- protecção dos consumidores,
- pequenas e médias empresas,
- turismo,
- cultura,
- sector do audiovisual,
- protecção civil,
- facilitação do comércio,
- energia,
- transportes,
- luta contra a droga e a toxicodependência.

O Conselho de Associação pode acordar em acrescentar outros domínios de actividade da Comunidade aos domínios acima enumerados, sempre que o considere de interesse mútuo ou a fim de contribuir para a realização dos objectivos do Acordo europeu.

LISTA DE PROTOCOLOS

- Nº 1 Referido no nº 2 do artigo 16º que estabelece outras disposições aplicáveis ao comércio de produtos têxteis.
- Nº 2 Sobre o comércio de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Letónia.
- Nº 3 Relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.
- Nº 4 Relativo a disposições específicas sobre o comércio entre a Letónia e Espanha e Portugal.
- Nº 5 Relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas em matéria aduaneira.

PROTOCOLO N.º 1

referido no n.º 2 do artigo 16.º, que estabelece outras disposições aplicáveis aos produtos têxteis

O presente protocolo consiste no acordo, anexo, entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993.

ACORDO

entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia sobre o comércio de produtos têxteis

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LETÓNIA,

por outro,

DESEJOSOS de, numa perspectiva de cooperação permanente e em condições que assegurem toda a segurança nas trocas comerciais, promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Económica Europeia (adiante designada «Comunidade») e a República da Letónia (adiante designada «Letónia»),

DECIDIDOS a ter na maior consideração possível os graves problemas económicos e sociais actualmente enfrentados pela indústria têxtil dos países importadores e exportadores e, em especial, a eliminar os riscos reais de perturbação do mercado comunitário e do comércio dos produtos têxteis da Letónia,

DECIDIRAM celebrar o presente acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LETÓNIA

OS QUAIS ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. O comércio dos produtos têxteis enumerados no anexo I e originários das partes será liberalizado durante o período de vigência do presente acordo, nas condições nele estabelecidas.

2. Em relação aos produtos enumerados no anexo I e nos termos do presente acordo ou de posteriores acordos, a Comunidade compromete-se a suspender a aplicação das restrições quantitativas à importação actualmente em vigor e a não introduzir novas restrições quantitativas.

Em caso de denúncia ou de não substituição do presente acordo, serão de novo introduzidas restrições quantitativas.

3. Durante o período de vigência do presente acordo, é proibido aplicar medidas de efeito equivalente às restrições quantitativas à importação na Comunidade dos produtos enumerados no anexo I.

Artigo 2º

1. Na data de entrada em vigor do presente acordo, as exportações da Letónia para a Comunidade, dos produtos enumerados no anexo I e originários da Letónia, não serão sujeitas a limites quantitativos. No entanto, poderão ser posteriormente introduzidos limites quantitativos nos termos do artigo 5º.

2. Se forem introduzidos limites quantitativos, as exportações de produtos têxteis que deles dependam serão sujeitas ao sistema de duplo controlo, nos termos do protocolo A.

3. Na data de entrada em vigor do presente acordo, as exportações dos produtos enumerados no anexo II que não dependam de limites quantitativos serão sujeitas ao sistema de duplo controlo referido no n.º 2.

4. Após a realização de consultas, nos termos do procedimento previsto no artigo 15º, as exportações dos produtos do anexo I que não dependam de outros limites quantitativos, que não os enumerados no anexo II, poderão ser sujeitas, após a entrada em vigor do presente acordo, ao sistema de duplo controlo referido no n.º 2 ou a um sistema de vigilância prévia introduzido pela Comunidade.

Artigo 3º

1. As importações para a Comunidade de produtos têxteis abrangidos pelo presente acordo não serão sujeitas aos limites quantitativos nele definidos, desde que esses produtos sejam declarados para reexportação para fora da Comunidade, no seu estado inalterado ou depois de transformação, no âmbito do sistema administrativo de controlo em vigor na Comunidade.

Contudo, a introdução para consumo interno de produtos importados na Comunidade nas condições acima referidas será sujeita à apresentação de uma licença de exportação emitida pelas autoridades da Letónia e de uma prova de origem, nos termos do protocolo A.

2. Quando as autoridades competentes da Comunidade verificarem que os produtos têxteis importados foram imputados a um dos limites quantitativos fixados nos termos do presente acordo, e que esses produtos foram posteriormente reexportados para fora da Comunidade, aquelas autoridades comunicarão às da Letónia, no prazo de quatro semanas, as quantidades em causa e autorizarão a importação de quantidades idênticas dos mesmos produtos que não serão imputadas aos limites quantitativos, estabelecidos por força do presente acordo para o ano em curso ou para o ano seguinte.

3. A Comunidade e a Letónia reconhecem o carácter especial e diferenciado das reimportações na Comunidade de produtos têxteis após transformação na Letónia enquanto forma especial de cooperação industrial e comercial.

Se forem estabelecidos limites quantitativos, nos termos do artigo 5º, as referidas reimportações, desde que sejam efectuadas de acordo com a regulamentação em matéria de aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade, não serão sujeitas ao regime específico previsto no protocolo C.

Artigo 4º

Se forem estabelecidos limites quantitativos, nos termos do artigo 5º, serão aplicáveis as disposições seguintes:

1. A utilização antecipada durante um determinado ano de aplicação do acordo, de uma fracção de um limite quantitativo estabelecido para o ano seguinte será autorizada, em relação a cada categoria de produtos, até 5% do limite quantitativo fixado para o ano em curso.

As entregas antecipadas serão deduzidas dos limites quantitativos específicos correspondentes previstos para o ano seguinte.

2. O reporte das quantidades que não tenham sido utilizadas durante um ano de aplicação do acordo para o limite quantitativo correspondente do ano seguinte será autorizado, em relação a cada categoria de produtos, até 7% do limite quantitativo fixado para o ano em curso.

3. As transferências de produtos para as categorias do grupo I só podem ser efectuadas nos seguintes termos:

— as transferências entre as categorias 2 e 3 e da categoria 1 para as categorias 2 e 3, podem ser efectuadas até 4% do limite quantitativo da categoria para a qual é efectuada a transferência,

— as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 podem ser efectuadas até 4% do limite quantitativo da categoria para a qual é efectuada a transferência.

As transferências para cada uma das categorias dos grupos II, III, IV e V podem ser efectuadas a partir de uma ou de várias categorias dos grupos I, II, III, IV e V até 5% do limite quantitativo da categoria para a qual é efectuada a transferência.

4. O quadro das equivalências aplicáveis às transferências acima referidas consta do anexo I do presente acordo.

5. O aumento numa determinada categoria de produtos, resultante da aplicação cumulativa dos n.ºs 1, 2 e 3 durante um ano de aplicação do acordo, não pode exceder os limites seguintes:

- 13 % para as categorias de produtos do grupo I,
 - 13,5 % para as categorias de produtos dos grupos II, III, IV e V.
6. O recurso ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 deve ser objecto de uma notificação prévia de, pelo menos 15 dias, por parte das autoridades da Letónia.

Artigo 5.º

1. A exportação de produtos têxteis enumerados no anexo I do presente acordo pode ser sujeita a limites quantitativos, nos termos dos números seguintes.

2. Quando a Comunidade verificar que, no âmbito do sistema de controlo administrativo existente, o nível das importações de uma determinada categoria de produtos referidos no anexo I e originários da Letónia excede, em relação ao volume total das importações do ano anterior na Comunidade, de todas as origens, de produtos dessa categoria, as seguintes percentagens:

- 0,4 % em relação às categorias de produtos do grupo I,
- 2,4 % em relação às categorias de produtos do grupo II,
- 8,0 % em relação às categorias de produtos dos grupos III, IV e V,

pode solicitar a realização de consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15.º do presente acordo, a fim de se chegar a um acordo quanto a um nível do limite restrito adequado para os produtos dessa categoria.

3. Enquanto se aguarda uma solução mutuamente satisfatória, a Letónia compromete-se, a partir da data da notificação do pedido de consultas, a suspender ou limitar, ao nível indicado pela Comunidade, a exportação de produtos da categoria em causa para a Comunidade ou para a região ou regiões do mercado comunitário especificadas por esta.

A Comunidade autorizará a importação de produtos da referida categoria expedidos da Letónia antes da data de apresentação do pedido de consultas.

4. Se as consultas não permitirem às partes chegar a uma solução satisfatória no prazo definido no artigo 15.º, a Comunidade terá a direito de introduzir um limite quantitativo a um nível anual não inferior ao nível resultante da fórmula definida no n.º 2, ou a 106 % do nível atingido no ano civil anterior àquele em que as importações excederam o nível resultante da aplicação da fórmula estabelecida no n.º 2 e que deram origem ao pedido de consultas, consoante o nível que for mais elevado.

O nível anual assim fixado será revisto por excesso na sequência de consultas realizadas nos termos do procedimento previsto no artigo 15.º, a fim de preencher os

requisitos do n.º 2, se a tendência do conjunto das importações do produto em questão para a Comunidade o tornar necessário.

5. O nível de crescimento anual dos limites quantitativos fixados nos termos do presente artigo será determinado nos termos do protocolo D.

6. O disposto no presente artigo não é aplicável quando as percentagens no n.º 2 sejam atingidas em consequência de uma redução do volume total das importações na Comunidade e não de um aumento das exportações de produtos originários da Letónia.

7. Em caso de aplicação dos n.ºs 2, 3 ou 4, a Letónia compromete-se a emitir licenças de exportação para os produtos abrangidos por contratos celebrados antes da introdução do limite quantitativo, até ao volume do limite quantitativo fixado.

8. Até à data da comunicação das estatísticas referida no n.º 6 do artigo 12.º, é aplicável o disposto no n.º 2 do presente artigo, com base nas estatísticas anuais comunicadas anteriormente pela Comunidade.

Artigo 6.º

1. A fim de assegurar o funcionamento eficaz do presente acordo, a Comunidade e a Letónia acordam em cooperar plenamente para evitar, investigar e tomar as medidas legais e/ou administrativas necessárias contra desvios ao presente acordo por transbordo, mudança de itinerário, declarações falsas quanto ao país ou lugar de origem, falsificação de documentos, declarações falsas quanto ao teor das fibras, à descrição das quantidades ou à classificação das mercadorias, ou por quaisquer outros meios. Nestes termos, a Letónia e a Comunidade acordam em adoptar as disposições legais necessárias e os procedimentos administrativos que permitam a adopção de medidas eficazes contra esses desvios e que incluirão a adopção de medidas correctivas juridicamente vinculativas contra os exportadores e/ou importadores envolvidos.

2. Se a Comunidade, com base nas informações disponíveis, considerar que se estão a verificar desvios em relação ao presente acordo, consultará a Letónia, para chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Essas consultas realizar-se-ão logo que possível, o mais tardar num prazo de trinta dias a contar da data do pedido.

3. Enquanto se aguardam os resultados das consultas referidas no n.º 2, a Letónia adoptará, como medida cautelar e a pedido da Comunidade, as medidas necessárias para assegurar que, quando existam provas suficientes de desvio ao acordo, se ajustem os limites quantitativos definidos nos termos do artigo 5.º, susceptíveis de serem acordados na sequência das consultas referidas no n.º 2, em relação ao ano do contingente em que foi apresentado o pedido de consultas referidas no n.º 2, ou em relação ao ano seguinte, se o contingente do ano em curso estiver esgotado.

4. Se as consultas não permitirem às partes chegar a uma solução satisfatória no prazo referido no n.º 2, a Comunidade terá o direito de:

- a) Se houver provas suficientes de que os produtos originários da Letónia foram importados iludindo o presente acordo, imputar as quantidades em causa aos limites quantitativos definidos nos termos do artigo 5.º;
- b) Se houver provas suficientes de declarações falsas quanto ao teor das fibras, às quantidades, à designação ou à classificação dos produtos originários da Letónia, recusar a importação dos produtos em questão;
- c) Se se verificar que o território da Letónia está a ser utilizado para o transbordo ou mudança de itinerário de produtos não originários desse país, introduzir limites quantitativos para os produtos similares originários da Letónia, se esses produtos não estiverem já sujeitos a limites quantitativos, ou adoptar quaisquer outras medidas adequadas.

5. As partes acordam em estabelecer um sistema de cooperação adiministrativa destinado a evitar e a resolver eficazmente todos os problemas decorrentes de desvios nos termos do protocolo A do presente acordo.

Artigo 7.º

1. A Comunidade não repartirá em fracções regionais os limites quantitativos previstos no presente acordo para as importações na Comunidade de produtos têxteis originários da Letónia.
2. As partes cooperarão para evitar alterações repentinas e prejudiciais nos fluxos comerciais tradicionais que provoquem uma concentração regional de importações directas na Comunidade.
3. A Letónia controlará as suas exportações para a Comunidade de produtos sujeitos a restrições ou a fiscalização. Se se verificar uma alteração repentina e prejudicial nos fluxos comerciais tradicionais, a Comunidade poderá pedir a realização de consultas, de modo a encontrar uma solução satisfatória para o problema. Essas consultas realizar-se-ão num prazo de quinze dias úteis a contar da data em que foram pedidas pela Comunidade.
4. A Letónia esforçar-se-á por assegurar que as exportações para a Comunidade de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos sejam escalonadas tão regularmente quanto possível ao longo do ano, tendo os factores sazonais devidamente em conta.

Artigo 8.º

Em caso de denúncia do presente acordo nos termos do n.º 3 do artigo 19.º, os limites quantitativos definidos nos

termos do presente acordo serão reduzidos proporcionalmente, salvo decisão em contrário por comum acordo das partes.

Artigo 9.º

As exportações da Letónia de tecidos de fabrico artesanal em teares manuais ou de pedal, de vestuário ou de outros artigos têxteis obtidos ou cosidos à mão a partir desses tecidos, bem como de produtos artesanais do folclore tradicional, não serão sujeitas a limites quantitativos, desde que esses produtos originários da Letónia preencham os requisitos do protocolo B.

Artigo 10.º

1. Se a Comunidade considerar que um produto têxtil abrangido pelo presente acordo está a ser importado da Letónia na Comunidade a preços anormalmente inferiores à gama dos preços praticados em condições habituais de concorrência, causando ou ameaçando causar por esse facto um prejuízo grave aos produtores comunitários de produtos similares ou em concorrência directa, a Comunidade pode pedir a realização de consultas, nos termos do artigo 15.º, e, neste caso, serão aplicáveis as disposições específicas adiante indicadas.

2. Se, na sequência dessas consultas, se chegar a acordo quanto à existência da situação descrita no n.º 1, a Letónia tomará, dentro dos limites das suas competências, as medidas necessárias para regularizar a situação, nomeadamente em relação ao preço de venda do produto em questão.

3. A fim de determinar se o preço de um produto têxtil é inferior à gama dos preços praticados em condições habituais de concorrência, poder-se-á proceder à comparação desses preços com:

- os preços geralmente praticados para produtos similares vendidos em condições comerciais correntes por outros países exportadores no mercado do país importador,
- os preços de produtos similares numa fase de comercialização comparável no mercado do país importador,
- os preços mais baixos praticados para os mesmos produtos em operações comerciais correntes por qualquer outro país exportador durante os três meses anteriores ao pedido de consultas, que não tenham conduzido à adopção de qualquer medida pela Comunidade.

4. Se, no decurso das consultas referidas no n.º 2, não se chegar a acordo no prazo de trinta dias a contar da data do pedido da Comunidade, e enquanto essas consultas não tiverem conduzido a uma solução mutuamente aceitável, a Comunidade pode recusar temporariamente a importação dos produtos em causa aos preços praticados nas condições referidas no n.º 1.

5. Em circunstâncias extremamente críticas e excepcionais, quando a importação de determinados produtos têxteis da Letónia, a preços inferiores à gama dos preços praticados em condições habituais de concorrência for susceptível de causar um prejuízo difícil de reparar, a Comunidade pode suspender temporariamente a importação dos produtos em causa enquanto não se chegar a acordo quanto a uma solução no decurso de consultas que serão iniciadas imediatamente. As partes envidarão todos os esforços para chegar a uma solução mutuamente aceitável num prazo de dez dias a contar da data do início dessas consultas.

6. Se a Comunidade recorrer às medidas previstas nos n.ºs 4 e 5, a Letónia pode, em qualquer momento, pedir a realização de consultas para analisar a possibilidade de eliminar ou alterar essas medidas, quando deixarem de se verificar os motivos que conduziram à sua adopção.

Artigo 11.º

1. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (adiante designada «Nomenclatura Combinada» ou, na sua forma abreviada, «NC»), bem como nas respectivas alterações.

Quando qualquer decisão de classificação resultar numa alteração da prática de classificação ou numa mudança de categoria dos produtos abrangidos pelo presente acordo, os produtos afectados respeitarão o regime comercial aplicável à prática ou categoria em que são classificados na sequência dessas alterações.

Qualquer alteração da Nomenclatura Combinada (NC), efectuada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que respeita às categorias dos produtos abrangidos pelo presente acordo, ou qualquer decisão relativa à classificação de mercadorias não implicarão a redução dos limites quantitativos intruduzidos nos termos do presente acordo.

2. A origem dos produtos abrangidos pelo presente acordo será determinada nos termos das disposições em vigor na Comunidade.

Qualquer alteração dessas regras de origem será comunicada à Letónia e não poderá implicar a redução dos limites quantitativos definidos nos termos do presente acordo.

O processo de controlo da origem dos produtos acima referidos encontra-se definido no protocolo A.

Artigo 12.º

1. A Letónia comunicará à Comissão informações estatísticas exactas sobre todas as licenças de exportação emitidas para as categorias de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos definidos nos termos do presente acordo ou a um sistema de duplo controlo, expressas quantitativamente e em termos de valor e discriminadas por Estado-membro da Comunidade, bem como sobre

todos os certificados emitidos pelas autoridades da Letónia competentes para os produtos referidos no artigo 9.º e sujeitas ao disposto no protocolo B.

2. De igual modo, a Comunidade transmitirá às autoridades da Letónia informações estatísticas exactas sobre as autorizações de importação emitidas pelas autoridades comunitárias bem como estatísticas de importação dos produtos abrangidos pelo sistema referido no n.º 2 do artigo 5.º

3. As informações acima referidas, relativamente a todas as categorias de produtos, serão transmitidas antes do final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

4. A Letónia transmitirá, a pedido da Comunidade, estatísticas das importações de todos os produtos têxteis abrangidos pelo anexo I.

5. Se, da análise destas trocas de informações, se concluir pela existência de diferenças significativas entre os dados relativos à exportação e à importação, podem ser iniciadas consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15.º

6. Para efeitos do disposto no artigo 5.º, a Comunidade compromete-se a comunicar às autoridades da Letónia, antes de 15 de Abril de cada ano, as estatísticas do ano anterior relativas às importações de todos os produtos têxteis abrangidos pelo presente acordo, discriminadas por país fornecedor e por Estado-membro da Comunidade.

Artigo 13.º

1. A Letónia criará condições favoráveis para a importação dos produtos têxteis originários da Comunidade, enumerados no anexo I, e, nomeadamente, sempre que adequado, concederá um tratamento não discriminatório no que se refere à aplicação de restrições quantitativas, à concessão de autorizações e à atribuição das divisas necessárias para o pagamento dessas importações. A Letónia recomendará também aos seus importadores que recorram às possibilidades oferecidas pelos produtores comunitários de têxteis acima mencionados, concedendo, simultaneamente, o maior grau de liberalização possível a essas importações, tendo em conta a evolução do comércio entre as partes.

2. Se se verificar a necessidade de abastecimentos adicionais na Letónia e, em especial, uma necessidade de diversificação das importações de produtos têxteis, a Letónia concederá um tratamento não discriminatório às importações de produtos têxteis originários da Comunidade.

Artigo 14.º

1. As partes acordam em analisar anualmente as tendências do comércio de produtos têxteis e de vestuário no âmbito das consultas previstas no artigo 15.º e com base nas estatísticas referidas no artigo 12.º

2. Se, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 13.º, a Comunidade verificar que se encontra numa posição desfavorável em relação a um país terceiro, pode pedir à Letónia a realização de consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15.º, tendo em vista a adopção de medidas adequadas.

Artigo 15.º

1. Salvo disposição em contrário do presente acordo, os procedimentos de consulta previstos no presente acordo serão sujeitos às seguintes regras:

- na medida do possível, as consultas realizar-se-ão periodicamente, podendo realizar-se também consultas adicionais específicas,
- o pedido de consultas será notificado por escrito à outra parte,
- se necessário, o pedido de consultas será completado, dentro de um prazo razoável (nunca superior a quinze dias a contar da data de notificação) por um relatório de descrição dos motivos que, na opinião da parte requerente, justificam a apresentação desse pedido,
- as consultas serão iniciadas pelas partes, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da notificação do pedido, para chegar a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável, o mais tardar num novo prazo de um mês,
- o prazo de um mês acima referido pode ser prorrogado de comum acordo a fim de se chegar a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável.

2. A Comunidade pode solicitar a realização de consultas nos termos do n.º 1, se se verificar que, durante um determinado ano de aplicação do acordo, surgem dificuldades na Comunidade ou numa das suas regiões, resultantes de um aumento súbito e significativo em relação ao ano anterior, nas importações de uma das categorias do grupo I sujeitas aos limites quantitativos definidos nos termos do presente acordo.

3. A pedido de uma das partes, podem realizar-se consultas sobre qualquer problema decorrente da aplicação do presente acordo. As consultas realizadas nos termos do presente artigo efectuar-se-ão num espírito de cooperação e com o desejo de resolver divergências entre as partes.

Artigo 16.º

As partes comprometem-se a promover o intercâmbio de visitas de pessoas, grupos e delegações em representação do mundo dos negócios, comercial e industrial, de modo a facilitar os contactos entre os sectores industrial,

comercial e técnico relacionados com o comércio e cooperação no domínio da indústria têxtil e de vestuário, bem como para participar na organização de feiras e exposições de interesse mútuo.

Artigo 17.º

Em relação à propriedade intelectual e a pedido de uma das partes, podem realizar-se consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15.º de modo a encontrar uma solução equitativa para os problemas relativos às marcas, desenhos ou modelos de artigos de vestuário e produtos têxteis.

Artigo 18.º

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos seus próprios termos, e, por outro, ao território da República da Letónia.

Artigo 19.º

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de notificação recíproca das partes do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. O presente acordo é aplicável até 31 de Dezembro de 1997.

2. O presente acordo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

3. Qualquer das partes pode, em qualquer momento, propor alterações ao presente acordo ou denunciá-lo, mediante um pré-aviso mínimo de seis meses. Nesse caso, o acordo deixa de vigorar no termo do prazo do pré-aviso.

4. As partes acordam em proceder a consultas, o mais tardar, seis meses antes do termo do presente acordo, a fim de eventualmente celebrarem um novo acordo.

5. Os anexos, protocolos, actas aprovadas e cartas anexas ao presente acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 20.º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e em letão, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Pelo Governo
da
República da Letónia

Pelo Conselho
das
Comunidades Europeias

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1º

1. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Onde figurar um «ex» em frente do código NC, os produtos abrangidos por cada categoria serão determinados pelo conteúdo do código NC e pela descrição correspondente.
2. O vestuário que não for reconhecido como de homem ou de rapaz, ou de senhora ou de rapariga será classificado com os segundos.
3. A expressão «Vestuário para bebés» inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I A

Categoria	Código NC 1994	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90 5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 (cont.)	5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00			
2	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 (cont.)	5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00			
	5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00			
	5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00			
	5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90			
	ex 5811 00 00			
	ex 6308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 11 00 5514 12 00 5514 13 00 5514 19 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 10 5515 29 30	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 (cont.)	5515 29 90 5515 91 10 5515 91 30 5515 91 90 5515 92 11 5515 92 19 5515 92 91 5515 92 99 5515 99 10 5515 99 30 5515 99 90 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			
3 a)	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 5515 29 30 5515 29 90 5515 91 30 5515 91 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 a) (cont.)	5515 92 19 5515 92 99 5515 99 30 5515 99 90 ex 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetes e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,76	568
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5,55	180
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4,60	217

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão		
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha		
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho:		
22 a)	5508 10 19 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00	a) Entre os quais, acrílicos		
23	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis <i>tufted</i> , de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais:		
32 a)	5801 22 00	a) Entre os quais, veludos de algodão <i>côtelés</i>		
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)		

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	24,3 pares	41
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17	59
14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21)	0,72	1 389
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21)	0,84	1 190
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	0,80	1 250
17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões (<i>blazers</i>), com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,43	700
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 10 6207 91 90	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
18 (cont.)	6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotas, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para senhoras e raparigas, com exclusão dos de malha		
19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha	59	17
21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	<i>Parkas; anoraks</i> , blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2,3	435
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 10 6107 91 90 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 10 6108 91 90 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	3,9	257
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	3,1	323
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	2,6	385

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
27 (cont.)	6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10			
28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, <i>shorts</i> (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,61	620
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras ou raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,37	730
31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	18,2	55
68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88		
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,67	600
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
76 (cont.)	6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10			
77	ex 6211 20 00	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha		
78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77		
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75		

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
34	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive		
35	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114:		
35 a)	5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
37 (cont.)	5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70			
37 a)	5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5596 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 90 50 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		
38 A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
38 B	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90	Cortinas, com exclusão das de malha		
40	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
41 (cont.)	5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00			
42	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho: Fios de fibras artificiais, fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de <i>rayonne viscose</i> sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose		
43	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontinuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		
46	5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 30 10 5105 30 90	Lã e pêlos finos, cardados ou penteados		
47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho		
48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
48 (cont.)	5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90			
49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho		
50	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pêlos finos		
51	5203 00 00	Algodão cardado ou penteado		
53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
54	5507 00 00	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho		
58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58		
60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas		
61	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (<i>bolducs</i>), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
62	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
62 (cont.)	5807 10 10 5807 10 90 5808 10 00 5808 90 00 5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes Bordados em peça, tiras ou em aplicações		
63	5906 91 00 ex 6002 10 10 6002 10 90 ex 6002 30 10 6002 30 90 ex 6001 10 00 6002 20 31 6002 43 19	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas		
65	5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
65 (cont.)	6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99			
66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	17 pares	59
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6305 31 10 6307 10 10 6307 90 10	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário:		
67 a)	6305 31 10	a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saiotos, de malha, para senhoras e raparigas	7,8	128
70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças (<i>collants</i>), de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhoras, de fibras sintéticas	30,4 pares	33

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos de banho, calções e <i>slips</i> de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	9,7	103
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui	1,54	650
75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais		
85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17,9	56
86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	8,8	114
87	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6216 00 00	Luvas, com exclusão das de malha		
88	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6217 10 00 6217 90 00	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas		
91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas		
93	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno		
94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (<i>poeiras-tontisses</i>) nós e borbotos de matérias têxteis		
95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos		
96	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 91 6210 10 99 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
96 (cont.)	ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99			
97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		
98	5609 00 00 5905 00 10	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97		
99	5901 10 00 5901 90 00 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00 5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90 5907 00 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100		
100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		
101	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas		
109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e estores interiores		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos		
111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas		
112	6307 20 00 ex 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114		
113	6307 10 90	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha		
114	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para uso técnico		

GRUPO IV

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami		
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami		
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha		
120	ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami		
121	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami		
122	ex 6305 90 00	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha		
123	5801 90 10 6214 90 90	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha		

GRUPO V

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontínuas		
125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41		
125 B	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas		
126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras têxteis artificiais descontínuas		
127 A	5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42		
127 B	5405 00 00 ex 5604 90 00	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis artificiais		
128	5105 40 00	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados		
129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros		
130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
130 B	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 00	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença)		
131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais		
132	5308 30 00	Fios de papel		
133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo		
134	5605 00 00	Fios metálicos		
135	5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		
136	5007 10 00 5007 20 11 5007 20 19 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
137	ex 5801 90 90 ex 5806 10 00	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (<i>chenille</i>), fitas de seda ou de desperdícios de seda		
138	5311 00 90 ex 5905 00 90	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami		
139	5809 00 00	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios de têxteis metalizados		
140	ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão		
141	ex 6301 90 90	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
142	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 90 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)		
144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros		
145	5607 30 00 ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: De abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro		
146 A	ex 5607 21 00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves		
146 B	ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A		
146 C	5607 10 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
147	5003 90 00	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapo), com excepção dos não cardados nem penteados		
148 A	5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
148 B	5308 10 00	Fios de cairo		
149	5310 10 90 ex 5310 90 00	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm		
150	5310 10 10 ex 5310 90 00 6305 10 90	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados		
151 A	5702 20 00	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo)		
151 B	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados		
152	5602 10 11	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento de chão		
153	6305 10 10	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
154	5001 00 00 5002 00 00 5003 10 00 5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00 5102 10 10 5102 10 30 5102 10 50 5102 10 90 5102 20 00 5103 10 10 5103 10 90 5103 20 10 5103 20 91 5103 20 99 5103 30 00 5104 00 00 5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90 5305 91 00 5305 99 00 5201 00 10 5201 00 90 5202 10 00 5202 91 00 5002 99 00 5302 10 00 5302 90 00 5305 21 00 5305 29 00 5303 10 00 5303 90 00 5304 10 00 5304 90 00 5305 11 00 5305 19 00 5305 91 00 5305 99 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar Seda crua (não fiada) Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados Lã não cardada nem penteada Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção de cairo e cabacá do código 5304 Algodão, não cardado nem penteado Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Cânhamo (<i>Cannabis Sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
156	6106 90 30 ex 6110 90 90	Camiseiros e <i>pullovers</i> de malha, de seda ou de desperdícios de seda de uso feminino		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 ex 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156		
159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda Xailes, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda		
160	6213 10 00	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda		
161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159		

*ANEXO II***Produtos sem limites quantitativos sujeitos ao sistema de duplo controlo referido no n.º 3 do artigo 2.º do acordo**

(A designação completa dos produtos das categorias enumeradas no presente anexo consta do anexo I do acordo).

Categoria:

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 12
- 15
- 24
- 26
- 27
- 31.

Protocolo A

TÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO

Artigo 1º

1. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar a Letónia de todas as alterações da Nomenclatura Combinada (NC) antes da sua entrada em vigor na Comunidade.

2. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar as autoridades competentes da Letónia de todas as decisões relativas à classificação dos produtos abrangidos pelo acordo, o mais tardar no prazo de um mês a contar da sua adopção. Essa comunicação incluirá:

- a) A designação dos produtos em causa;
- b) A categoria apropriada e os respectivos códigos NC;
- c) Os motivos da decisão.

3. Quando uma decisão de classificação implicar uma alteração na prática de classificação ou uma mudança de categoria de um produto abrangido pelo acordo, as autoridades competentes da Comunidade concederão um prazo de 30 dias, a contar da data da comunicação da Comunidade, para a entrada em vigor da decisão.

Os produtos expedidos antes da data de entrada em vigor da decisão continuam a estar sujeitos às classificações anteriores, desde que os produtos em causa sejam apresentados para importação na Comunidade num prazo de 60 dias a contar dessa data.

4. Quando, de uma decisão de classificação da Comunidade, resulte uma alteração das práticas de classificação ou uma mudança de categoria de um produto abrangido pelo presente acordo, que afecte uma categoria sujeita a limites quantitativos, as partes acordam em proceder a consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15º do acordo, de modo a cumprir a obrigação prevista no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 11º do acordo.

5. Em caso de divergência entre a Letónia e as autoridades competentes da Comunidade no ponto de entrada na Comunidade, quanto à classificação dos produtos abrangidos pelo acordo, a classificação basear-se-á provisoriamente nas indicações da Comunidade, enquanto decorrerem as consultas, nos termos do artigo 15º do acordo, para se chegar a acordo sobre a classificação definitiva do produto em causa.

TÍTULO II

ORIGEM

Artigo 2º

1. Os produtos originários da Letónia para exportação para a Comunidade, no âmbito do regime estabelecido no acordo, serão acompanhados de um certificado de origem da Letónia, conforme ao modelo anexo ao presente protocolo.

2. Esse certificado de origem será autenticado pelos organismos competentes autorizados pela legislação letã, se os produtos em causa puderem ser considerados originários desse país nos termos das disposições em vigor nessa matéria na Comunidade.

3. Todavia, os produtos dos grupos III, IV e V podem ser importados para a Comunidade, ao abrigo do regime estabelecido pelo acordo, mediante apresentação de uma declaração do exportador na factura ou noutro documento comercial que ateste que os produtos em causa são originários da Letónia, nos termos das disposições em vigor nessa matéria na Comunidade.

4. O certificado de origem referido no n.º 1 não é exigido para a importação de mercadorias acompanhadas de um certificado de origem modelo A ou APR, preenchidos nos termos dos regimes comunitários em causa a fim de beneficiar de uma preferência pautal generalizada.

Artigo 3º

Os certificados de origem serão emitidos apenas mediante pedido escrito do exportador ou do seu representante autorizado, sob a responsabilidade do primeiro. Os organismos competentes da Letónia autorizados pela legislação letã garantirão o correcto preenchimento dos certificados de origem; para o efeito exigirão todas as provas documentais necessárias ou procederão aos controlos que considerem adequados.

Artigo 4º

Quando estejam previstos diferentes critérios de determinação da origem em relação a produtos que pertençam à mesma categoria, os certificados ou declarações de origem devem conter uma descrição suficientemente precisa das mercadorias, que permita determinar o critério letão com base no qual foi emitido o certificado ou feita a declaração.

Artigo 5º

A verificação de ligeiras discrepâncias entre as menções do certificado de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira em cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não tem por efeito, *ipso facto*, lançar a dúvida quanto às menções contidas no certificado.

TÍTULO III

SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

Secção I

Exportação

Artigo 6º

1. As autoridades competentes da Letónia emitirão uma licença de exportação para todas as remessas da Letónia de produtos têxteis sujeitos a quaisquer limites quantitativos definitivos ou provisórios estabelecidos nos termos do artigo 5º do acordo, até aos limites quantitativos aplicáveis, eventualmente alterados pelos artigos 4º, 6º e 8º do acordo, e dos produtos têxteis sujeitos a um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2º do acordo.

Artigo 7º

1. Em relação aos produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no acordo, a licença de exportação será conforme ao modelo anexo ao presente protocolo e será válida para as exportações no território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. Contudo, quando a Comunidade aplique os artigos 5º e 7º do acordo, de acordo com as actas aprovadas n.º 1 ou n.º 2, os produtos têxteis abrangidos pelas licenças de exportação só podem entrar em livre prática na ou nas regiões da Comunidade indicadas nessas licenças.

2. Quando tenham sido introduzidos limites quantitativos nos termos do acordo, cada licença de exportação deve certificar, nomeadamente, que a quantidade do produto em questão foi imputada ao limite quantitativo fixado para a categoria em que se integra o produto em causa e cobre apenas uma das categorias de produtos sujeitas a limites quantitativos. Cada licença de exportação pode ser utilizada para uma ou várias remessas dos produtos em causa.

3. Em relação aos produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, a licença de exportação será conforme ao modelo 2 anexo ao presente protocolo, abrangerá apenas uma categoria de produtos e poderá ser utilizada para uma ou várias remessas dos produtos em questão.

Artigo 8º

As autoridades competentes da Comunidade devem ser imediatamente informadas da retirada ou alteração de qualquer licença de exportação já emitida.

Artigo 9º

1. As exportações de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos nos termos do acordo serão imputadas aos limites quantitativos fixados para o ano do embarque das mercadorias, mesmo que a licença de exportação tenha sido emitida depois do embarque.

2. Para efeitos do n.º 1, considera-se que o embarque das mercadorias se realizou na data da sua carga no avião, veículo ou navio utilizado para a exportação.

Artigo 10º

A apresentação de uma licença de exportação, em aplicação do artigo 12º, deve ser efectuada o mais tardar em 31 de Março do ano seguinte ao do embarque das mercadorias abrangidas pela licença.

Secção II

Importação

Artigo 11º

A importação na Comunidade de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos ou a um sistema de duplo controlo nos termos do acordo será sujeita à apresentação de uma autorização de importação.

Artigo 12º

1. As autoridades competentes da Comunidade emitirão a autorização de importação referida no artigo 11º, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente.

2. As autorizações de importação para produtos sujeitos a limites quantitativos nos termos do acordo serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações no território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. Contudo, quando a Comunidade aplique os artigos 5º e 7º do acordo, de acordo com a acta aprovada n.º 1 ou n.º 2, os produtos abrangidos pelas licenças de importação só podem entrar em livre prática na ou nas regiões da Comunidade indicadas nessas licenças.

3. As licenças de importação para produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos serão

válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações no território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

4. As autoridades competentes da Comunidade anulam a autorização de importação já emitida sempre que a licença de exportação correspondente tenha sido retirada.

Todavia, se as autoridades competentes da Comunidade só forem notificadas da retirada ou da anulação da licença de exportação depois da importação dos produtos na Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas aos limites quantitativos fixados para a categoria e para o ano do contingente em causa.

Artigo 13.º

1. Se as autoridades competentes da Comunidade verificarem que as quantidades totais cobertas por licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes da Letónia, para uma determinada categoria em determinado ano, excedem o limite quantitativo estabelecido para essa categoria nos termos do artigo 5.º do acordo, eventualmente alterado pelos artigos 4.º, 6.º e 8.º do acordo, podem suspender a emissão de autorizações de importação. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade informarão imediatamente desse facto as autoridades da Letónia e será imediatamente iniciado o procedimento especial de consulta previsto no artigo 15.º do acordo.

2. Pode ser recusada a emissão de autorizações de importação pelas autoridades competentes da Comunidade a produtos de origem letã sujeitos a limites quantitativos ou ao sistema de duplo controlo não abrangidos por licenças letãs de exportação emitidas nos termos do presente protocolo.

Todavia, e sem prejuízo do artigo 6.º do acordo, se a importação desses produtos for autorizada na Comunidade pelas suas autoridades competentes, as quantidades em causa não devem ser imputadas aos limites quantitativos correspondentes definidos nos termos do acordo, sem o consentimento expresso das autoridades competentes da Letónia.

TÍTULO IV

FORMA E APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS DE EXPORTAÇÃO E DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM E DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE EXPORTAÇÕES PARA A COMUNIDADE

Artigo 14.º

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem ter cópias suplementares devidamente assinaladas

como tal e devem ser redigidos em inglês ou em francês. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato destes documentos é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando no mínimo 25 g/m². Se esses documentos tiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhochada. Essa folha conterá a menção «original» e as outras a menção «cópia». As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade nos termos do acordo.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Este número é composto pelos elementos seguintes:

— duas letras para identificar o país de exportação, ou seja: LV,

— duas letras para identificar o Estado-membro de desalfandegamento, ou seja:

AT = Áustria

BL = Benelux

DE = Alemanha

DK = Dinamarca

EL = Grécia

ES = Espanha

FI = Finlândia

FR = França

GB = Reino Unido

IE = Irlanda

IT = Itália

PT = Portugal

SE = Suécia,

— um único algarismo que indica o ano do contingente ou, correspondente ao último algarismo do ano, por exemplo, 3 para 1993,

— um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço emissor da licença no país de exportação,

— um número de cinco algarismos, de 00 001 a 99 999, atribuído ao Estado-membro de desalfandegamento.

Artigo 15.º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos depois do embarque das mercadorias a que digam respeito. Terão nesse caso a menção «delivré a posteriori» ou «issued retrospectively».

Artigo 16º

1. Em caso de furto, perda ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar às autoridades letãs competentes que o tenham emitido, uma segunda via a partir dos documentos de exportação que se encontrem na posse dessas autoridades. A segunda via emitida nesses termos deve incluir a indicação «duplicata» ou «duplicate».

2. A segunda via deve reproduzir a data da licença de exportação ou do certificado de origem originais.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 17º

A Comunidade e a Letónia cooperarão estreitamente na aplicação do presente protocolo. Para o efeito, ambas as partes facilitarão os contactos e trocas de opiniões, incluindo sobre aspectos técnicos.

Artigo 18º

Para garantir uma aplicação correcta do presente protocolo, a Comunidade e a Letónia prestar-se-ão assistência mútua no controlo da autenticidade e veracidade das licenças de exportação e certificados de origem emitidos ou das declarações feitas nos termos do presente protocolo.

Artigo 19º

A Letónia transmitirá à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades competentes para emitirem e controlarem as licenças de exportação e certificados de origem, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos por elas utilizados e das assinaturas dos funcionários responsáveis pela assinatura das licenças de exportação. A Letónia notificará igualmente a Comunidade de quaisquer alterações a esse respeito.

Artigo 20º

1. Efectuar-se-ão controlos *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exportação por amostragem, ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado ou licença ou quanto à exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o original ou uma cópia do certificado de origem ou da licença de exportação às autoridades letãs competentes indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a abertura de um inquérito. Anexarão ao certificado, à licença ou à cópia destes o original ou uma cópia da factura se esta tiver sido passada. As autoridades fornecerão igualmente todas as informações obtidas que façam crer que as indicações dos referidos certificados ou licenças são inexactas.

3. O n.º 1 é aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem referidas no artigo 2º do presente protocolo.

4. Os resultados dos controlos *a posteriori* efectuados nos termos dos n.ºs 1 e 2 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa se referem às mercadorias efectivamente exportadas e se estas podem ser exportadas ao abrigo do regime previsto no acordo. A pedido da Comunidade, estas informações incluirão igualmente cópias de todos os documentos necessários à definição dos factos e, em especial, à determinação da origem real das mercadorias.

Se esses controlos revelarem a existência de irregularidades sistemáticas na utilização das declarações de origem, a Comunidade pode aplicar às importações dos produtos em causa o disposto no n.º 1 do artigo 2º do presente protocolo.

5. Para efeitos de controlo *a posteriori* dos certificados de origem, as cópias destes certificados e os documentos de exportação com eles relacionados serão conservados pelo menos durante dois anos, pelas autoridades letãs competentes.

6. O recurso ao procedimento de controlo por amostragem referido no presente artigo não pode obstar à introdução dos produtos em causa para consumo interno.

Artigo 21º

1. Quando o procedimento de controlo referido no artigo 20º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade ou da Letónia revelarem ou pareçam revelar a existência de um desvio ou infracção às disposições do acordo, as duas partes cooperarão estreitamente e com a diligência necessária para impedir esse desvio ou infracção.

2. Para o efeito, as autoridades competentes da Letónia, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, efectuarão ou mandarão efectuar os inquéritos necessários relativamente às operações que, segundo a

Comunidade, constituam um desvio ou uma infracção ao presente protocolo. A Letónia comunicará à Comunidade os resultados desses inquéritos, bem como todas as informações úteis que permitam estabelecer a origem real das mercadorias.

3. Por acordo entre a Comunidade e a Letónia, podem estar presentes nos inquéritos referidos no n.º 2 agentes designados pela Comunidade.

4. No âmbito da cooperação prevista no n.º 1, as autoridades competentes da Comunidade e da Letónia trocarão todas as informações que uma das partes considere úteis para evitar desvios ou infracções ao acordo. Esse intercâmbio pode incluir informações sobre a produ-

ção têxtil na Letónia e o comércio do tipo de produtos têxteis abrangidos pelo acordo entre a Letónia e países terceiros, especialmente quando a Comunidade tiver razões válidas para considerar que os produtos em questão se encontram em trânsito no território da Letónia antes da sua importação para a Comunidade. Essa informação pode incluir, a pedido da Comunidade, cópias de toda a documentação pertinente disponível.

5. Quando haja provas suficientes de desvio ou infracção ao presente protocolo, as autoridades competentes da Letónia e a Comunidade podem acordar nas medidas previstas no n.º 4 do artigo 6.º do acordo, e em quaisquer outras medidas necessárias para evitar a repetição desses desvios ou infracções.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	CERTIFICATE OF ORIGIN (Textile products)		
	CERTIFICAT D'ORIGINE (Produits textiles)		
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (¹) Quantité (¹)	12 FOB value (²) Valeur fob (²)
		13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté européenne.	
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At — À , on — le	
		(Signature)	(Stamp — Cachet)

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT LICENCE (Textile products)		
	LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)		
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (¹) Quantité (¹)	12 FOB value (²) Valeur fob (²)
		13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.	
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At — À , on — le	
		(Signature)	(Stamp — Cachet)

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No BD
	3 Export year Année d'exportation	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT LICENCE (Textile products)		
	LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)		
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
	9 Supplementary details Données supplémentaires		
NON-RESTRAINED TEXTILE CATEGORY CATÉGORIE TEXTILE NON LIMITÉE			
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (¹) Quantité (¹)	12 FOB value (²) Valeur fob (²)
13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE			
<p>I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the Agreement on trade in textile products between the European Community and the Republic of Latvia.</p> <p>Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans l'accord sur le commerce des produits textiles entre la Communauté européenne et la République de Lettonie.</p>			
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At — À, on — le	
		(Signature)	(Stamp — Cachet)

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

Protocolo B

referido no artigo 9º

Produtos de artesanato e de folclore originários da Letónia

1. A isenção prevista no artigo 9º em relação aos produtos de fabrico artesanal é aplicável apenas aos seguintes produtos:

- a) Tecidos de teares manuais ou de pedal, tradicionais da indústria artesanal da Letónia;
- b) Vestuário e outros artigos manufacturados, tradicionais da indústria artesanal da Letónia, produzidos a partir dos tecidos acima referidos e cosidos exclusivamente à mão sem ajuda de qualquer máquina;
- c) Produtos folclóricos tradicionais da Letónia, manufacturados, definidos numa lista a acordar entre a Comunidade e a Letónia.

A isenção só será concedida aos produtos acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades competentes da Letónia, conforme ao modelo anexo ao presente protocolo. Esses certificados devem mencionar a justificação da isenção e serão aceites pelas autoridades competentes da Comunidade depois de terem a certeza de que os produtos em causa preenchem os requisitos do presente protocolo. Os certificados relativos aos produtos referidos na alínea c) devem conter um carimbo bem visível «FOLCLORE». Em caso de diferendo das partes quanto à natureza destes produtos, serão realizadas consultas no prazo de um mês a fim de resolver esse diferendo.

Se as importações de qualquer dos produtos abrangidos pelo presente protocolo atingirem proporções que causem dificuldades na Comunidade, as duas partes iniciarão, logo que possível, consultas nos termos do procedimento previsto no artigo 15º do acordo, tendo em vista encontrar uma solução através da eventual adopção de um limite quantitativo.

2. O disposto nos títulos IV e V do protocolo A é aplicável *mutatis mutandis* aos produtos referidos no n.º 1 do presente protocolo.

—

<p>1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)</p>	ORIGINAL		2 No
<p>3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)</p>	<p>CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Community.</p> <hr/> <p>CERTIFICAT relatif aux TISSUS, TISSÉS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.</p>		
<p>6 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport</p>	<p>4 Country of origin Pays d'origine</p>	<p>5 Country of destination Pays de destination</p>	
<p>8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES</p>	<p>7 Supplementary details Données supplémentaires</p>		<p>9 Quantity Quantité</p> <p>10 FOB value (1) Valeur fob (1)</p>
<p>11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE</p> <p>I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4:</p> <p>(a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (2); (b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under (a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) (2); (c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Community and the country shown in box No 4.</p> <p>Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4:</p> <p>(a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (handlooms) (2); (b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous (a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (handicrafts) (2); (c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté européenne et le pays indiqué dans la case 4.</p>			
<p>12 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)</p>	<p>At — À, on — le</p> <p style="text-align: center;">(Signature) (Stamp — Cachet)</p>		

(1) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.
 (2) Delete as appropriate — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

Protocolo C

As reimportações na Comunidade, na acepção do n.º 3 do artigo 3.º do acordo, dos produtos enunciados no anexo do presente protocolo, serão sujeitas ao disposto nesse mesmo acordo, salvo disposição em contrário do presente protocolo.

1. Sob reserva do disposto no n.º 2, serão consideradas reimportações na acepção do n.º 3 do artigo 3.º do acordo, apenas as reimportações na Comunidade de produtos afectados pelos limites quantitativos específicos previstos no anexo do presente protocolo.
2. As reimportações não abrangidas pelo anexo do presente protocolo podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos, na sequência de consultas nos termos do artigo 15.º do acordo, desde que os produtos em causa estejam sujeitos a limites quantitativos nos termos do acordo, a um sistema de duplo controlo ou a medidas da fiscalização.
3. Perante os interesses de ambas as partes, a Comunidade pode, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido da Letónia, nos termos do artigo 15.º do acordo:
 - a) Examinar a possibilidade de transferências entre categorias, utilizando antecipadamente ou transitando, de um ano para o outro, fracções de limites quantitativos específicos;
 - b) Considerar a possibilidade de aumentar os limites quantitativos específicos.
4. Contudo, a Comunidade pode aplicar automaticamente as regras de flexibilidade previstas no n.º 3, dentro dos seguintes limites:
 - a) As transferências entre categorias não podem exceder 20 % da quantidade, em relação à categoria para a qual a transferência é efectuada;
 - b) O reporte de um limite quantitativo específico de um ano para o outro não pode exceder 10,5 % da quantidade prevista para o ano em que o mesmo é efectivamente utilizado;
 - c) A utilização antecipada de limites quantitativos específicos não pode exceder 7,5 % da quantidade prevista para o ano em que o mesmo é efectivamente utilizado.
5. A Comunidade informará a Letónia de quaisquer medidas adoptadas nos termos dos números anteriores.
6. As autoridades competentes da Comunidade debitarão os limites quantitativos específicos referidos no n.º 1 no momento da emissão da autorização prévia prevista no Regulamento (CEE) n.º 636/82 do Conselho, que rege as medidas de aperfeiçoamento passivo. Será debitado um limite quantitativo específico em relação ao ano de emissão da autorização prévia.
7. Será emitido um certificado de origem estabelecido pelas autoridades competentes nos termos da legislação letã, em conformidade com o protocolo A do acordo, para todos os produtos abrangidos pelo presente protocolo. Esse certificado deve conter uma referência à autorização prévia referida no n.º 6, como prova de que a operação de processamento descrita foi efectuada na Letónia.
8. A Comunidade transmitirá à Letónia os nomes e endereços das autoridades competentes da Comunidade que emitem as autorizações prévias referidas no n.º 6, bem como os modelos de carimbos por elas utilizados.
9. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 8, a Letónia e a Comunidade continuarão as consultas para chegarem a uma solução mutuamente aceitável que permita a ambas beneficiar das disposições do protocolo sobre tráfego de aperfeiçoamento passivo e, desse modo, assegurar um desenvolvimento efectivo do comércio de produtos têxteis entre a Letónia e a Comunidade.

Protocolo D

A taxa de crescimento anual dos limites quantitativos que podem ser introduzidos nos termos do artigo 5º do acordo, em relação aos produtos abrangidos pelo acordo, será fixada por acordo entre as partes, nos termos do procedimento de consulta previsto no artigo 15º do acordo.

Acta aprovada n.º 1

No contexto do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em Bruxelas em 15 de Junho de 1993, as partes acordaram em que o artigo 5.º do acordo não impede a Comunidade de, preenchidas as condições, aplicar as medidas de salvaguarda a uma ou mais das suas regiões, de acordo com os princípios do mercado interno.

Nesse caso, a Letónia será prévia e devidamente informada das disposições aplicáveis do protocolo A do acordo.

*Pelo Governo
da República da Letónia*

*Pelo Conselho
das Comunidades Europeias*

Acta aprovada n.º 2

Não obstante o n.º 1 do artigo 7.º do acordo, e por razões técnicas ou administrativas de carácter imperativo ou para chegar a uma solução para os problemas económicos decorrentes da concentração regional das importações, ou ainda para evitar desvios ou violações das disposições do presente acordo, a Comunidade estabelecerá um sistema específico de gestão, por um período de tempo limitado, de acordo com os princípios do mercado interno.

Todavia, se as partes não conseguirem chegar a uma solução satisfatória durante as consultas previstas no n.º 3 do artigo 7.º, a Letónia compromete-se, a pedido da Comunidade, a respeitar limites temporários de exportação para uma ou mais regiões da Comunidade. Nesse caso, esses limites não prejudicarão a importação na ou nas regiões em questão de produtos expedidos da Letónia ao abrigo de licenças de exportação obtidas antes da data da notificação formal da Letónia pela Comunidade da introdução dos limites acima referidos.

A Comunidade informará a Letónia das medidas técnicas e administrativas que devam ser introduzidas por ambas as partes, tendo em vista a aplicação dos parágrafos anteriores de acordo com os princípios do mercado interno.

*Pelo Governo
da República da Letónia*

*Pelo Conselho
das Comunidades Europeias*

Acta aprovada n.º 3

No contexto do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em Bruxelas em 15 de Junho de 1993, as partes acordaram em que a Letónia envidará esforços para não prejudicar certas regiões da Comunidade que beneficiaram tradicionalmente de pequenas quotas-partes das importações comunitárias dos produtos que servem de factores de produção para a sua indústria transformadora.

Além disso, a Comunidade e a Letónia acordaram em proceder, se necessário, a consultas de modo a obviar a quaisquer problemas que possam surgir a este respeito.

*Pelo Governo
da República da Letónia*

*Pelo Conselho
das Comunidades Europeias*

Acta aprovada n.º 4

No contexto do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em Bruxelas em 15 de Junho de 1993, a Letónia acordou em que, a partir da data do pedido de consultas previsto no n.º 3 do artigo 7.º e enquanto estas se efectuam, cooperará com a Comunidade, não emitindo licenças de exportação susceptíveis de provocar o agravamento dos problemas decorrentes da concentração regional de importações directas na Comunidade.

*Pelo Governo
da República da Letónia*

*Pelo Conselho
das Comunidades Europeias*

Troca de notas

A Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia e tem a honra de se referir ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em Bruxelas em 15 de Junho de 1993.

A Direcção-Geral deseja informar o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia de que, enquanto aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a celebração e entrada em vigor do acordo, a Comunidade está disposta a aceitar uma aplicação de facto das disposições do acordo a partir de 1 de Janeiro de 1993. Isto pressupõe que qualquer das partes pode, em qualquer momento, pôr termo à aplicação de facto do acordo, mediante notificação da outra parte com cento e vinte dias de antecedência.

A Direcção-Geral das Relações Externas agradecerá ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia se dignasse confirmar o seu acordo sobre o que precede.

A Direcção-Geral das Relações Externas aproveita a oportunidade para reiterar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia os protestos da sua mais elevada consideração.

Troca de notas

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia apresenta os seus cumprimentos à Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias e tem a honra de se referir ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 15 de Junho de 1993.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia deseja confirmar à Direcção-Geral que, enquanto aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a celebração e entrada em vigor do acordo, o Governo da República da Letónia está disposto a aceitar uma aplicação de facto das disposições do acordo a partir de 1 de Janeiro de 1993. Isto pressupõe que qualquer das partes pode, em qualquer momento, pôr termo à aplicação de facto do acordo, mediante notificação da outra parte com cento e vinte dias de antecedência.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Letónia aproveita a oportunidade para reiterar à Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias os protestos da sua mais elevada consideração.

PROTOCOLO N.º 2

sobre o comércio de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Letónia

Artigo 1.º

1. A Comunidade aplicará aos produtos agrícolas transformados originários da Letónia as concessões pautais referidas no anexo I. No entanto, no que diz respeito aos produtos referidos no anexo II, serão concedidas reduções do elemento agrícola no âmbito dos limites das quantidades nele estabelecidas.
2. A Letónia aplicará as concessões pautais estabelecidas nos termos do artigo 4.º
3. O Conselho de Associação pode:
 - aumentar a lista dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente protocolo,
 - aumentar as quantidades de produtos agrícolas transformados que beneficiem das concessões pautais estabelecidas pelo presente protocolo.
4. O Conselho de Associação pode substituir as concessões pautais por um regime de montantes compensatórios, sem limite de quantidade, estabelecido com base nas diferenças de preços verificados nos mercados da Comunidade e da Letónia em relação aos produtos agrícolas que entram efectivamente na composição dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente protocolo. O Conselho de Associação estabelecerá uma lista dos produtos a que se aplicam esses montantes, bem como uma lista dos produtos de base, adoptando para o efeito as normas gerais de aplicação.

Artigo 2.º

Na aceção do presente protocolo, entende-se por:

- «produtos», os produtos agrícolas transformados referidos no presente protocolo,
- «elemento agrícola», a parte do direito correspondente à diferença entre os preços do mercado interno das partes dos produtos agrícolas que se considere terem sido utilizados no fabrico dos produtos e os preços desses produtos agrícolas incorporados nas importações de países terceiros,
- «elemento não agrícola», a parte do direito obtida deduzindo do direito total o elemento agrícola,
- «produtos de base», os produtos agrícolas que se considere terem sido utilizados no fabrico dos produtos na aceção do Regulamento (CE) n.º 3448/93,
- «montante de base», o montante calculado relativamente a um produto de base, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93, que serve para

determinar o elemento agrícola aplicável a um produto específico nos termos desse regulamento.

Artigo 3.º

1. A Comunidade aplicará à Letónia as seguintes concessões:
 - o elemento não agrícola do direito será reduzido nos termos do anexo I;
 - quanto aos produtos para os quais o anexo I estabelece um elemento agrícola reduzido (MOBR), este último será calculado através de uma redução de 20 % em 1995, 40 % em 1996 e 60 % a partir de 1997, dos montantes de base dos produtos de base aos quais é concedida uma redução do direito nivelador. Em relação aos outros produtos de base, será concedida uma redução de 10 %, 20 % e 30 % para os mesmos anos. Essas reduções serão concedidas dentro dos limites dos contingentes pautais estabelecidos no anexo II. Quanto às quantidades que excedam esses contingentes, manter-se-á o elemento agrícola aplicável a países terceiros.
2. Os elementos agrícolas serão substituídos por elementos agrícolas reduzidos no caso de produtos aditados à lista nos termos do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 1.º

Artigo 4.º

1. Antes de 31 de Dezembro de 1996, a Letónia estabelecerá o elemento agrícola do direito aplicável aos produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 com base nos direitos de importação NMF indicados no anexo III e aplicáveis aos produtos agrícolas de base originários da Comunidade que se considere terem sido utilizados no fabrico desses produtos. A Letónia informará o Conselho de Associação desse facto.
2. A Letónia aplicará o direito indicado no anexo III às importações de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade e abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93. No entanto, se a reforma da política agrícola da Letónia provocar um aumento do elemento agrícola do direito definido no artigo 2.º, a Letónia informará o Conselho de Associação desse facto, podendo este aceitar a taxa do direito em causa equivalente ao aumento do elemento agrícola.
3. A Letónia reduzirá os direitos aplicáveis aos produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 de acordo com o seguinte calendário:
 - o elemento não agrícola do direito deve ser eliminado até 31 de Dezembro de 2001,
 - o elemento agrícola deve ser reduzido pelo Conselho de Associação segundo os princípios referidos no artigo 3.º

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis na Comunidade às mercadorias originárias da Letónia

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos de países terceiros	Taxas dos direitos aplicáveis	
			a partir de 1. 1. 1995	a partir de 1. 1. 1996
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido	13 + MOB MAX 27 + AD S/Z	3 + MOB MAX 27 + AD S/Z	0 + MOB MAX 27 + AD S/Z
1704 90 75	Caramelos	13 + MOB MAX 27 + AD S/Z	3 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
1806 31	Chocolates recheados	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	4 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
1806 32 10	Chocolates não recheados	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	4 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
1806 90 11	Chocolates contendo álcool	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	4 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
2104 10	Sopas	18	9	7
2105	Sorvetes	12 + MOB MAX 27 + AD S/Z	6 + MOBR MAX 27 + AD S/Z	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
2201 10	Águas minerais	4	0	0
2203	Cerveja	24	9	7
2208 90 31	Vodka	1,3 ecu/% vol/hl + 5 ecu/hl	1,1 ecu/% vol/hl + 4 ecu/hl	0,9 ecu/% vol/hl + 3,5 ecu/hl
2208 90 65	Licores	1,6 ecu/% vol/hl + 10 ecu/hl	1,3 ecu/% vol/hl + 7 ecu/hl	1,1 ecu/% vol/hl + 7 ecu/hl

ANEXO II

Contingentes pautais aplicáveis às importações na Comunidade de mercadorias originárias da Letónia em relação às quais é concedida uma redução do elemento agrícola em conformidade com o artigo 3º

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades					
		1995	1996	1997	1998	1999	2000
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido	15	17	18	20	21	23
1704 90 75	Caramelos	30	33	36	39	42	45
1806 31	Chocolates recheados	50	55	60	65	70	75
1806 32 10	Chocolates não recheados	50	55	60	65	70	75
1806 90 11	Chocolates contendo álcool	15	17	18	20	21	23
2104 10	Sopas	30	33	36	39	42	45
2105	Sorvetes	25	28	30	33	35	38
2203	Cerveja	150	165	180	195	210	225
2208 90 31	Vodka	150	165	180	195	210	225
2208 90 65	Licores	10	11	12	13	14	15

ANEXO III

Lista dos produtos referidos no artigo 4º

1. As importações na Letónia dos produtos adiante enunciados, originários da Comunidade, ficarão sujeitas aos direitos a seguir estabelecidos. No entanto, se o regime comercial vigente na Letónia for mais favorável, aplicar-se-á esse regime às importações da Comunidade.
2. As reduções pautais a partir de 1995 até ao ano 2000 aplicar-se-ão por fases anuais iguais se as reduções forem superiores a 1%. Nos outros casos, as reduções aplicar-se-ão de uma só vez no ano 2000.
3. As importações na Letónia dos produtos agrícolas transformados originários da Comunidade que não os enunciados no presente anexo estão isentas de direitos.

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas dos direitos (%)			
		Direito de base	Direito NMF	Importações da CE	
				1. 1. 1995	1. 1. 2000
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	20	15	15	10
0403 10	logurte	20	15	10(*)	5(*)
0501	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelos	20	15	15	0,5
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos	20	15	15	0,5
0503	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte	20	15	15	0,5
0505 10	Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem	20	15	15	0,5
0505 90	Outras peles e partes de aves	1	0,5	0,5	0,5
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias	20	15	15	0,5
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias	20	15	15	0,5
0508	Coral e matérias semelhantes em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados sob forma determinada, seus pós e desperdícios	20	15	15	0,5
0509	Esponjas naturais e de origem animal	20	15	15	0,5

(¹) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial determinado pelos códigos NC.

(*) Contingente pautal estabelecido no anexo IV.

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas dos direitos (%)			
		Direito de base	Direito NMF	Importações da CE	
				1. 1. 1995	1. 1. 2000
0510	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	20	15	15	0,5
0710 40	Milho doce	20	15	15	10
0711 90 30	Milho doce, provisoriamente conservado	20	15	15	0,5
0903	Mate	1	0,5	0,5	0,5
1212 20	Algas	1	0,5	0,5	Isenção
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	20	15	15	0,5
1302 11	Ópio	20	15	5 (*)	0,5 (*)
1302 12	Sucos e extractos vegetais, de alcaçuz	20	15	5 (*)	0,5 (*)
1302 13	Sucos e extractos vegetais, de lúpulo	20	15	5 (*)	0,5 (*)
1302 14	Sucos e extractos vegetais, de piretro ou de raízes	20	15	5 (*)	0,5 (*)
1302 19	Outros sucos e extractos vegetais	20	15	5 (*)	0,5 (*)
1302 20 90	Outras matérias pécticas, pectinatos e pectatos	20	15	5 (*)	0,5 (*)
1302 31	Produtos mucilaginosos e espessantes, ágar-ágar	1	0,5	0,5	0,5
1302 32	Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sedmentes de alfarroba, ou de sementes de guaré, mesmo modificados	20	15	5	0,5
1302 39	Outros produtos mucilaginosos e espessantes	20	15	5	0,5
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	1	0,5	0,5	0,5
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1	0,5	0,5	0,5
1515 60	Óleo de jojoba e respectivas fracções	1	0,5	0,5	0,5
1516 20 10	Óleos de rícino hidrogenado, denominados «opal-wax»	1	0,5	0,5	0,5
1517 10 10	Margarina, excepto a margarina líquida, etc.	20	15	0,5 (*)	0,5 (*)
1517 90 10	Outras margarinas	20	15	0,5 (*)	0,5 (*)
1517 90 93	Misturas alimentícias, etc.	20	15	0,5 (*)	0,5 (*)
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados, ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com a exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições	1	0,5	0,5	0,5

(*) Contingente pautal estabelecido no anexo IV.

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas dos direitos (%)			
		Direito de base	Direito NMF	Importações da CE	
				1. 1. 1995	1. 1. 2000
1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	1	0,5	0,5	0,5
1520	Glicerina, mesmo pura; águas e líxivias glicéricas	1	0,5	0,5	0,5
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados	1	0,5	0,5	0,5
1522 00 10	<i>Dégras</i>	1	0,5	0,5	0,5
1702 50	Frutose quimicamente pura	1	0,5	0,5	0,5
1702 90 10	Maltose quimicamente pura	1	0,5	0,5	0,5
1704 10	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	20	15	7	5
1704 90 10	Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	20	15	15	0,5
1704 90 30	Chocolate branco	20	15	15	0,5
1704 90 51	Pastas e massas, incluída a maçaço, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	20	15	15	0,5
1704 90 55	Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	20	15	15	0,5
1704 90 61	Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	20	15	15	0,5
1704 90 65	Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	20	15	15	0,5
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	20	15	15	0,5
1704 90 75	Caramelos	250 Ls/t	250 Ls/t	250 Ls/t	250 Ls/t
1704 90 81	Obtidos por compressão	20	15	15	0,5
1704 90 99	Outros	20	15	15	0,5
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	1	0,5	0,5	0,5
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau	1	0,5	0,5	0,5
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	1	0,5	0,5	0,5
1806 10	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t
1806 20	Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	1	0,5	0,5	0,5
1806 31	Outros, em tabletes, barras e paus, recheados	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t
1806 32	Outros, em tabletes, barras e paus, não recheados	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas dos direitos (%)			
		Direito de base	Direito NMF	Importações da CE	
				1. 1. 1995	1. 1. 2000
1806 90	Outros chocolates	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t	500 Ls/t
1901 10	Extracto de malte; preparações alimentícias de farinhas, etc.; preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
1901 20	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinha, etc.; misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	15	15	15	10
1901 90	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, etc.	20	15	15	10
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias), ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado, excluídos o macarrão e a aletria	20	15	15	10
1902	— de macarrão e de aletria	20	15	15	15
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	20	15	15	0,5
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	20	15	15	0,5
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	300 Ls/t	300 Ls/t	200 Ls/t(*)	180 Ls/t(*)
2001 90 30	Milho doce, preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético	20	15	15	10
2001 90 40	Inhames, batatas doces, etc., preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	20	15	15	10
2001 90 60	Palmitos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	20	15	15	10
2004 90 10	Milho doce, preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado	20	15	15	15
2005 20 10	Batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	20	15	15	15
2005 80	Milho doce, preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado	20	15	15	0,5
2008 11 10	Manteiga de amendoim	20	15	15	0,5
2008 91	Palmitos	20	15	15	0,5
2008 92	Misturas	20	15	15	0,5
2008 99	Outros	20	15	15	0,5

(*) Contingente pautal estabelecido no anexo IV.

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas dos direitos (%)			
		Direito de base	Direito NMF	Importações da CE	
				1. 1. 1995	1. 1. 2000
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	20	15	15	0,5
2102 10	Leveduras vivas	20	15	15	0,5
2102 20	Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	20	15	15	0,5
2102 30	Pós para levedar, preparados	1	0,5	0,5	0,5
2103 10	Molho de soja	20	15	15	0,5
2103 20	<i>Ketchup</i> de tomate e outros molhos de tomate	20	15	15	0,5
2103 30 10	Farinha de mostarda	1	0,5	0,5	0,5
2103 30 90	Mostarda preparada	20	15	15	0,5
2103 90	Outros	20	15	15	0,5
2104 10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	20	15	10 (*)	5 (*)
2104 20	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	20	15	15	15
2106 10	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições; concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	1	0,5	0,5	0,5
2106 90 10	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações denominadas «fondues»	1	0,5	0,5	0,5
2106 90 91	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições, não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, etc.	1	0,5	0,5	0,5
2106 90 99	Outras	20	15	15	15
2202 10	Águas minerais e águas gaseificadas	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
2201 90	Outras	3 Ls/hl	3 Ls/hl	3 Ls/hl	3 Ls/hl
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	3 Ls/hl	3 Ls/hl	3 Ls/hl	3 Ls/hl
2203	Cervejas de malte	10 Ls/hl	10 Ls/hl	10 Ls/hl	10 Ls/hl
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	10 Ls/hl	10 Ls/hl	10 Ls/hl	10 Ls/hl
2206	Outras bebidas fermentadas	20	15	15	15

(*) Contingente pautal estabelecido no anexo IV.

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas dos direitos (%)			
		Direito de base	Direito NMF	Importações da CE	
				1. 1. 1995	1. 1. 2000
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	7,8 Ls/l	7,8 Ls/l	7,8 Ls/l	7,8 Ls/l
2208 10	Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas	20	15	15	15
2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 20 62	Conhaque, em recipientes de capacidade superior a 2 l	1	0,5	0,5	Isenção
2208 30	Uísques	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 40	Rum e tafiá	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 50	Gim e Genebra	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,0 Ls/ % vol/hl (*)	2,0 Ls/ % vol/hl (*)
2208 90 11	Araca, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 90 19	Araca, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 90 31	Vodka, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 90 33	Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas (excluídos os licores) apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 90 35	Vodka, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 90 38	Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas (excluídos os licores), apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 90 45	Outras aguardentes, (excluídos os licores) e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l, de frutas; Calvados	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 90 48	Outras aguardentes, (excluídos os licores) e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l, de frutas	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 90 52	Outras aguardentes, (excluídos os licores) e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l; «Korn»	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 90 58	Outras aguardentes, (excluídos os licores) e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 90 65	Licores	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 90 69	Outras bebidas espirituosas	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 90 71	Outras bebidas espirituosas (excluídos os licores), apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l, de frutas	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl

(*) Contingente pautal estabelecido no anexo IV.

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas dos direitos (%)			
		Direito de base	Direito NMF	Importações da CE	
				1. 1. 1995	1. 1. 2000
2208 90 73	Outras bebidas espirituosas, (excluídos os licores) apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l; outras	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 90 79	Licores e outras bebidas espirituosas	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl	2,5 Ls/ % vol/hl
2208 90 91	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou inferior a 80 % vol, apresentado em recipientes com capacidade não superior a 2 l	7,8 Ls/ % vol/hl	7,8 Ls/ % vol/hl	7,8 Ls/ % vol/hl	7,8 Ls/ % vol/hl
2208 90 99	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico não superior a 80 % vol, apresentado em recipientes com capacidade superior a 2 l	7,8 Ls/ % vol/hl	7,8 Ls/ % vol/hl	7,8 Ls/ % vol/hl	7,8 Ls/ % vol/hl
2402 10	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco	20	15	15	0,5
2402 20	Cigarros contendo tabaco	2,5 Ls/ 1 000 p/st	2,5 Ls/ 1 000 p/st	2,5 Ls/ 1 000 p/st	2,5 Ls/ 1 000 p/st
2402 90	Outros charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco	20	15	15	0,5
2403	Outros produtos de tabaco, manufacturados	20	15	15	0,5

ANEXO IV

Lista dos produtos referidos no artigo 4º

As importações na Letónia dos produtos a seguir enumerados, originários da Comunidade Europeia, ficarão sujeitas aos seguintes contingentes pautais. As quantidades que excedam esses contingentes serão sujeitas à taxa do direito NMF (Anexo III).

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Unidade	Quantidade					
			Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
0403 10	Iogurte	t	20	20	20	20	20	20
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados	t	100	100	110	110	120	120
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	t	2 000	2 000	2 000	2 000	2 000	2 000
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	t	20	20	20	20	20	20
2104 10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	t	20	20	20	20	20	20
2208 50	Gim e genebra	t	20	20	20	20	20	20

⁽¹⁾ Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a descrição das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o sistema preferencial determinado pelos códigos NC.

PROTOCOLO N.º 3

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «Matéria» qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
- c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro», o valor definido nos termos do Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), celebrado em Genebra, em 12 de Abril de 1979;
- f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias nos territórios em causa;
- h) «Valor das matérias originárias», o valor aduaneiro dessas matérias, tal como definido na alínea g) aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica após dedução do valor aduaneiro de cada um dos produtos incorporados não originários do país em que foram obtidos;
- j) «Capítulos» e «posições», os capítulos e posições (códigos de quatro dígitos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de designação e de codificação de mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
- k) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) «Remessa», os produtos que são enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange o seu transporte do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2.º

Critérios de origem

Para efeitos de aplicação do acordo e sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º do presente protocolo, são considerados como:

1. *Produtos originários da Comunidade:*

- a) Produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo;
- b) Produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na acepção do artigo 6.º do presente protocolo.

2. *Produtos originários da Letónia:*

- a) Produtos inteiramente obtidos na Letónia, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo;
- b) Produtos obtidos na Letónia, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na acepção do artigo 6.º do presente protocolo.

*Artigo 3º***Cumulação bilateral**

1. Não obstante o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 2º, as matérias originárias da Letónia na acepção do presente protocolo são consideradas matérias originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que referidas no artigo 7º do presente protocolo.

2. Não obstante o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 2º, as matérias originárias da Comunidade na acepção do presente protocolo são consideradas matérias originárias da Letónia, não sendo necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente protocolo.

*Artigo 4º***Cumulação com matérias originárias da Estónia e da Lituânia**

1. a) Não obstante o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 2º e sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, as matérias originárias da Estónia ou da Lituânia, na acepção do protocolo n.º 3 anexo aos acordos entre a Comunidade e esses países serão consideradas originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente protocolo.

b) Não obstante o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 2º e sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, as matérias originárias da Estónia ou da Lituânia, na acepção do protocolo n.º 3 anexo aos acordos entre a Comunidade e esses países, serão consideradas originárias da Letónia, não sendo necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 7º do presente protocolo.

2. Os produtos que tenham adquirido o carácter de produto originário por força do n.º 1 só continuarão a ser considerados originários da Comunidade ou da Letónia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias da Estónia ou da Lituânia.

Caso contrário, os produtos em causa serão considerados, para efeitos de aplicação do presente acordo ou dos

acordos entre a Comunidade e a Estónia ou Lituânia, originários da Estónia ou da Lituânia, consoante o país que contribuir para o valor mais elevado dos produtos originários utilizados.

3. Para efeitos do presente artigo, aplicar-se-ão regras de origem idênticas às do presente protocolo no comércio entre a Comunidade e a Estónia e a Lituânia, entre a Letónia e estes dois países e igualmente entre cada um destes três países entre si.

*Artigo 5º***Produtos inteiramente obtidos**

1. Consideram-se inteiramente obtidos quer na Comunidade quer na Letónia, na acepção do n.º 1, alínea a), e do n.º 2, alínea a), do artigo 2º:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica» referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

- registados na Letónia ou num Estado-membro da Comunidade,
- que arvoreem o pavilhão da Letónia ou de um Estado-membro da Comunidade,

- que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais da Letónia ou dos Estados-membros da Comunidade, ou de uma sociedade com sede num destes Estados ou na Letónia, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais da Letónia ou dos Estados-membros da Comunidade e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detida por aqueles Estados, pela Letónia, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados,
- cujo comando seja inteiramente composto por nacionais da Letónia ou dos Estados-membros da Comunidade,
- cuja tripulação seja constituída, em pelo menos 75 %, por nacionais da Letónia ou dos Estados-membros da Comunidade.

3. Os termos «Letónia» e «Comunidade» abrangem igualmente as águas territoriais que circundam a Letónia e os Estados-membros da Comunidade.

Os navios que navegam no alto mar, incluindo os navios-fábrica, a bordo dos quais se procede às operações de complemento de fabrico ou transformações dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território da Comunidade ou da Letónia, desde que satisfaçam as condições estipuladas no n.º 2.

Artigo 6.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º, as matérias não originárias são consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes quando o produto obtido é classificado numa posição diferente daquela em que são classificadas todas as matérias não originárias utilizadas no seu fabrico, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3.

2. No caso de um produto referido nas colunas 1 e 2 da lista do anexo II, as condições a cumprir são as fixadas na coluna 3 para o produto em causa, em substituição da regra prevista no n.º 1.

Quando na lista do anexo II se aplicar uma regra percentual na determinação do carácter originário de um produto obtido na Comunidade ou na Letónia, o valor acrescentado pela operação de complemento de fabrico ou de transformação corresponde à diferença entre o preço à saída da fábrica do produto obtido e o valor das matérias de países terceiros importadas na Comunidade ou na Letónia.

3. Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo acordo, a operação de complemento de fabrico ou transformação que deve ser efectuada nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses pro-

ductos e que se aplicam exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu o carácter de produto originário na medida em que preenche os requisitos previstos na lista em que se integra, for utilizado no fabrico de outro produto, as condições aplicáveis ao produto em que é incorporado não lhe são aplicáveis e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

Artigo 7.º

Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes

Para efeitos de aplicação do artigo 6.º, consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, independentemente de se verificar uma mudança de posição, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendadura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de artefactos), lavagem, pintura e corte;
- c)
 - i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de remessas,
 - ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da Letónia;
- f) Simples reunião de partes de artefacto, a fim de constituir um produto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

Artigo 8.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo será o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos seja classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
 - b) Quando uma remessa seja composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.
2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens sejam consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 9º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 10º

Sortidos

Os sortidos, tal como definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

Artigo 11º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário da Comunidade ou da Letónia não será necessário averiguar a origem da energia eléctrica, do combustível, das instalações, do equipamento, das máquinas e das ferramentas utilizados para obtenção do referido produto, ou das matérias utilizadas que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 12º

Princípio da territorialidade

As condições estabelecidas no título II relativas à aquisição do carácter de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Letónia, sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 4º.

Artigo 13º

Reimportação de mercadorias

Se os produtos originários exportados da Comunidade ou da Letónia para um país terceiro forem devolvidos, com excepção dos casos previstos nos artigos 3º e 4º, serão considerados não originários, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas
- e
- b) As mercadorias não foram sujeitas a qualquer operação para além das necessárias para as conservar em boas condições, enquanto estiverem no referido país ou aquando da sua exportação.

Artigo 14º

Transporte directo

1. O tratamento preferencial previsto no acordo, aplica-se exclusivamente aos produtos ou matérias cujo transporte se efectue entre os territórios da Comunidade e da Letónia ou, quando for aplicável o disposto no artigo 4º, da Estónia ou da Lituânia, sem passagem por qualquer outro território. No entanto, o transporte dos produtos originários da Letónia ou da Comunidade que constituam uma só remessa não fraccionada pode efectuar-se através de outro território que não o da Comunidade ou da Letónia ou, quando for aplicável o disposto no artigo 4º, da Estónia ou da Lituânia, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesse território, desde que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e que não tenham sido submetidos a operações que não as de descarga ou recarga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

Os produtos originários da Letónia ou da Comunidade podem ser transportados por canalização (conduta) através do território de um país terceiro.

2. A prova de que as condições referidas no nº 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras competentes mediante a apresentação de:

a) Um único documento de transporte emitido no país de exportação, que abranja a passagem pelo país de trânsito

ou

b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que conste:

- i) uma descrição exacta dos produtos,
- ii) a data da descarga e recarga dos produtos ou do seu embarque ou desembarque, com indicação dos navios ou outros meios de transporte utilizados,
- iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito;

c) Na sua falta quaisquer outros documentos comprovativos.

Artigo 15º

Exposições

1. Os produtos expedidos de uma das partes para figurarem numa exposição num país terceiro e vendidos, após a exposição, para serem importados na outra parte, beneficiam, na importação, das disposições do acordo sob reserva de satisfazerem as condições previstas no presente protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou da Letónia, e desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos do território de uma das partes para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na outra parte;
- c) Os produtos foram expedidos para esta última parte durante a exposição ou imediatamente a seguir à mesma, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
- d) A partir do momento do seu envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não os de demonstração nessa exposição.

2. Deve ser emitido ou processado um documento da prova de origem, nos termos do título IV e apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, segundo os trâmites normais. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida prova documental suplementar sobre a natureza dos produtos e as condições em que foram expostos.

3. O nº 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros locais de comércio tendo em vista a venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

PROVA DE ORIGEM

Artigo 16º

Certificado de circulação EUR.1

A prova de carácter originário dos produtos na acepção do presente protocolo, será efectuada mediante um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo III do presente protocolo.

Artigo 17º

Procedimento normal de emissão de certificados de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, unicamente mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III.

Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o acordo, nos termos da legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem espaços em branco. Quando a casa não for completamente utilizada deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da descrição dos produtos e barrado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do Estado de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

O exportador deve conservar os documentos comprovativos referidos no parágrafo anterior durante, pelo menos, três anos.

Os pedidos de certificados de circulação EUR.1 devem ser conservados pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação durante, pelo menos, três anos.

4. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro da Comunidade, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Comunidade na acepção do nº 1 do artigo 2º do presente protocolo. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras da Letónia, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Letónia na acepção do nº 2 do artigo 2º do presente protocolo.

5. Quando forem aplicáveis as disposições de cumulação dos artigos 2.º a 4.º, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 pode ser efectuada pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros da Comunidade ou da Letónia, nas condições previstas no presente protocolo, se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» na acepção do presente protocolo e desde que as mercadorias abrangidas pelos certificados de circulação EUR.1 se encontrem na Comunidade ou na Letónia.

Nesses casos, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 está sujeita à apresentação da prova de origem previamente emitida ou processada. A prova de origem deve ser conservada pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação durante, pelo menos, três anos.

6. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar as medidas necessárias de verificação do carácter originário dos produtos e do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

As autoridades aduaneiras emissoras devem igualmente garantir que os formulários referidos no n.º 2 sejam devidamente preenchidos e verificarão sobretudo se a casa reservada à designação das mercadorias foi preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

7. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na parte reservada às autoridades aduaneiras.

8. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, aquando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado fica à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente efectuada ou assegurada.

Artigo 18.º

Emissão *a posteriori* do certificado EUR.1

1. Não obstante o disposto no n.º 8 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
- b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere e justificar o seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado que os elementos constantes do pedido do exportador estão em conformidade com os documentos do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DELIVRE A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEVEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝΕΚ ΤΩΝ ΖΣΤΕΠΙΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «IZDOTS PĒC PRECU EKSPORTA», «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN», «UTFÄRDAT I EFTERHAND».

5. As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 19.º

Emissão de uma segunda via do certificado EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter as seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «DUPLIKATS», «KAKSOISKAPPALE», «DUPLIKAT».

3. As menções referidas no n.º 2, a data de emissão e o número de ordem do certificado original devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 20.º

Substituição de certificados

1. A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR.1 por um ou mais outros certificados é sempre

possível, desde que seja efectuada pela estância aduaneira responsável pelo controlo de mercadorias.

2. O certificado de substituição será considerado como certificado de circulação EUR.1 definitivo para efeitos de aplicação do presente protocolo, incluindo as disposições do presente artigo.

3. O certificado de substituição será emitido mediante pedido escrito do reexportador, após as autoridades competentes terem verificado a exactidão das informações fornecidas no respectivo pedido. A data e número de ordem do certificado de circulação EUR.1 original devem constar da casa 7.

Artigo 21º

Procedimento simplificado de emissão de certificados

1. Em derrogação dos artigos 17º, 18º e 19º do presente protocolo, pode ser utilizado um procedimento simplificado para a emissão dos certificados EUR.1, de acordo com as disposições seguintes.

2. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem autorizar qualquer exportador, adiante designado «exportador autorizado», que efectue frequentemente exportações de mercadorias para as quais podem ser emitidos certificados EUR.1 e que ofereça, às autoridades competentes, todas as garantias necessárias para controlar o carácter originário dos produtos, a não apresentar na estância aduaneira o pedido de certificado EUR.1 relativo a essas mercadorias, para obtenção de um certificado EUR.1 nas condições previstas no artigo 17º do presente protocolo.

3. A autorização referida no n.º 2 determinará, segundo os critérios das autoridades competentes, se a casa n.º 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR.1 deve:

a) Conter antecipadamente a marca do carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação, bem como a assinatura, que pode ser um *facsimile*, de um funcionário da referida estância

ou

b) Conter a marca aposta pelo exportador autorizado de um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e conforme com o modelo que figura no anexo V do presente protocolo, podendo essa marca ser previamente impressa nos formulários.

4. Nos casos referidos na alínea a) do n.º 3, será inscrita na casa n.º 7 «Observações» do certificado de circulação EUR.1 uma das seguintes menções:

«PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO», «FORENKLET PROCEDURE», «VEREINFACHTES VERFAHREN», «ΑΠΛΟΖΣΕΜΕΝΗ ΔΙΑΔΙΚΑΣΙΑ», «SIMPLIFIED PROCEDURE», «PROCEDURE SIMPLIFIEE», «PROCEDURA SEMPLIFICATA», «VEREENVOUDIGDE PROCEDURE», «PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO», «VIENKARSOTA PROCEDURA», «YKSINKERTAISTETTU MENETTELY», «FÖRENKLAD PROCEDUR».

5. A casa n.º 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR.1 deve ser preenchida, se for caso disso, pelo exportador autorizado.

6. Se necessário, o exportador autorizado indicará na casa n.º 13 «Pedido de controlo» do certificado EUR.1 o nome e o endereço da autoridade competente para efectuar o controlo desse certificado.

7. Quando se aplicar o procedimento simplificado, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem exigir que se utilizem certificados EUR.1 ostentando um sinal que os individualize.

8. Nas autorizações referidas no n.º 2, as autoridades competentes indicarão, nomeadamente:

a) As condições em que devem ser feitos os pedidos de certificado EUR.1;

b) As condições em que esses pedidos devem ser conservados durante, pelo menos, três anos;

c) Nos casos referidos na alínea b) do n.º 3, a autoridade competente para proceder ao controlo *a posteriori* referido no artigo 30º do presente protocolo.

9. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem excluir determinadas categorias de mercadorias do tratamento especial previsto no n.º 2.

10. As autoridades aduaneiras recusarão a autorização referida no n.º 2 ao exportador que não ofereça todas as garantias que considerem necessárias. As autoridades competentes podem, em qualquer momento, retirar a autorização. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de preencher as condições da autorização ou deixar de oferecer essas garantias.

11. O exportador autorizado pode ser obrigado a informar as autoridades competentes, segundo as modalidades por estas definidas, das mercadorias que tenciona expedir, para que essas autoridades possam efectuar qualquer controlo que considerem necessário antes da exportação das mercadorias.

12. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem efectuar eventuais controlos, que considerem necessários, do exportador autorizado, que deve permitir que estes se efectuem.

13. O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da regulamentação da Comunidade, dos Estados-membros e da Letónia relativa às formalidades aduaneiras e utilização de documentos aduaneiros.

Artigo 22º

Prazo de validade da prova de origem

1. O certificado de circulação EUR.1 é válido por quatro meses a contar da data de emissão no Estado de exportação, devendo ser apresentado durante esse prazo às autoridades aduaneiras do Estado de importação.
2. Os certificados de circulação EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação depois do termo do prazo referido no n.º 1, podem ser aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.
3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora do prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar os certificados de circulação EUR.1 se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

Artigo 23º

Apresentação da prova de origem

Os certificados de circulação EUR.1 serão apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado ou uma declaração na factura. Podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do acordo.

Artigo 24º

Importação escalonada

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação, um artigo desmontado ou não reunido na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, dos capítulos 84 e 85 do Sistema Harmonizado, é importado em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem às autoridades aduaneiras aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 25º

Formulário EUR.2

1. Não obstante o disposto no artigo 16º, a prova de carácter originário, na acepção do presente protocolo, das remessas que contenham unicamente produtos originários e cujo valor não exceda 3 000 ecus por remessa, pode ser efectuada mediante a apresentação de um formulário EUR.2, cujo modelo consta do anexo IV do presente protocolo.
2. O formulário EUR.2 será preenchido e assinado pelo exportador ou, sob a sua responsabilidade, pelo seu representante autorizado nos termos do presente protocolo.
3. Será preenchido um formulário EUR.2 para cada remessa.
4. O exportador que apresentou o pedido de formulário EUR.2 apresentará, a pedido das autoridades aduaneiras do Estado de exportação, todos os documentos de apoio relativos à utilização desse formulário.
5. Os artigos 22º e 23º são aplicáveis *mutatis mutandis* aos formulários EUR.2.

Artigo 26º

Isenções da prova formal de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes serão considerados como produtos originários sem que seja necessária a apresentação de uma prova formal de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo e quando não haja dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha de papel anexo a esse documento.
2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.
3. Além disso, o valor total desses produtos não pode exceder 300 ecus no caso de pequenas remessas ou 800 ecus no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 27º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes do certificado de circulação EUR.1 ou do formulário EUR.2 e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere o certificado de circulação EUR.1 ou o formulário EUR.2 nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados num certificado de circulação EUR.1 ou num formulário EUR.2 não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

Artigo 28º

Montantes expressos em ecus

1. O montante em moeda nacional do Estado de exportação equivalente ao montante expresso em ecus será fixado pelo Estado de exportação e comunicado às outras partes.

Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo Estado de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do Estado de exportação ou de um dos Estados referidos no artigo 4º do presente protocolo.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado-membro da Comunidade, o Estado de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

2. Até 30 de Abril de 2000 inclusive, os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em ecus em 1 de Outubro de 1994.

Para cada período sucessivo de cinco anos, os montantes expressos em ecus e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados serão revistos pelo Conselho de Associação com base nas taxas de câmbio do ecu no primeiro dia útil de Outubro do ano imediatamente anterior a esse período quinquenal.

Ao proceder a essa revisão, o Conselho de Associação garantirá que os montantes a utilizar em moeda nacional não registem uma diminuição e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Conselho de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

TÍTULO V

MEDIDAS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 29º

Comunicação de carimbos e endereços

As autoridades aduaneiras dos Estados-membros e da Letónia fornecer-se-ão mutuamente, através da Comissão das Comunidades Europeias, espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão de certificados de circulação EUR.1 e pelo controlo desses certificados e dos formulários EUR.2.

Artigo 30º

Controlo dos certificados de circulação EUR.1 e dos formulários EUR.2

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 e dos formulários EUR.2 efectua-se por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento de outros requisitos do presente protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 ou o formulário EUR.2, ou uma fotocópia destes documentos, às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a realização de um inquérito.

3. O controlo será efectuado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer provas e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do Estado de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, autorizarão a entrega dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados num prazo máximo de dez meses. Esses resultados devem indicar claramente

se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados originários e se satisfazem os outros requisitos do presente protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundamentada, não for recebida resposta no prazo de dez meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a origem real dos produtos, as autoridades requerentes recusarão o benefício de tratamento preferencial, salvo em caso de força maior ou em circunstâncias excepcionais.

Artigo 31º

Resolução de diferendos

Os diferendos quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 30º, que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, serão submetidos ao Conselho de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de diferendos entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação realizar-se-á ao abrigo da legislação do referido Estado.

Artigo 32º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo dados incorrectos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 33º

Zonas francas

1. Os Estados-membros e a Letónia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de um certificado de circulação EUR.1 que, no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações habituais destinadas a impedir a sua deterioração.

2. Em derrogação do nº 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Letónia, importados numa zona franca ao abrigo de um certificado EUR.1, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades em causa devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação cumprirem o disposto no presente protocolo.

TÍTULO VI

CEUTA E MELILHA

Artigo 34º

Aplicação do protocolo

1. O termo «Comunidade» utilizado no presente protocolo não abrange Ceuta nem Melilha. A expressão «produtos originários da Comunidade» não abrange os produtos originários desses territórios.

2. O presente protocolo é aplicável *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 35º.

Artigo 35º

Condições especiais

1. As disposições seguintes são aplicáveis em substituição do artigo 2º, e as referências a esse artigo são aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente artigo.

2. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo nos termos do disposto no artigo 14º, consideram-se:

1. Produtos originários de Ceuta e Melilha:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
- b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 6º do presente protocolo, ou que
 - ii) esses produtos sejam originários da Letónia ou da Comunidade na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 7º.

2. Produtos originários da Letónia:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Letónia;
- b) Os produtos obtidos na Letónia em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 6º do presente protocolo ou que
 - ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade na acepção do

presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 7º.

3. Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

4. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções «Letónia» e «Ceuta e Melilha» na casa 2 do certificado de circulação EUR.1. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa 4 dos certificados EUR.1.

5. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36º

Alterações do protocolo

O Conselho de Associação analisará, de dois em dois anos ou sempre que a Letónia ou a Comunidade o solicitarem, a aplicação das disposições do presente protocolo, a fim de proceder a quaisquer alterações ou adaptações necessárias.

Esta análise tomará especialmente em consideração a participação das partes em zonas de comércio livre ou em uniões aduaneiras com países terceiros.

Artigo 37º

Comité de cooperação aduaneira

1. É instituído um Comité de cooperação aduaneira, encarregado de assegurar a cooperação administrativa tendo em vista a aplicação correcta e uniforme do presente protocolo e de desempenhar, no âmbito aduaneiro, as funções que lhe sejam eventualmente atribuídas.

2. O comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados-membros e por funcionários da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelos assuntos aduaneiros e, por outro lado, por peritos designados pela Letónia.

Artigo 38º

Anexos

Os anexos do presente protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 39º

Aplicação do protocolo

A Comunidade e a Letónia tomarão as medidas necessárias para a aplicação do presente protocolo.

Artigo 40º

Protocolos com a Estónia e a Lituânia

As partes tomarão as medidas necessárias para a celebração de acordos com a Estónia e a Lituânia que permitam a aplicação do presente protocolo. As partes procederão à notificação recíproca das medidas tomadas para o efeito.

Artigo 41º

Mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente protocolo e que, à data de entrada em vigor do Acordo sobre Comércio Livre e Matérias Conexas, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou na Letónia ou, na medida em que é aplicável o artigo 2º, na Estónia ou na Lituânia, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo.

ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Introdução

As presentes notas aplicam-se, sempre que adequado, a todos os produtos em cujo fabrico entrem matérias não originárias, mesmo que, embora não sujeitos às condições específicas que figuram na lista constante do anexo II, sejam sujeitos à regra de mudança de posição prevista no n.º 1 do artigo 6.º

Nota 1:

- 1.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado, e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 1.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 1.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente na coluna 3.

Nota 2:

- 2.1. No caso de não constar da lista qualquer posição ou qualquer parte de posição, aplica-se a regra de «mudança de posição» estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º. Se a regra «mudança de posição» se aplicar a qualquer posição da lista, esta regra constará da coluna 3.
- 2.2. A operação de complemento de fabrico ou de transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser efectuada em relação às matérias não originárias utilizadas. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra na coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias não originárias utilizadas.
- 2.3. Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações específicas que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição . . .» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.
- 2.4. Se um produto, obtido a partir de matérias não originárias e que tenha adquirido o carácter de produto originário no decurso do seu fabrico por força da regra de mudança de posição, ou da que lhe corresponde na lista, for utilizado como matéria no processo de fabrico de outro produto, não fica sujeito à regra da lista aplicável ao produto no qual foi incorporado.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na soma do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 2.5. Mesmo que a regra de mudança de posição ou as outras regras previstas na lista sejam cumpridas, o produto final não adquire o carácter originário se a operação de transformação a que foi sujeito for, no seu conjunto, insuficiente na acepção do n.º 3 do artigo 7.º

Nota 3:

- 3.1. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores não pode conferir a origem. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.
- 3.2. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

Se, porém, numa mesma regra uma restrição for aplicável a uma matéria e outras restrições forem aplicáveis a outras matérias, as restrições serão aplicáveis apenas às matérias efectivamente utilizadas.

Por exemplo:

A regra para uma máquina de costura especifica que o mecanismo de tensão do fio tem de ser originário, do mesmo modo que o mecanismo de zigue-zague. Estas restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em causa se encontram efectivamente incorporados na máquina de costura.

- 3.3. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.

Por exemplo:

A regra da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fio de algodão. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

Ver igualmente a nota 6.3 em relação aos têxteis.

- 3.4. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

- 4.1. A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

- 4.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 4.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1. No caso dos produtos classificados em posições da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, esta tolerância só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- fibras sintéticas descontínuas,
- fibras artificiais descontínuas.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, o fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas ou de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, pode ser utilizada até ao limite máximo de 10 %, em peso, do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estágio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto não exceda em peso 10 % das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e/ou os fios artificiais podem ser importados nesse estágio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

- 5.3. No caso de tecidos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
- 5.4. No caso de tecidos em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre as duas películas de matéria plástica, a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exclusão dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2. As matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas livremente quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista diz que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das guarnições e dos acessórios deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

- 7.1. Na aceção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
 - a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»⁽¹⁾;
 - c) *Cracking*;
 - d) *Reforming*;
 - e) Extração por meio de solventes selectivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - i) Isomerização.

⁽¹⁾ Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

- 7.2. Na aceção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
- a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
 - c) *Cracking*;
 - d) *Reforming*;
 - e) Extracção por meio de solventes selectivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - i) Isomerização;
 - k) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710) dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (métodos ASTM D 1266-59 T);
 - l) (Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710) desparafinação por um processo diferente da simples filtração;
 - m) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710) tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
 - n) (Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710) destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;
 - o) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos) tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.
- 7.3. Na aceção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da carne de animais da espécie bovina, congelada, da posição 0202
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, da posição 0201
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e suar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carcaças das posições 0201 a 0205
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das carnes e miudezas das posições 0201 a 0206 e 0208 ou dos fígados de aves da posição 0207
0302 a 0305	Peixes, com exclusão dos peixes vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas já devem ser originárias
0402, 0404 a 0406	Leite e lacticínios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do leite e da nata das posições 0401 ou 0402
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados os acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: — Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas já devem ser originárias, — Quaisquer sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários, — O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos ovos de aves da posição 0407
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparados	Limpeza, desinfecção, triagem e dobragem de cerdas de porco ou de javali
ex 0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto	Fabricação na qual as matérias do capítulo 5 utilizadas já devem ser originárias

(1)	(2)	(3)
0710 a 0713 ex 0710 ex 0711	Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou secos, conservados transitoriamente, com exclusão das posições ex 0710, ex 0711 Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado Milho doce, conservado transitoriamente	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado
0811 0812 0813 0814	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes — Adicionadas de açúcar — Outras Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0804; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
ex capítulo 11 ex 1106	Produtos da indústria de moagem; malte, moídos e féculas; inulina; glúten de trigo, com exclusão da posição ex 1104 Farinhas e sêmolos dos legumes de vagem secos da posição 0713	Fabricação na qual todos os cereais, matérias hortícolas comestíveis, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser originários Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido

(1)	(2)	(3)
ex 1302	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes, não modificados
1501	<p>Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes</p> <p>— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos</p> <p>— Outras</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos da posição 0506</p> <p>Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207</p>
1502	<p>Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes</p> <p>— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos</p> <p>— Outras</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias</p>
1504	<p>Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados</p> <p>— Fracções sólidas de óleo de peixe e de gordura e óleo de mamíferos marinhos, não quimicamente modificados</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias animais dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem ser originárias</p>
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505
1506	<p>Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados</p> <p>— Fracções sólidas</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias</p>
ex 1507 a 1515	<p>Óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados</p> <p>— Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba</p> <p>— Outros, com exclusão de:</p> <p>— Óleos de Tung, óleo de coco e de oiticica, cera de mírca e cera do Japão</p> <p>— Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados para a alimentação humana</p>	<p>Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias</p>

(1)	(2)	(3)
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, reesterificadas, mesmo refinadas, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todas as matérias animais ou vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis dos óleos vegetais das posições 1507 a 1515	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1519	Álcoois gordos («grazos»), com carácter de ceras artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de ácidos gordos («grazos») da posição 1519
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Contudo, todos os peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabricação na qual todos os peixes e ovas de peixe utilizados já devem ser originários
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1702	<p>Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido, xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados</p> <p>— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras</p> <p>— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias</p>
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não pode exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não devem exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido

(1)	(2)	(3)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não devem ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
1901	<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições</p> <p>— Extractos de malte</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de cereais do capítulo 10</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p>
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparados de outro modo, tais como esparguete, macarrão, altria, lasanha, nhoque, ravióis e canelone; cuscuz mesmo preparado	Fabricação na qual todos os cereais (com exclusão do trigo duro), carnes e miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos utilizados já devem ser originários
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108
1904	<p>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefacção (por exemplo: flocos de milho «corn-flakes»); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:</p> <p>— Sem adição de cacau:</p> <p>— Grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo</p> <p>— Outros</p> <p>— Com adição de cacau</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, os grãos ou espigas de milho doce preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 e 2005, e o milho doce não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado, da posição 0710, não podem ser utilizados</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— Todos os cereais e seus derivados (excepto o milho da espécie «Zea mays» e o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos</p> <p>e</p> <p>— O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1806, no qual o valor das matérias do capítulo 17 não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11

(1)	(2)	(3)
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas e frutas utilizadas já devem ser originárias
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual os tomates utilizados já devem ser originários
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os cogumelos e trufas utilizados já devem ser originários
2004 e 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não congelados	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
2006	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
	— Frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, com adição de açúcar, congeladas	
	— Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool	
ex 2009	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2101	Chicória torrada e seus extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual toda a chicória utilizada já deve ser originária
ex 2103	— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, farinha de mostarda ou mostarda preparada podem ser utilizadas
	— Mostarda preparada	Fabricação a partir de farinha de mostarda

(1)	(2)	(3)
ex 2104	<p>— Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparadas</p> <p>— Preparações alimentícias compostas homogeneizadas</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos vegetais preparados ou conservados das posições 2002 a 2005</p> <p>É aplicável a regra relativa à posição na qual estas preparações são classificadas quando se apresentem não acondicionadas</p>
ex 2106	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas utilizadas já devem ser originárias
2202	Águas, incluídas as águas minerais a as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e todos os sumos de frutas (com exclusão dos sumos de frutas de ananás, de lima e de toranja) já devem ser originários
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos aguardentados e mosto de uvas adicionado de álcool	Fabricação a partir de outros mostos de uvas
2205 ex 2207 ex 2208 e ex 2209	Os seguintes produtos derivados das uvas: vermouths e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas; álcool etílico e outras aguardentes, desnaturadas ou não; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas; vinagres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas
ex 2208	Uísques com um teor alcoólico adquirido inferior a 50 % vol	Fabricação na qual o valor de todas as aguardentes derivadas de cereais utilizadas não deve ultrapassar 15 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado já deve ser originário
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas já devem ser originárias
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabricação na qual todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados já devem ser originários

(1)	(2)	(3)
2402 ex 2403	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários
ex 2504 ex 2515 ex 2516 ex 2518 ex 2519 ex 2520 ex 2524 ex 2525 ex 2530	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou superior a 25 cm Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm Dolomite calcinada Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada) Gesso calcinado para a arte dentária Fibras de amianto (asbesto) natural Mica em pó Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm Calcinação da dolomite não calcinada Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural da posição 2519 Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto) Trituração de mica ou desperdícios de mica Calcinação ou trituração de terras corantes
ex 2707 2709	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto Destilação destrutiva de matérias betuminosas

⁽¹⁾ Ver nota introdutória 7 — anexo I.

(1)	(2)	(3)
2710 a 2712	<p>Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base</p> <p>Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos; vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i>, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados</p>	<p>Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾</p> <p>Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
2713 a 2715	<p>Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos</p> <p>Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas</p> <p>Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral</p>	<p>Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾</p> <p>Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex capítulo 28	<p>Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2811 e ex 2833 cujas regras são definidas a seguir</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica</p>
ex 2811	<p>Trióxido de enxofre</p>	<p>Fabricação a partir de dióxido de enxofre</p>
ex 2833	<p>Sulfato de alumínio</p>	<p>Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex capítulo 29	<p>Produtos químicos orgânicos, com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, ex 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 2901	<p>Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis</p>	<p>Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾</p> <p>Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

⁽¹⁾ Ver nota introdutória 7 — anexo I.

(1)	(2)	(3)
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (com exclusão dos azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados — Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de matérias de qualquer posição
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio); ácidos nucleicos e seus sais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Outros compostos heterocíclicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizadas e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes: — Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica

⁽¹⁾ Ver nota introdutória 7 — anexo I.

(1)	(2)	(3)
3002 (continuação)	<p>— Outros:</p> <p>— Sangue humano</p> <p>— Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos</p> <p>— Constituintes do sangue diferentes dos soros específicos de animais e de pessoas imunizadas; hemoglobulina e soroglobulinas</p> <p>— Hemoglobulina, globomina sanguínea e soroglobulinas</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as matérias das posições 3003 ou 3004 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex capítulo 31	Adubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3105	<p>Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; com exclusão de:</p> <p>— Nitrato de sódio</p> <p>— Cianamida cálcica</p> <p>— Sulfato de potássio</p> <p>— Sulfato de potássio e de magnésio</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; com exclusão das posições ex 3201 e 3205 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽¹⁾	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 3203, 3204 e 3205; todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; com exclusão da posição 3301 cuja regra é definida a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de um outro «grupo» ⁽²⁾ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composição para odontologia (arte dentária) à base de gesso, com exclusão das posições ex 3403 e 3404 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽³⁾ Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: — Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

⁽¹⁾ Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

⁽²⁾ Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

⁽³⁾ Ver nota introdutória 7 — anexo I.

(1)	(2)	(3)
3404 (continuação)	— Outros	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 — Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 1519 — Produtos da posição 3404 <p>Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas; com exclusão das posições 3505 e ex 3507 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3505	<p>Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Éteres e ésteres de amidos ou féculas — Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1108</p>
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da 3702
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 e 3702
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 a 3704

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão das posições ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3801	<ul style="list-style-type: none"> — Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos — Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal
3808	Produtos diversos das indústrias químicas:	
a ex 3811	— Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, da posição 3811	Estes produtos estão incluídos no anexo VI
3812		
a 3814	— Os produtos seguintes da posição 3823: — Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
3818		
a 3820	— Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos	
3822	— Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905	
e 3823	<ul style="list-style-type: none"> — Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais — Permutadores de iões — Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas — Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases — Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação — Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos — Óleos de fusel e óleo de Dippel — Misturas de sais com diferentes aniões — Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil — Outros 	Fabricação em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 3811	Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 3901 a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão dos do código ex 3907, para o qual a regra aplicável é definida a seguir</p> <p>— Produtos adicionais homopolimerizados</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>e</p> <p>— O valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾</p>
ex 3907	Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilenos-butadinos-estirenos (ABS)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas num código diferente do do produto obtido. Todavia, as matérias classificadas no mesmo código podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾
ex 3916 a 3921	<p>Produtos semitransformados e artigos de plástico, com exclusão das posições ex 3916, ex 3917 e ex 3920, cujas regras são definidas a seguir</p> <p>— Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície</p> <p>— Outros:</p> <p>— Produtos adicionais homopolimerizados</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>e</p> <p>— O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾</p>
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>e</p> <p>— O valor das matérias classificadas no mesmo código do produto obtido não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p>
ex 3920	Folhas de ionomero ou filmes	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio

⁽¹⁾ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro lado, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 4001 4005 4012 ex 4017	Folhas de crepe de borracha para solas Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e «flaps», de borracha Obras de borracha endurecida	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012 Fabricação a partir de borracha endurecida
ex 4102 4104 a 4107 4109	Peles de ovinos depiladas Couros e peles depilados, com exclusão dos das posições 4108 ou 4109 Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Depilação de peles de ovinos Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto
ex 4302 4303	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas: — Mantas, sacos, quadrados, cruces ou semelhantes — Outros Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302
ex 4403 ex 4407 ex 4408 ex 4409 ex 4410 a ex 4413	Madeira simplesmente esquadriada Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou comprensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm — Madeira (incluídos os tacos e frisos para soa-lhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes — Baguetes e cercaduras de madeira Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada Aplainamento, polimento ou união por malhetes Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes Polimento ou união por malhetes Fabricação de baguetes e cercaduras Fabricação de baguetes e cercaduras

(1)	(2)	(3)
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira:	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho
ex 4418	— Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira — Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes») Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira da posição 4409
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911

(1)	(2)	(3)
4910	<p>Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar</p> <p>— Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>e</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % de preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911</p>
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda
<p>5501 a 5507</p> <p>ex capítulo 50 a capítulo 55</p>	<p>Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas</p> <p>Fios e monofilamentos</p> <p>Tecidos:</p> <p>— Que contenham fios de borracha</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Seda em bruto, desperdícios de seda, cardados ou penteados ou transformados de outro modo para a fiação</p> <p>— Outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>ou</p> <p>— Matérias destinadas à fabricação do papel</p> <p>Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fios de cairo</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis; cordas e cabos; artigos de cordoaria, com exclusão dos das posições 5602, 5604, 5605 e 5606, cujas regras são definidas a seguir	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fios de cairo</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis ou matérias destinadas à fabricação do papel</p>

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(1)	(2)	(3)
5602	<p>Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:</p> <p>— Feltros agulhados</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fibras naturais ou</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Todavia</p> <p>— Fios de filamentos de polipropileno da posição 5402</p> <p>— Fibras descontínuas de polipropileno da posição 5503 ou 5506</p> <p>ou</p> <p>— Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,</p> <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Manufacturados a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína</p> <p>— Materiais químicos ou pastas têxteis</p>
5604	<p>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:</p> <p>— Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, não revestidos de matérias têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, de matérias químicas, de pastas têxteis ou de matérias para a fabricação do papel ⁽¹⁾</p>
5605	<p>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal</p>	<p>Fabricação a partir de fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição ⁽¹⁾</p>
5606	<p>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco («chenille»); fios denominados «de cadeia» («chainette»)</p>	<p>Fabricação a partir de fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição ⁽¹⁾</p>

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(1)	(2)	(3)
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom de viscoso: — Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis — Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: — Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias — Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — Fibras naturais com exclusão do rami — Fios de caíro — Matérias químicas ou de pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: — Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

(1)	(2)	(3)
<p>5906 (<i>continuação</i>)</p> <p>5907</p> <p>ex 5908</p> <p>5909 a 5911</p>	<p>— Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis</p> <p>— Outros</p> <p>Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos</p> <p>Camisas de incandescência, impregnadas</p> <p>Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:</p> <p>— Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias químicas</p> <p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de tecidos de camisas tubulares</p> <p>Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fios de caíro</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação</p> <p>ou</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p>
capítulo 60	Tecidos de malha	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</p> <p>ou</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p>
capítulo 61	<p>Vestuário e seus acessórios, de malha:</p> <p>— Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios ⁽²⁾</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</p>
<p>ex capítulo 62</p> <p>ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6211 e ex 6217</p>	<p>Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, ex 6211, 6213, 6214, ex 6216 e ex 6217, cujas regras são definidas a seguir</p> <p>Vestuário de uso feminino para senhora e bebé e outros acessórios de vestuário, bordados</p>	<p>Fabricação a partir de fios ⁽²⁾</p> <p>Fabricação a partir de fios ⁽²⁾</p> <p>ou</p> <p>Bordados de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾</p>

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

⁽²⁾ Ver nota 6.

(1)	(2)	(3)
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo — «Tecidos não tecidos» — Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus
ex 6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽²⁾
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽²⁾
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽²⁾
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de matérias de qualquer código
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de amianto trabalhado, em fibras, ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001

⁽¹⁾ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5.

⁽²⁾ Ver nota 6.

(1)	(2)	(3)
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor em vidro não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — Mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não ou — Lã de vidro
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: — Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	— Semimanufacturados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218
ex 7224, 7225 a 7227	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros aços ligados	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias da posição 7224
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7322 utilizadas não deve exceder 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401 a 7405. A regra aplicável à posição ex 7403 está definida a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7403	Ligas de cobre, em formas brutas	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão das posições 7501 a 7503	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão das posições 7601, 7602 e ex 7616. As regras aplicáveis às posições ex 7601 e ex 7616 são definidas a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 7601	Ligas de alumínio	Fabricação por tratamento termal ou electrolítico a partir de alumínio, não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exclusão das posições 7801 e 7802. A regra da posição 7801 está definida a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7801	<p>Chumbo em formas brutas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chumbo afinado (refinado) — Outros 	<p>Fabricação a partir de obras de chumbo</p> <p>Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802</p>

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, com exclusão das posições 7901 e 7902. A regra aplicável aos produtos da posição 7901 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, com exclusão das posições 8001, 8002 e 8007. A regra aplicável aos produtos da posição 8001 está definida a seguir	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002
ex capítulo 81	Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandribar, fresar, tornar, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir: 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8412, 8415, 8418, ex 8419, 8420, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8484 e 8485	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404. Contudo, as matérias classificadas nas posições 8403 ou 8404 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semi-diesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8418	Refrigeradores, congeladores («freezers») e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8429	<p>«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspo-transportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Rolos ou cilindros compressores — Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpaneves	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura — Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor — Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466 e partes e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais, eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, 8542, 8544 a 8546 e 8548, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiodfrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8524	<p>Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37</p> <ul style="list-style-type: none"> — Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos — Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizados até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefo- nia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8527	Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotele- grafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combina- dos, num mesmo gabinete ou invólucro, com apare- lho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principal- mente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528 — Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de repro- dução — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utiliza- das não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protec- ção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classi- ficadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8601 a 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8609	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições e partes de posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída de fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8803 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8804	Pára-quadras, incluídos os pára-quadras dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios — Giratórios — Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804 Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8804 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8805 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo os cascos de navios da posição 8906 não podem ser utilizados
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas seguintes posições ou partes de posições cujas regras são definidas a seguir: 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 a 9017, ex 9018 e 9024 a 9033	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações, com exclusão dos instrumentos de astronomia e suas armações	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago («flash»), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojectção	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 9018	Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição — Partes e acessórios — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes, com exclusão dos classificados nas seguintes posições cujas regras são definidas a seguir: 9105, 9109 a 9113	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9105	Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9109	Maquinismos, excepto os de pequeno porte, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios e suas partes — De metais comuns, mesmo dourados folheadas ou chapeadas de metais preciosos — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual a 300 g/m ² ou menos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — O seu valor não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica e — Todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas estão classificadas em posições diferentes das do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9506	Cabeças de tacos de golfe acabados	Fabricação a partir de esboços
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9608	Canetas esferográficas, canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletos para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídas as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias classificadas numa posição diferente da do produto; contudo, os aparos ou pontas de aparos e outras matérias classificadas na mesma posição do produto podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9614	Cachimbos e forninhos, de madeira, raiz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços

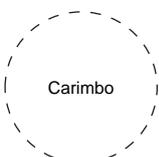
ANEXO III

CERTIFICADOS DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EUR.1

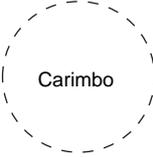
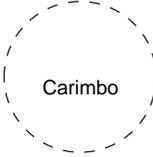
1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos da legislação interna do Estado de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.
2. O formato do certificado EUR.1 é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Está revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
3. As autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade e da Letónia reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	<h2 style="margin: 0;">EUR. 1</h2> <h2 style="margin: 0;">Nº A 000 000</h2> <p style="font-size: small; margin: 5px 0;">Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</p>	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	2. Certificado utilizado nas trocas comerciais entre <p style="text-align: center; margin: 5px 0;">e</p> <p style="text-align: center; font-size: x-small;">(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</p>	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino
7. Observações	8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias	
9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)	
11. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada Documento de exportação (2) Modelo nº do Estância aduaneira País ou território de emissão de de <p style="text-align: center; font-size: x-small;">(Assinatura)</p>		12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. de de <p style="text-align: center; font-size: x-small;">(Assinatura)</p>

(2) A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

<p>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO</p>
<p>Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado</p> <p>....., de, de</p> <div style="text-align: center;">  <p>Carimbo</p> </div> <p>..... (Assinatura)</p>	<p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾:</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela instância indicada e as menções que contém são exactas</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>....., de, de</p> <div style="text-align: center;">  <p>Carimbo</p> </div> <p>..... (Assinatura)</p> <p>(¹) Marcar com X a menção aplicável</p>

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar-se impossível qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(*) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	<h2 style="margin: 0;">EUR. 1 Nº A 000 000</h2> <p style="margin: 5px 0 0 40px;">Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</p>		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	2. Pedido de certificado utilizado nas trocas comerciais entre <p style="text-align: center;">e</p> (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (*) ; designação das mercadorias	7. Observações		9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)
			10. Facturas (menção facultativa)

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....
.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos (1):

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

....., de de

.....
(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO IV

FORMULÁRIO EUR.2

1. O formulário EUR.2 deve ser emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos da legislação interna do Estado de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.
2. O formato do formulário EUR.2 é de 210 × 148 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 gramas por metro quadrado.
3. As autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade e da Letónia reservam-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o formulário deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

(RECTO)
Antes de preencher este formulário, ler atentamente as instruções no verso.

FORMULÁRIO EUR.2 N.º		1	Formulário utilizado nas trocas preferenciais entre ⁽¹⁾ e	
2	Exportador (nome, morada completa, país)	3 Declaração do exportador: Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias abaixo descritas, declaro que elas preenchem as condições requeridas para o estabelecimento do presente formulário e que adquiriam o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa n.º 1.		
4	Destinatário (nome, morada completa, país)			
7 Observações ⁽²⁾				
		5	Local e data	
		6	Assinatura do exportador	
		8	País de origem ⁽³⁾	9 País de destino
				10 Massa bruta (kg)
11 Marcas, números do envio e designação das mercadorias			12 Administração ou serviço do país de exportação⁽⁴⁾ encarregado do controlo a posteriori da declaração do exportador	

⁽¹⁾ Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa.

⁽²⁾ Indicar as referências ao controlo eventualmente já efectuado pela administração ou pelo serviço competente.

⁽³⁾ Por países de origem entende-se o país, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários.

⁽⁴⁾ Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

<p>13 Pedido de controlo, a enviar a:</p> <p>O controlo da declaração do exportador que figura no rosto do presente formulário é solicitado (*).</p> <p>....., de de</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>14 Resultado do controlo</p> <p>O controlo efectuado permitiu constatar que (!):</p> <p><input type="checkbox"/> As indicações e menções constantes do presente formulário são exactas</p> <p><input type="checkbox"/> O presente formulário não responde às condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver observações anexas)</p> <p>....., de de</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p> <p>_____</p> <p>(!) Marcar com um X a menção aplicável.</p>
--	--

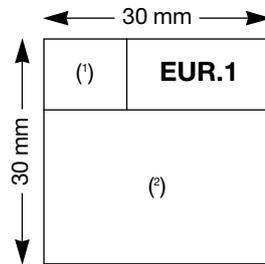
(*) O controlo *a posteriori* dos formulários EUR.2 é efectuado a título de sondagem ou todas as vezes que a alfândega do Estado de importação tiver dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário e à exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

1. Só podem dar lugar ao preenchimento de um formulário EUR.2 as mercadorias que no país de exportação satisfaçam as condições previstas pelas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa nº 1 do formulário. Estas disposições devem ser cuidadosamente estudadas antes de se preencher o formulário.
2. O exportador juntará o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de um envio por encomenda postal, ou inseri-lo-á no pacote quando se trate de um envio por carta. Além disso, aporá, quer na etiqueta verde C1 quer na declaração aduaneira C2/CP3, a menção EUR.2 seguida do número de série do formulário.
3. Estas instruções não dispensam o exportador de cumprir as outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.
4. A utilização do formulário implica para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes quaisquer justificativos que estas julguem necessários, e de aceitar qualquer controlo pelas ditas autoridades quer sobre a sua contabilidade quer sobre as circunstâncias em que foram fabricadas as mercadorias designadas na casa nº 11 do formulário.

ANEXO V

Espécime do cunho do carimbo referido no n.º 3, alínea b), do artigo 21.º



- (¹) Sigla ou insígnia nacional do Estado-membro de exportação.
(²) Indicações que permitam identificar o exportador autorizado.

PROTOCOLO N.º 4

sobre as disposições específicas relativas ao comércio entre a Letónia e Espanha e Portugal

CAPÍTULO I

Disposições específicas relativas ao comércio entre a Espanha e a Letónia

Artigo 1.º

As disposições do título II do acordo relativas ao comércio são alteradas de acordo com as disposições seguintes, a fim de ter em conta as medidas e compromissos constantes do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (adiante designado «Acto de Adesão»).

Artigo 2.º

Nos termos do Acto de Adesão, a Espanha não concederá aos produtos originários da Letónia um tratamento mais favorável do que aquele que concede às importações originárias de outros Estados-membros ou em livre prática nos territórios dos mesmos.

Artigo 3.º

O cumprimento por parte de Espanha dos compromissos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 4.º do acordo deve efectuar-se no prazo estabelecido para os restantes Estados-membros, desde que a Letónia deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 519/94, relativo às regras comuns aplicáveis às importações de certos países terceiros.

Artigo 4.º

As importações em Espanha de produtos originários da Letónia podem ser sujeitas a restrições quantitativas até 31 de Dezembro de 1995, no que se refere aos produtos enumerados no anexo A.

Artigo 5.º

As disposições do presente protocolo são aplicáveis sem prejuízo das disposições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitá-

rio às ilhas Canárias, e na Decisão 91/314/CEE, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (*Poseican*).

CAPÍTULO II

Disposições específicas relativas ao comércio entre Portugal e a Letónia

Artigo 6.º

As disposições do título II do acordo relativas ao comércio são alteradas de acordo com as disposições seguintes, a fim de ter em conta as medidas e compromissos constantes do Acto de Adesão.

Artigo 7.º

Nos termos do Acto de Adesão, Portugal não concederá aos produtos originários da Letónia um tratamento mais favorável do que aquele que concede às importações originárias de outros Estados-membros ou que neles se encontrem em livre prática.

Artigo 8.º

O cumprimento por parte de Portugal dos compromissos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 4.º do acordo deve efectuar-se no prazo estabelecido para os restantes Estados-membros, desde que a Letónia deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 519/94, relativo às regras comuns aplicáveis às importações de certos países terceiros.

Artigo 9.º

As importações em Portugal de produtos originários da Letónia podem ser sujeitas a restrições quantitativas até 31 de Dezembro de 1995, no que se refere aos produtos enumerados no anexo B.

ANEXO A

Código NC

ex 0102 90 10 ⁽¹⁾	0206 41 91	0403 10 24
ex 0102 90 31 ⁽¹⁾	0206 49 91	0403 10 26
ex 0102 90 33 ⁽¹⁾	0208 10 10	ex 0403 90 51
ex 0102 90 35 ⁽¹⁾		ex 0403 90 53 ⁽⁴⁾
ex 0102 90 37 ⁽¹⁾		ex 0403 90 59 ⁽⁴⁾
	0209 00 11	
	0209 00 19	
	0209 00 30	0404 10 91
0103 91 10		0404 90 11
0103 92 11	0210 11 11	0404 90 13
0103 92 19	0210 11 19	0404 90 19
	0210 11 31	0404 90 31
0203 11 10	0210 11 39	0404 90 33
0203 12 11	0210 12 11	0404 90 39
0203 12 19	0210 12 19	
0203 19 11	0210 19 10	ex 1601 ⁽⁵⁾
0203 19 13	0210 19 20	
0203 19 15	0210 19 30	ex 1602 10 00 ⁽⁵⁾
0203 19 55	0210 19 40	ex 1602 20 90 ⁽⁵⁾
0203 19 59	0210 19 51	1602 41 10
0203 21 10	0210 19 59	1602 42 10
0203 22 11	0210 19 60	1602 49 11
0203 22 19	0210 19 70	1602 49 13
0203 29 11	0210 19 81	1602 49 15
0203 29 13	0210 19 89	1602 49 19
0203 29 15	0210 90 31	1602 49 30
0203 29 55	0210 90 39	1602 49 50
0203 29 59	ex 0210 90 90 ⁽²⁾	ex 1602 90 10 ⁽⁶⁾
	ex 0401 ⁽³⁾	1602 90 51
0206 30 21		
0206 30 31	0403 10 22	ex 1902 90 30 ⁽⁷⁾

⁽¹⁾ Excluídos os animais destinados à tauromaquia.

⁽²⁾ Exclusivamente animais da espécie suína doméstica.

⁽³⁾ Em recipientes de conteúdo líquido não superior a 2 litros.

⁽⁴⁾ Não conservados, concentrados nem embalados, destinados exclusivamente à alimentação humana.

⁽⁵⁾ Apenas os que contenham carne ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína doméstica.

⁽⁶⁾ Apenas os que contenham sangue de suíno.

⁽⁷⁾ Apenas:

- enchidos de carne, miudezas comestíveis ou sangue de animais da espécie suína doméstica,
- qualquer preparação ou produto conservado que contenha carne ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína doméstica.

ANEXO B

Código NC

0701 10 00
 0701 90 10
 0701 90 51
 0701 90 59

PROTOCOLO Nº 5

relativo à assistência mútua entre autoridades administrativas em matéria aduaneira

*Artigo 1º***Definições**

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições adoptadas pela Comunidade e pela Letónia que regulam a importação, exportação, trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;
- b) «Direitos aduaneiros», todos os direitos, imposições, taxas e demais encargos aplicados e cobrados nos territórios das partes em aplicação da legislação aduaneira, com exclusão das taxas e encargos cujo montante está limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;
- c) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- e) «Infracção», qualquer violação da legislação aduaneira, bem como qualquer tentativa de violação dessa legislação.

*Artigo 2º***Âmbito**

1. As partes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, nos termos e nas condições do presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira, prevista no presente protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das partes competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras que regem a assistência mútua em questões do foro criminal e só pode abranger informações obtidas ao abrigo de um mandado judicial com o consentimento das autoridades judiciais.

*Artigo 3º***Assistência mediante pedido**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para

permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma infracção a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das partes foram correctamente importadas no território da outra parte, especificando, se for caso disso, o procedimento aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que estejam a infringir ou tenham infringido a legislação aduaneira;
- b) Os locais em que tenham sido reunidas existências de mercadorias relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação da outra parte;
- c) A circulação de mercadorias consideradas passíveis de ocasionar infracções substanciais à legislação aduaneira;
- d) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que tenham sido, sejam ou possam ser utilizados em infracção à legislação aduaneira.

*Artigo 4º***Assistência espontânea**

Sem pedido prévio, as partes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos das respectivas legislações, regulamentações e outros instrumentos jurídicos, se o considerarem necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que tenham constituído, que constituam ou possam constituir uma infracção a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra parte,
- novos meios ou métodos utilizados na detecção de tais operações,
- mercadorias em relação às quais se verificou uma violação substancial da legislação aduaneira.

*Artigo 5º***Entrega/Notificação**

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, nos termos da sua legislação, de modo a:

- entregar todos os documentos,
- notificar todas as decisões,

abrangidos pelo presente protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, é aplicável o n.º 3 do artigo 6º

*Artigo 6º***Forma e conteúdo dos pedidos de assistência**

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apenas ao pedido os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) A autoridade requerente que apresenta o pedido;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e a razão do pedido;
- d) Legislação, regulamentação e outros instrumentos legais em causa;
- e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
- f) Resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados, com excepção dos casos previstos no artigo 5º

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4. No caso de um pedido não satisfazer as exigências formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

*Artigo 7º***Execução dos pedidos**

1. De forma a dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta não

possa agir por si só, o serviço administrativo ao qual tenha sido endereçado o pedido por esta autoridade, agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa parte, prestando informações de que disponha, efectuando os inquéritos adequados ou tomando medidas para que esses inquéritos sejam efectuados.

2. Os pedidos de assistência serão executados de acordo com a legislação, regulamentação e outros instrumentos legais da parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte podem, com o acordo da outra parte em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável, informações relativas à infracção à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

4. Os funcionários de uma parte podem, com o acordo da outra parte em causa e nas condições previstas por esta última, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.

*Artigo 8º***Forma de comunicação das informações**

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2. Os documentos previstos no n.º 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

*Artigo 9º***Excepções à obrigação de prestar assistência**

1. As partes podem recusar-se a prestar a assistência prevista no presente protocolo, sempre que essa assistência:

- a) Possa comprometer a soberania, a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais;
- b) Envolver regulamentação em matéria monetária ou fiscal, que não a relativa a direitos aduaneiros;
- c) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse

pedida, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

3. Se a assistência for suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve sem demora ser notificada da decisão e dos respectivos motivos.

Artigo 10º

Obrigaç o de respeitar a confidencialidade

1. As informa es comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente protocolo revestir-se- o de car ter confidencial. As informa es estar o sujeitas   obriga o do segredo oficial e beneficiar o da protec o prevista na legisla o aplic vel na parte que recebeu essas informa es, bem como nas disposi es correspondentes aplic veis  s autoridades comunit rias.

2. N o podem ser transmitidas informa es nominativas sempre que existam motivos razo veis para crer que a transfer ncia ou a utiliza o das informa es comunicadas s o contr rias aos princ pios jur dicos fundamentais de uma das partes e, em especial, que a pessoa em quest o possa ser indevidamente prejudicada. A parte requerente informar  a parte que forneceu as informa es, a pedido desta  ltima, da utiliza o das informa es prestadas e dos resultados obtidos.

3. As informa es nominativas s o podem ser transmitidas  s autoridades aduaneiras e, no  mbito de uma ac o penal, ao Minist rio P blico e  s autoridades judiciais. Essas informa es s o podem ser transmitidas a outras pessoas ou autoridades mediante autoriza o pr via da autoridade que forneceu as informa es.

4. A parte que fornece as informa es deve verificar a exactid o das mesmas. Sempre que se verificar que as informa es comunicadas eram inexactas ou deveriam ser eliminadas, esse facto deve ser imediatamente notificado   parte que recebeu as informa es, que deve proceder   sua correc o ou elimina o.

5. Sem preju o de casos de interesse p blico, a pessoa em quest o pode obter, mediante pedido, esclarecimentos relativos  s informa es registadas e aos objectivos desse registo.

Artigo 11º

Utiliza o das informa es

1. As informa es obtidas ser o utilizadas unicamente para efeitos do presente protocolo, e s o podem ser utilizadas por qualquer parte para outros fins mediante autoriza o escrita pr via da autoridade administrativa que as prestou, estando sujeitas a quaisquer restri es impostas por essa autoridade. Estas disposi es n o se aplicam quando as informa es obtidas para efeitos do

presente protocolo tamb m possam ser utilizadas na luta contra o tr fico il cito de narc ticos e de subst ncias psicotr picas. Essas informa es podem ser comunicadas a outras autoridades directamente envolvidas no combate ao tr fico il cito de drogas, sob reserva das limita es previstas no artigo 2º.

2. O nº 1 n o obsta   utiliza o das informa es em quaisquer ac es judiciais ou administrativas posteriormente intentadas por inobserv ncia da legisla o aduaneira.

3. As partes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relat rios e testemunhos de que disponham, bem como nas ac es propostas e acusa es deduzidas em tribunal, as informa es obtidas e os documentos consultados nos termos do presente protocolo.

Artigo 12º

Peritos e testemunhas

Um funcion rio da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autoriza o concedida, como perito ou testemunha em ac es de car ter judicial ou administrativo relativas a quest es abrangidas pelo presente protocolo, em tribunais da outra parte, e apresentar os objectos, documentos ou respectivas c pias autenticadas eventualmente necess rios a essas ac es. O pedido de compar ncia deve indicar especificamente o assunto e a que t tulo ou em que qualidade ser  interrogado o funcion rio.

Artigo 13º

Despesas de assist ncia

As partes renunciar o a exigir   outra parte o reembolso de despesas efectuadas nos termos do presente protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas com peritos e testemunhas e com int rpretes e tradutores independentes dos servi os p blicos.

Artigo 14º

Aplica o

1. A gest o do presente protocolo ser  confiada  s autoridades aduaneiras centrais da Let nia, por um lado, e aos servi os competentes da Comiss o das Comunidades Europeias e, se for caso disso,  s autoridades aduaneiras dos Estados-membros, por outro. Essas autoridades decidir o de todas as medidas e disposi es necess rias para a respectiva aplica o, tomando devidamente em considera o a regulamentac o em mat ria de protec o de informa es, podendo recomendar ao Conselho de Associa o altera es que considerem devam ser introduzidas no presente protocolo.

2. As partes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de aplicação adoptadas nos termos do presente protocolo.

Artigo 15º

Complementaridade

1. O presente protocolo complementarará e não obstará à aplicação de quaisquer acordos sobre assistência mútua

que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre um ou vários Estados-membros da União Europeia e a Letónia. O presente protocolo não prejudicará uma intensificação da assistência mútua concedida ao abrigo desses acordos.

2. Sem prejuízo do artigo 11º, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regem a comunicação entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-membros de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

DO REINO DA BÉLGICA,

DO REINO DA DINAMARCA,

DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

DA REPÚBLICA HELÉNICA,

DO REINO DE ESPANHA,

DA REPÚBLICA FRANCESA,

DA IRLANDA,

DA REPÚBLICA ITALIANA,

DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

DO REINO DA SUÉCIA,

DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

partes contratantes no Tratado da União Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

adiante designados «Estados-membros», e

da COMUNIDADE EUROPEIA, da COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA e da COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

adiantes designadas «Comunidade»,

agindo no âmbito da União Europeia,

por um lado, e

os plenipotenciários da REPÚBLICA DA LETÓNIA,

adiante designada «Letónia»,

por outro,

reunidos no Luxemburgo, aos 12 de Junho de mil novecentos e noventa e cinco, para a assinatura do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Letónia, por outro, adiante designado «Acordo Europeu», adoptaram os seguintes textos:

O Acordo Europeu e os seguintes protocolos:

Protocolo nº 1 referido no nº 2 do artigo 16º, que estabelece outras disposições aplicáveis ao comércio de produtos têxteis,

Protocolo nº 2 sobre o comércio de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Letónia,

Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa,

Protocolo n.º 4 sobre disposições específicas relativas ao comércio entre a Letónia e Espanha e Portugal,

Protocolo n.º 5 sobre assistência mútua em matéria aduaneira entre autoridades administrativas.

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Letónia adoptaram as seguintes declarações comuns, anexas à presente acta final:

Declaração comum sobre o n.º1 do artigo 37.º do acordo

Declaração comum sobre o artigo 37.º do acordo

Declaração comum sobre o artigo 38.º do acordo

Declaração comum sobre o capítulo II do título IV do acordo

Declaração comum sobre a subalínea i) da alínea d) do artigo 46.º do acordo

Declaração comum sobre o artigo 56.º do acordo

Declaração comum sobre o artigo 62.º do acordo

Declaração comum sobre o artigo 66.º do acordo

Declaração comum sobre o artigo 67.º do acordo

Declaração comum sobre o artigo 115.º do acordo

Declaração comum sobre o protocolo n.º 3 do acordo

Declaração comum sobre o protocolo n.º 5 do acordo

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Letónia tomaram igualmente nota das seguintes trocas de cartas anexas à presente acta final:

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia sobre transportes marítimos

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia sobre o reconhecimento da regionalização da peste suína africana no Reino de Espanha.

Os plenipotenciários da Letónia tomaram nota das seguintes declarações unilaterais, anexas à presente acta final:

Declaração do Governo francês.

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade tomaram nota das seguintes declarações unilaterais, anexas à presente acta final:

Declaração da Letónia sobre o artigo 34.º do acordo

Declaração da Letónia sobre o capítulo I do acordo

Declaração da Letónia sobre o artigo 79.º do acordo

Declaração da Letónia sobre um acordo europeu.

Hecho en Luxemburgo, el doce de junio de mil novecientos noventa y cinco.

Udfærdiget i Luxembourg den tolvte juni nitten hundrede og femoghalvfems.

Geschehen zu Luxemburg am zwölften Juni neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δώδεκα Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Luxembourg on the twelfth day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Luxembourg, le douze juin mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Lussemburgo, addì dodici giugno millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Luxemburg, de twaalfde juni negentienhonderd vijfennegentig.

Feito em Luxemburgo, em doze de Junho de mil novecentos e noventa e cinco.

Tehty Luxemburgissa kahdententoista päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Som skedde i Luxemburg den tolfte juni nittonhundra nittio fem.

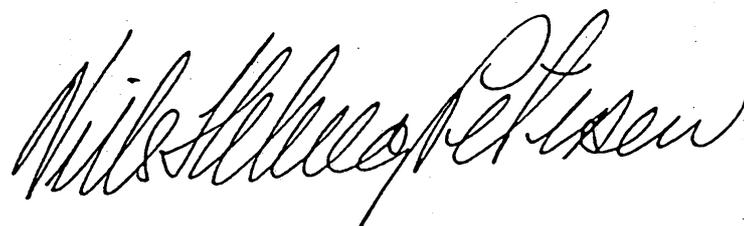
Parakstīts Luksemburgā, jūnija divpadsmitajā dienā, tūkstoš deviņi simti deviņdesmit piektajā gadā.

Pour le royaume de Belgique
Voor het Koninkrijk België
Für das Königreich Belgien



Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

På Kongeriget Danmarks vegne



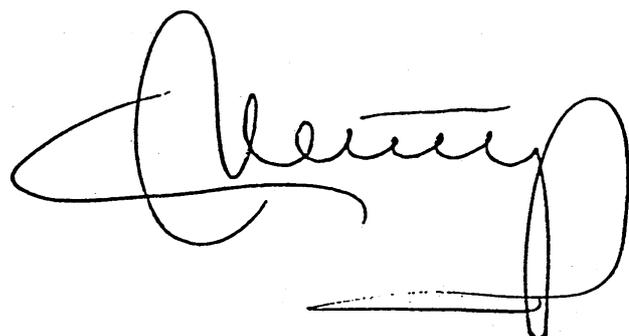
Für die Bundesrepublik Deutschland



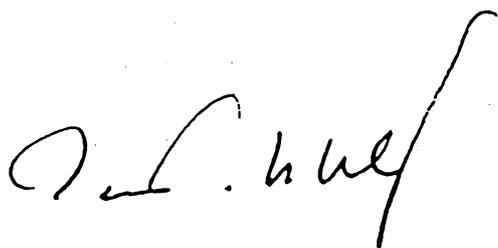
Για την Ελληνική Δημοκρατία



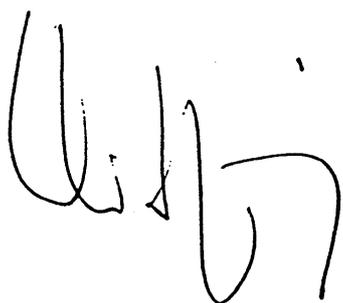
Por el Reino de España



Pour la République française



Thar ceann na hÉireann
For Ireland



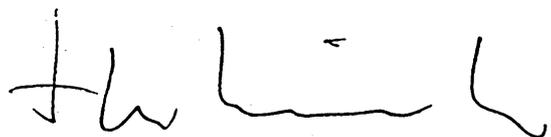
Per la Repubblica italiana



Pour le grand-duché de Luxembourg



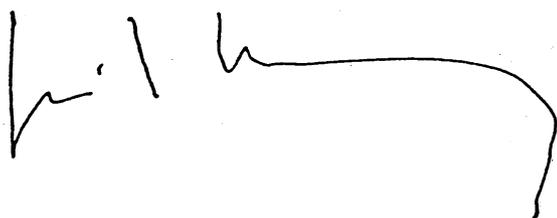
Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich



Pela República Portuguesa



Suomen tasavallan puolesta



För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por las Comunidades Europeas

For de Europæiske Fællesskaber

Für die Europäischen Gemeinschaften

Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες

For the European Communities

Pour les Communautés européennes

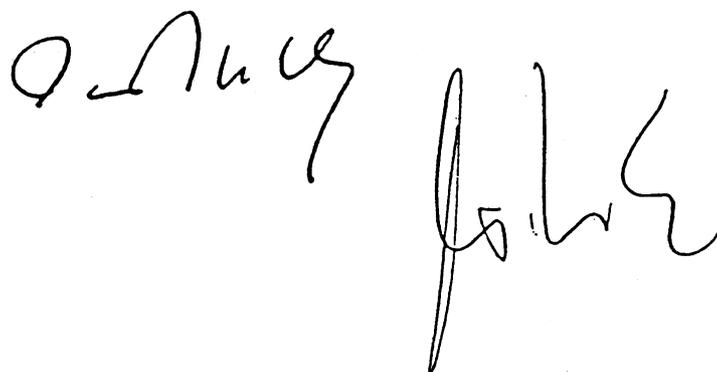
Per le Comunità europee

Voor de Europese Gemeenschappen

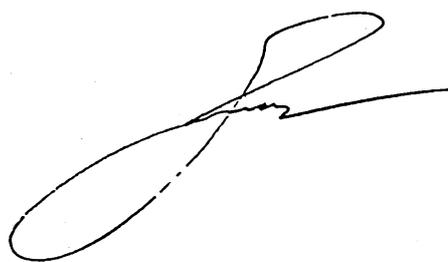
Pelas Comunidades Europeias

Euroopan yhteisöjen puolesta

På Europeiska gemenskapernas vägnar



Latvijas Republikas vārdā



—

DECLARAÇÕES COMUNS

1. N.º 1 do artigo 37.º

Considera-se que a expressão «condições e regras aplicáveis em cada Estado-membro» inclui, quando necessário, as normas comunitárias.

2. Artigo 37.º

Considera-se que o termo «filhos» é definido de acordo com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

3. Artigo 38.º

Considera-se que a expressão «membros da sua família» é definida de acordo com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

4. Capítulo II do título IV

Sem prejuízo das disposições do capítulo II do título IV, as partes acordam em que o tratamento concedido aos nacionais ou às sociedades de uma das partes será considerado menos favorável do que o concedido aos nacionais ou sociedades da outra parte, se esse tratamento for *de jure* ou *de facto* menos favorável do que o tratamento concedido aos nacionais ou sociedades da outra parte.

5. Subalínea i), da alínea d), do artigo 46.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, as partes acordam em que nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de negar às partes o direito de controlarem e regulamentarem o exercício efectivo de uma actividade como trabalhadores não assalariados por pessoas singulares que beneficiam do direito de estabelecimento.

6. Artigo 56.º

O simples facto de a Letónia exigir um visto aos nacionais de certos Estados-membros e não de outros, ou de nem todos os Estados-membros exigirem um visto aos nacionais da Letónia, não pode ser considerado como anulando ou comprometendo as vantagens de um compromisso específico.

7. Artigo 62.º

O disposto no artigo 62.º não é aplicável à aquisição de certificados de privatização letões por não residentes.

O Conselho de Associação pode ponderar a adopção de medidas para reduzir estas restrições.

8. Artigo 66.º

As partes acordam em que, até 31 de Dezembro de 1999, o artigo 66.º do presente acordo não é aplicável às empresas a que tenham sido concedidos direitos especiais ou exclusivos no sector das telecomunicações pela parte Letã, desde que:

- as linhas alugadas sejam disponibilizadas, mediante pedido e num período de tempo razoável, a redes de empresas e a grupos de utilizadores restritos, incluindo os serviços de telefonia vocal e de dados a partir da data prevista no artigo 66.º,
- as funções de regulamentação sejam confiadas a um organismo independente da organização de telecomunicações a partir da data prevista no artigo 66.º

9. Artigo 67.º

As partes acordam em que, para efeitos do presente acordo, a expressão «propriedade intelectual, industrial e comercial» inclui especialmente os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e direitos conexos, direitos sobre patentes, desenho industrial, indicações, geográficas, incluindo denominações de origem, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados, bem como a protecção contra a concorrência desleal referida no artigo 10.ºA da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial e a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

10. Artigo 115º

As partes acordam em que o Conselho de Associação analisará, nos termos do artigo 115º do acordo, a possibilidade de criar um órgão consultivo composto por membros do Comité Económico e Social da Comunidade e pelos seus homólogos da Letónia.

11. Protocolo nº 3 do acordo

As partes acordam em que o desenvolvimento futuro da cooperação regional entre os Estados bálticos pode conduzir a um aprofundamento dos efeitos das regras de origem.

12. Protocolo nº 5 do acordo

As partes acordam em que a assistência prestada ao abrigo deste protocolo não inclui a cobrança de direitos aduaneiros, impostos, coimas ou quaisquer outros encargos em nome da outra parte.

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia sobre transportes marítimos

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo da Letónia sobre o seguinte:

Quando o Acordo de comércio livre entre as Comunidades Europeias e a Letónia foi assinado, as partes comprometeram-se a comunicar devidamente entre si as questões relativas ao transporte marítimo, designadamente quando tal pudesse prejudicar a evolução do comércio. Procurar-se-ão soluções mutuamente satisfatórias sobre o transporte marítimo na observância do princípio da concorrência livre e leal numa base comercial.

Ficou igualmente acordado que estas questões seriam discutidas no Conselho de Associação.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho
da União Europeia*

B. Carta da República da Letónia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência e de confirmar o acordo do meu Governo sobre o seguinte:

«Quando o Acordo de comércio livre entre as Comunidades Europeias e a Letónia foi assinado, as partes comprometeram-se a comunicar devidamente entre si as questões relativas ao transporte marítimo, designadamente quando tal pudesse prejudicar a evolução do comércio. Procurar-se-ão soluções mutuamente satisfatórias sobre o transporte marítimo na observância do princípio da concorrência livre e leal numa base comercial.

Ficou igualmente acordado que estas questões seriam discutidas no Conselho de Associação.».

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da República da Letónia*

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia sobre o reconhecimento da regionalização da peste suína africana no Reino de Espanha

A. *Carta da República da Letónia*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às discussões relativas às disposições comerciais aplicáveis a determinados produtos agrícolas entre a Comunidade e a Letónia, realizadas no âmbito das negociações do Acordo de comércio livre.

Confirmo pela presente que a Letónia reconhece que o território do Reino de Espanha, com excepção das províncias de Badajoz, Huelva, Sevilha e Córdova, está indemne de peste suína africana, nos termos da Decisão 89/21/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, e das subsequentes decisões da Comissão.

A Letónia aceita esta derrogação sem prejuízo de todos os outros requisitos previstos na legislação veterinária letã.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade quanto ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da República da Letónia*

B. *Carta da Comunidade*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às discussões relativas às disposições comerciais aplicáveis a determinados produtos agrícolas entre a Comunidade e a Letónia, realizadas no âmbito das negociações do Acordo de comércio livre.

Confirmo pela presente que a Letónia reconhece que o território do Reino de Espanha, com excepção das províncias de Badajoz, Huelva, Sevilha e Córdova, está indemne de peste suína africana, nos termos da Decisão 89/21/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, e das subsequentes decisões da Comissão.

A Letónia aceita esta derrogação sem prejuízo de todos os outros requisitos previstos na legislação veterinária letã.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade quanto ao teor da presente carta.».

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade quanto ao teor desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da mais elevada consideração.

*Pelo Conselho
da União Europeia*

DECLARAÇÕES UNILATERAIS

Declaração do Governo francês

A França declara que o Acordo europeu com a República da Letónia não é aplicável aos países e territórios ultramarinos associados à Comunidade Europeia nos termos do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia.

Declarações da República da Letónia

1. *Artigo 34º*

A cumulação diagonal existente será introduzida entre a União Europeia e os Estados bálticos, considerados como um território único, para efeitos de integração na cumulação europeia tendo em vista alcançar a cumulação total e melhorar o acesso de produtos originários ao mercado.

2. *Capítulo I*

CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES

Interpretação dos termos «nacionalidade» e «nacionais»

A República da Letónia interpreta os termos utilizados no acordo da seguinte forma:

- «nacionalidade» como equivalente ao termo «cidadania»,
- «nacionais letões» como equivalente ao termo «pessoas como cidadania letã».

3. *Artigo 79º*

A Letónia considera o intercâmbio de informações sobre o nível dos preços agrícolas no mercado comunitário crucial para esta cooperação.

4. Tendo em conta a intenção de ambas as partes de iniciarem negociações para a celebração de um Acordo europeu o mais rapidamente possível, a Letónia manifestou o seu interesse em renegociar o comércio de produtos têxteis e agrícolas durante essas negociações, para se efectuarem os ajustamentos necessários para aumentar a liberalização mútua do comércio na sequência da adesão dos países escandinavos à União Europeia.

Informação sobre a entrada em vigor do Acordo Europeu de Associação com a Letónia

Tendo ficado concluídas em 22 de Dezembro de 1997 as notificações de cumprimento dos trâmites previstos no seu artigo 131º, o Acordo Europeu de Associação que o Conselho decidiu celebrar, em 19 Dezembro de 1997, com a Letónia entrará em vigor em 1 de Fevereiro de 1998.
